

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

AMANDA MORAIS DE MELO

O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito: identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo

Ribeirão Preto

2017

AMANDA MORAIS DE MELO

O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito:
identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da
exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Faculdade de Direito
de Ribeirão Preto da Universidade de São
Paulo para obtenção do título de Mestre em
Ciências. Versão Corrigida. A original encontra-
se disponível na FDRP/USP.

Área de Concentração: Desenvolvimento no
Estado Democrático de Direito

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Soares
Carneiro

Ribeirão Preto

2017

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

MA4841 Melo, Amanda Morais de
O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de
Direito: identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais
decorrentes da exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de
produção têxtil de São Paulo / Amanda Morais de Melo; orientadora
Cynthia Soares Carneiro. -- Ribeirão Preto, 2017.
147 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2017.

1. IMIGRANTES. 2. TRABALHO. 3. EXPLORAÇÃO. 4.
INDÚSTRIA TÊXTIL. 5. DISCRIMINAÇÃO. I. Carneiro, Cynthia
Soares, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: MELO, Amanda Morais de

Título: O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito: identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha mãe Maria da Consolação
Morais Melo e ao meu pai Sebastião
Bento de Melo (*in memoriam*), que
me ensinaram os valores do
amor e da resistência.
Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me sustentado até aqui.

Agradeço à minha orientadora, Professora Dr^a Cynthia Soares Carneiro, que com paciência e generosidade construiu comigo pontes e apontou caminhos.

À Professora Dr^a Fabiana Cristina Severi, com a qual aprendi a me ver como uma mulher dotada de significado, como pessoa e como presença, social e politicamente.

À assistente social Fabiana Santos Piçarro, da seção de moradias, pelo apoio, suporte e acolhida em meu processo de seleção para residência interna na casa dos pós-graduandos da USP, *campus* Ribeirão Preto.

À servidora Vania Prudencio, pela presteza, atenção, cuidado e dedicação em nosso auxílio durante todo o curso.

Meu muito obrigada à minha família, que acolheu meu projeto, tolerou minhas ausências, preocupações e todas as renúncias que uma pesquisa exige.

À minha mãe, Maria da Consolação Moraes Melo, pelo estímulo e por perseverar comigo nessa jornada que em todos os momentos de dificuldades tornou-se também sua.

Ao meu irmão Ricardo de Melo e à minha cunhada Ana Marta Pimenta de Melo, pelo cuidado incondicional que sempre tiveram comigo.

Às minhas sobrinhas Ana Helena Pimenta de Melo e Maria Clara Pimenta de Melo, pela luz acrescentada aos meus dias.

Aos amigos Ricardo Ramos de Oliveira, Ricardo Estevão Soares de Ávila, Luciana Bobato Martins, Ana Luiza Rodrigues, Kenia Martins e Natália Michelato Silva, pelo apoio, troca, estímulo, e por ressignificar minha existência durante o mestrado.

Aos colegas das moradias da Pós-Graduação da USP, *campus* Ribeirão Preto, pelo convívio pacífico, solidário, amigável e fortalecedor.

Aos colegas e professores dos Programas de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Educação e Psicologia), pelos debates e trocas construtivas.

Muito obrigada!

Los Nadies

Sueñan las pulgas con comprarse un
perro
y sueñan los nadies con salir de pobres,
que algún mágico día
llueva de pronto la buena suerte,
que llueva a cántaros la buena suerte;
pero la buena suerte no llueve ayer, ni
hoy,
ni mañana, ni nunca,
ni en lloviznita cae del cielo la buena
suerte,
por mucho que los nadies la llamen
y aunque les pique la mano izquierda,
o se levanten con el pie derecho,
o empiecen el año cambiando de
escoba.

Los nadies: los hijos de nadie,
los dueños de nada.

Los nadies: los ningunos, los
ninguneados,

corriendo la liebre, muriendo la vida, jodidos,
rejodidos:

Que no son, aunque sean.

Que no hablan idiomas, sino dialectos.

Que no profesan religiones,
sino supersticiones.

Que no hacen arte, sino artesanía.

Que no practican cultura, sino folklore.

Que no son seres humanos,
sino recursos humanos.

Que no tienen cara, sino brazos.

Que no tienen nombre, sino número.

Que no figuran en la historia universal,
sino en la crónica roja de la prensa
local.

Los nadies,

que cuestan menos

que la bala que los mata.

(Eduardo Galeano)

RESUMO

MELO, Amanda Morais de. **O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito: identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo.** 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

A dissertação apresenta uma análise de casos envolvendo trabalhadores bolivianos que tiveram o vínculo de emprego, com três grandes empresas do ramo têxtil e de confecções, situadas na capital paulista reconhecido por três Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O estudo teve a finalidade de identificar, nas decisões conteúdos que contribuam para a proteção e inclusão socioeconômica dos imigrantes bolivianos pelo acesso aos direitos sociais nos termos dos objetivos do Estado Democrático de Direito, consagrados pelo artigo 3º. da Constituição Federal Brasileira. Buscou-se responder por meio da análise proposta, qual o lugar conferido a esses indivíduos nas tutelas trabalhistas quando desrespeitados direitos metaindividuais do trabalho na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital. A base de dados foi composta por cinco decisões judiciais que reconheceram o vínculo empregatício entre os trabalhadores e as grandes lojas de confecções empregadoras, a fim de convalidar autos de infração trabalhista e relatórios de fiscalização lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para responsabilizar tais empresas por *dumping social* e *dano moral coletivo*. O estudo das decisões permitiu concluir que, em que pese o avanço no entendimento das Varas do Trabalho do TRT 2ª que proferiram as decisões a respeito da responsabilidade atribuída às grandes marcas no que toca às cadeias produtivas decorrentes da reestruturação da produção e divisão internacional do trabalho, o imigrante ainda tem sido visto como uma ameaça ao mercado de trabalho local, o que se evidencia, principalmente, nas condenações em obrigação de fazer e destinação das multas cominadas e contribui para a discriminação desses trabalhadores já explorados a contrariar as finalidades do Estado Democrático de Direito expressas na Constituição em relação ao combate às desigualdades e a segregação dessas minorias.

Palavras-chave: Imigrantes. Trabalho. Exploração. Indústria têxtil. Discriminação.

ABSTRACT

MELO, Amanda Morais de. **The place of undocumented immigrants in the Democratic State of Law: identification and reparation of damages to metaindividual rights resulting from the exploitation of Bolivian workers in the textile production chain of São Paulo.** 2017. 147 s. Dissertation (Master in Development in the Democratic State of Law) - Faculty of Law of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

This dissertation addresses an analysis of cases involving Bolivian workers whose employment relationship with three major textile and garment manufacturers in the city of São Paulo, Brazil, was recognized by three courts of the Regional Labor Court of the second region. The study identified contents in the decisions that would contribute to the socioeconomic protection and inclusion of undocumented Bolivian immigrants to social rights, in accordance with the objectives of the Democratic State of Law set forth in Article 3 of the Brazilian Federal Constitution. The analysis aimed at revealing the place conferred to those individuals in labor courts when meta-individual labor rights are disrespected in the textile production chain in São Paulo. A database was comprised of five judicial decisions that recognized the employment relationship between workers and employers' clothing stores for the validation of labor infraction notices and inspection reports issued by the Brazilian Ministry of Labor and Employment and held the companies accountable for social dumping and collective moral damage. Despite the Regional Labor Court's progress towards understanding the responsibility of major brands regarding the restructuring of production chains and the international labor division, the undocumented immigrant is still deemed a menace to the local labor market. Moreover, the fines imposed by the court contributed to the continued discrimination of undocumented and exploited immigrants, which is against the intent of the Democratic State of Law incorporated in the Brazilian Constitution towards precluding inequality and segregation of such minorities.

Keywords: Immigrants, Jobs, Exploitation, Textile Industry, Discrimination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO, METODOLOGIA E MARCOS TEÓRICOS.....	21
1. MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, NOVA DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DIREITOS METAINDIVIDUAIS NO BRASIL.....	32
1.1. Conceitos e categorias, teorias migratórias e proteção jurídica do trabalhador imigrante.....	32
1.1.1. <i>Conceitos e categorias migratórias.....</i>	33
1.1.2. <i>Abordagens teóricas sobre migrações.....</i>	39
1.1.3. <i>Proteção jurídica do trabalhador imigrante.....</i>	41
1.2. O Brasil e a nova divisão internacional do trabalho: competitividade e lucro na semiperiferia globalizada.....	45
1.3. Direitos metaindividuais do trabalho no cenário das migrações bolivianas.....	50
1.3.1. <i>Consequências da terceirização na semiperiferia.....</i>	55
1.3.2. <i>Trabalho escravo no mundo globalizado.....</i>	60
1.3.3. <i>Minorias étnicas e racismo estrutural.....</i>	68
2. IMIGRANTES BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO.....	72
2.1. DAS ESTRUTURAS PRODUTIVAS À RESPONSABILIZAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.....	75
2.1.1. <i>Caso Zara.....</i>	81
2.1.2. <i>Caso Pernambucanas.....</i>	85
2.1.3. <i>Caso M. Officer.....</i>	95
2.2. A desconsideração da minoria étnica no conteúdo das decisões.....	100
3. CONJUNTURA FRENTE ÀS REFORMAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	113

3.1. Os avanços da nova lei de migração.....	114
3.2. Políticas neoliberais e o retrocesso na legislação trabalho.....	119
3.3. Avanços e iminentes retrocessos na legislação penal.....	125
CONCLUSÃO.....	130
REFERÊNCIAS.....	136

INTRODUÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO, METODOLOGIA E MARCOS TEÓRICOS

Em 2015 a ONU contabilizou um total de 244 milhões de migrantes internacionais, o que representou um crescimento de 41% nos últimos nove anos. Aumento que superou a expansão da população mundial (ONU 2015).

A conjuntura econômica mundial explica esses números. Os resultados do desenvolvimento tecnológico, científico, e das políticas comerciais, embora tenham aumentado exponencialmente as riquezas existentes no planeta, não puderam evitar o aumento das desigualdades econômicas e sociais no globo, comprometendo a efetivação das políticas sociais e dando ensejo a crise dos direitos humanos, o que ocorre, principalmente, nos países menos desenvolvidos, mas também nos centros da economia mundial.

Enquanto isso, de modo antagônico a esse incremento da mobilidade, assiste-se ao recrudescimento das políticas migratórias restritivas nas principais economias mundiais. As fronteiras são transpostas com maior ou menor dificuldade conforme o nível de qualificação do trabalhador e os interesses do capital. Obstáculos praticamente inexistentes quando se trata de mão de obra qualificada, justificando esta flexibilidade pela necessidade de desenvolvimento dos Estados receptores.

Ademais, políticas sustentadas no paradigma de segurança nacional e proteção do mercado de trabalho interno, conforme as diretrizes da recém revogada Lei 6.815/80, contribuem para a manutenção de instituições, e também do senso comum, que enxergam o imigrante como uma ameaça, estimulando o xenofobismo e a discriminação, ao mesmo tempo em que os tornam invisíveis do ponto de vista dos direitos humanos.

Se a falta de condições financeiras para ascender socialmente nos países emissores impede que trabalhadores se qualifiquem, a mesma falta de recursos e de qualificação também é barreira evidente à circulação desses trabalhadores, que acabam expostos aos riscos das travessias irregulares e à exploração de um mercado de trabalho igualmente clandestino, sem qualquer garantia de que, de fato, encontrarão melhores condições de vida nos países receptores. As condições em que se dá a mobilidade constituem-se em fatores determinantes nos processos inclusão social, resultando, para os migrantes com menores qualificações, em discriminação, segregação e exclusão do sistema de direitos no Estado de destino.

Assim, além das políticas restritivas e excludentes a impulsionar deslocamentos clandestinos, as dificuldades dessas pessoas para custear a própria mobilidade faz de países fronteiriços ou vizinhos, e proporcionalmente mais desenvolvidos, destinos mais acessíveis e mais frequentes para trabalhadores menos qualificados, o que explica o fenômeno do crescimento dos fluxos intrarregionais de imigrantes indocumentados a alimentar o mercado ilícito de tráfico de pessoas, fenômeno que ganhou proporções de notoriedade midiática na fronteira entre México e Estados Unidos da América.

Na América do Sul as correntes migratórias internacionais são igualmente condicionadas pela instabilidade que marca as economias da região. A desigualdade entre seus Estados tornam mais atraentes países vizinhos com recursos relativamente maiores, como Argentina e Brasil, merecendo destaque, como destino específico, as cidades de Buenos Aires e São Paulo, que, enquanto cidades globais, concentram empresas multinacionais e instituições financeiras do mundo todo, sustentando uma imagem de prosperidade e oportunidades.

Entretanto, mesmo nos Estados mais desenvolvidos do Cone Sul, o aumento da concorrência e a desestabilização das economias internas, decorrentes da abertura do mercado na década de 1990, vêm corroborando para a precarização das relações trabalhistas, pois o seu efeito é a criação de postos de trabalho predominantemente mal remunerados, informais e em número insuficiente, com consequências agressivas para os direitos da classe trabalhadora e da sociedade como um todo (DRUCK *et al.*, 2007).

Na nova divisão internacional do trabalho, a escassez de mão de obra barata nos centros do capitalismo mundial transferiu para os países periféricos as etapas produtivas menos dependentes de tecnologias e mais demandantes de processos manufaturados, aumentando o lucro dos empregadores e tornando suas empresas ainda mais competitivas.

Concomitantemente, empresas nacionais menores e detentoras de pouca tecnologia produtiva passaram a ver na diminuição dos custos diretos da produção a saída para manter sua competitividade no mercado internacionalizado. Com a mão de obra representando até 70% dos custos totais da produção, a implantação de sistemas produtivos “flexíveis” tornou-se alternativa de sobrevivência para as empresas que sofrem a concorrência do grande capital (ROCHA, 1992). Nesse contexto, a utilização da terceirização ilícita, do trabalho análogo ao de escravo e a

prática de *dumping social*, caracterizado pelo desrespeito reiterado à legislação do trabalho, tornou-se comum no interior das empresas, principalmente das mais afetadas pela concorrência internacional, como é o caso da indústria têxtil e de alimentos (CASTLES, 2004).

Um dos exemplos mais emblemáticos do resultado desses fenômenos pode ser verificado nos casos de exploração de mão de obra de trabalhadores bolivianos pela indústria de confecção da capital paulista, que tem procurado e encontrado na mão de obra informal desses indivíduos a condição para ser mais lucrativa e competitiva no mercado internacionalizado.

Entretanto, se a globalização e o receituário neoliberal enfraqueceram as políticas sociais, acredita-se que o Estado Democrático de Direito é o ambiente jurídico que tem condições de manter as transformações iniciadas com a promulgação da Constituição de 1988, mas precocemente interrompidas, no Brasil. Para que isso ocorra é necessário levar a cabo a máxima da *dignidade da pessoa humana*, por meio da efetivação de direitos positivados em nosso texto constitucional e em documentos internacionais ratificados pelo Brasil. É na vertente da concretização desses direitos que as decisões judiciais podem mostrar sua face emancipatória para as minorias migrantes, devolvendo, ao indivíduo, a dignidade, e à coletividade, a justiça social, num momento em que estas são reiteradamente negadas pela economia e pela lógica capitalista (SANTOS, 2003; STRECK, 2005).

A presente pesquisa busca tratar este cenário contemporâneo indagando qual o lugar conferido ao imigrante boliviano nas tutelas trabalhistas, quando desrespeitados direitos metaindividuais na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital.

Considerando que o direito do trabalho é um instrumento essencial para a distribuição de renda e justiça, contribuindo para a redução das desigualdades sociais em um Estado de Direito, a reiterada agressão aos seus preceitos em favor do mercado globalizado promove e aprofunda danos coletivos a determinadas categorias de trabalhadores, pelo que a tutela dos direitos metaindividuais ou transindividuais do trabalho apresenta-se como um instrumento de justiça social e de dignidade individual, tanto para o trabalhador local como para o imigrante internacional.

A forma como esses direitos são tutelados pelo Poder Judiciário gera impactos diretos para toda a sociedade, podendo contribuir, em maior ou menor

grau, para a reparação de danos concretos e diminuição das disparidades socioeconômicas que acometem a vida social e a dignidade humana.

Nesse aspecto, a análise do lugar do imigrante boliviano em decisões que tutelam direitos metaindividuais feita neste trabalho, buscou identificar se o Estado-Juiz reconhece a discriminação de minorias étnicas nas relações de trabalho como um dano que afeta a toda a sociedade, ou se o direito dessas minorias, nesse caso apostado, o direito a não discriminação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88¹, é reconhecido e aplicado como um direito difuso na seara trabalhista. É também investigar se o Estado tem sido capaz de atuar de modo a reverter localmente as consequências negativas da globalização hegemônica (SANTOS, 2003).

Para tanto, faz-se necessário uma aplicação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais pelo Estado. A aplicação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais demanda a conciliação dos princípios da igualdade e do respeito à diferença, de modo que o direito à diferença corresponda à dimensão coletiva do direito a igualdade, a fim de que se chegue à mitigação das hierarquias decorrentes das trocas desiguais entre empregados e empregadores, e da divisão do trabalho pautada no sexo, raça, etnia e origem nacional (SANTOS, 2003).

É igualmente importante que se olhe a globalização pelas lentes do cosmopolitismo solidário. O lucro, ou seja, os excedentes gerados pelo trabalho na divisão internacional da produção ocorre em cadeias globais de valor, nas quais os países mais desenvolvidos concentram as etapas mais elaboradas da produção, quais sejam, a concepção do produto, a governança da cadeia e a absorção dos ganhos mais expressivos, enquanto os países em desenvolvimento são responsáveis pelas etapas finais de montagem, o que exige menos tecnologia e maior utilização de mão de obra, com ganhos consideravelmente menores, e os países subdesenvolvidos fornecem os insumos primários, com ganhos irrisórios em relação ao lucro auferido ao final da cadeia que percorre a economia mundial (OLIVEIRA, 2015).

Tal estrutura é reproduzida também pela horizontalização nacional/local das empresas não internacionalizadas. Nesse passo, para uma aplicação emancipatória dos direitos humanos também se faz necessária, nos processos trabalhistas, a responsabilização das grandes empresas inseridas na cadeia produtiva, sendo

1 BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

igualmente indispensável a consideração da divisão estrutural do trabalho por um recorte que considere as minorias étnicas para além da esfera individual dos danos causados.

Almejando a resposta ao problema proposto realizou-se a descrição e análise acerca do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 2ª Região, a partir de cinco decisões judiciais, num estudo envolvendo três empresas do ramo têxtil.

Como base legal para a análise, no capítulo 1 e em todos os demais, foram considerados os direitos humanos e fundamentais, expressos na máxima do princípio da *dignidade da pessoa humana*, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal², além de conceitos e categorias teóricas extraídas de obras sociológicas que aprofundam aspectos trazidos inicialmente por Karl Marx.

Também no capítulo 1 foram expostos os contornos legais e sociais das relações de trabalho que posteriormente se analisa, de modo a identificar entraves jurídicos e sociais, ao tratamento isonômico dos trabalhadores estrangeiros entre si e em relação aos nacionais, para posterior análise nas decisões prolatadas. Tal exame, macro e microestrutural das migrações bolivianas, privilegiou o contexto da nova divisão internacional do trabalho, a partir de casos recentes e de grande repercussão midiática que ocorreram no Brasil.

No capítulo 2, além das descrições dos julgados, apontou-se os fundamentos e os efeitos das decisões declaratórias e condenatórias envolvendo os direitos metaindividuais lesados e suas consequências práticas para a emancipação dos imigrantes bolivianos e da sociedade diante dos problemas enfrentados nas relações de trabalho estabelecidas.

O capítulo 3, contextualizou o objeto da pesquisa frente a nova Lei de Migrações e as novas reformas de cunho neoliberais implementadas na área trabalhista e nos delitos afetos às relações de trabalho, em que pese a data dos fatos analisados, a data da prolação das sentenças e o princípio da irretroatividade da lei.

Preliminarmente, esperava-se que as decisões pudessem refletir paradigmas jurídicos liberais expressos numa hermenêutica universalista dos direitos humanos

2BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(WALLERSTEIN, 2007) ou, em outra vertente, paradigmas jurídicos alinhados a uma hermenêutica crítica, consoante com a proteção de minorias e de acordo com a Constituição de 1988, que alicerça, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos humanos em uma perspectiva multiculturalista.

Considerava-se, também, a possibilidade de que os resultados práticos das condenações, no caso das decisões condenatórias, não coadunassem com o entendimento adotado inicialmente pelos magistrados, de modo que as teses defendidas pelo Juízo fossem ou não favoráveis aos fins lucrativos das empresas, enquanto os efeitos das sentenças, repita-se, aquelas de cunho condenatório, estivessem a favorecer ou não a efetivação dos direitos dessas minorias.

Ao final da análise de conteúdo verificou-se que tanto em seus fundamentos como em seus contornos práticos, as decisões analisadas contribuem mais para a manutenção do sistema de exploração existente, e menos para a reparação dos danos aos direitos humanos e fundamentais transindividuais afetos aos trabalhadores e à sociedade, dada a sua titularidade difusa e/ou coletiva. Isso ocorre na medida em que as decisões deixam de reconhecer a condição especial de exploração de uma minoria étnica e imigrante em situação de alta vulnerabilidade, o que contribuiria para a mitigação de exclusões sociais. Na prática, percebe-se que nem sempre a destinação dos recursos das decisões condenatórias favoreceram instituições destinadas à proteção e ao auxílio coletivo desses indivíduos, pelo contrário, pode ser revertido às próprias empresas

O recorte da pesquisa justifica-se por reunir fenômenos que estão ligados a mudanças históricas não apenas na sociedade brasileira, fazendo do objeto de estudo um retrato da atual fase do capitalismo para fins de inferência, identificado por Castles e Miller (2004) como a era das grandes migrações internacionais.

Ao longo da história, a indústria têxtil protagonizou conflitos entre empresários e operários, tornando-se palco das revoluções burguesas e das lutas socialistas que remontam ao século XIX, na Europa, e que motivaram os estudos de Engels e Marx sobre a classe operária. De outro lado, a atual etapa do capitalismo faz das migrações internacionais a trabalho um fenômeno de substancial interesse para a classe operária, que tem interesse, portanto, na liberdade de locomoção e regularidade migratória. No entanto, a liberdade de circulação de trabalhadores vai de encontro aos objetivos pragmáticos das grandes atores internacionais do

mercado, aos quais interessa a vulnerabilidade desse trabalhador imigrante, condição essencial à maximização de seus lucros.

A análise qualitativa do estudo de caso justificou-se na medida em que privilegiou eventos com ampla repercussão nos meios de comunicação, por envolver marcas conhecidas e grandes empresas nacionais e transnacionais, o que faz destas decisões, independentemente da instância na qual foram proferidas, paradigmas jurídicos e sociológicos para se refletir acerca da atuação jurisdicional do Estado.

A análise de decisões proferidas em ações que reconhecem danos coletivos e visam a reparação de direitos metaindividuais do trabalho mostra-se importante, ainda, na medida em que viabiliza a efetivação do princípio da publicidade na atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo bens jurídicos coletivos.

Por se tratar de uma pesquisa em Direito, possui natureza aplicada, uma vez que busca a geração de conhecimento voltado à solução de um problema de ordem prática (KAUARK *et al.*, 2010); seu objetivo é descritivo, já que propõe-se a identificar e descrever as características principais do objeto estudado (GIL, 2002); utiliza-se do método de abordagem qualitativo, cuja finalidade centra-se em entender a natureza de um fenômeno social complexo (RICHARDSON, 2015); portanto, a metodologia é empírica, pois pretende identificar, no campo prático do direito identificado nas decisões judiciais, fontes primárias, algo representado conceitualmente no plano teórico e dogmático, sendo importante notar que a pesquisa, no campo jurídico “[...] é somente e puramente normativa ou teórica aquela que não é empírica.” (EPSTEIN; KING, 2013).

O procedimento técnico de coleta de dados se baseia na análise de conteúdo de decisões judiciais decorrentes de processos trabalhistas que envolvem contextos ora semelhantes, ora idênticos, nesse último caso, sempre que a mesma situação ensejou mais de um tipo de decisão jurídica. Nos casos selecionados figuram três grandes empresas que atuam no mercado brasileiro e internacional, e todos possuem como questão central a exploração de trabalhadores bolivianos indocumentados pela indústria de confecção em São Paulo, capital.

Os estudos de caso são definidos por Robert K. Yin como “[...] uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (YIN, 2002). O autor destaca, ainda, que o estudo de caso pode incluir casos únicos ou múltiplos e que, via de regra, têm como foco análise de

decisões, programas, organizações e instituições. Dos documentos utilizados, destacam-se cinco decisões judiciais, enquanto objeto principal do estudo e fonte primária de informações a fundamentar a análise.

Ademais, recorreu-se a utilização de reportagens produzidas pelas mídias como fonte de apoio à pesquisa, especialmente em função da contemporaneidade dos eventos, além, obviamente, das fontes de cunho bibliográfico e acadêmico.

Como método de análise dos casos selecionados, recorreu-se à análise de conteúdo das decisões. Conforme preleciona Júlia Maurmann Ximenes (2011) em relação à técnica de análise adotada, a abordagem permite, por meio de uma ponte entre descrição dos julgados e interpretações possíveis desses documentos, que se produza as inferências pretendidas acerca do objeto de estudo, fundamentadas de acordo com o marco teórico definido, qual seja, obras que contextualizam o pensamento marxiano, tais como Castles e Miller, Zygmunt Baumann, Milton Santos, Immanuel Wallerstein e Boaventura Sousa Santos.

Conforme já explicitado, as decisões foram analisadas em seu conteúdo e quanto aos seus efeitos práticos. Para a identificação de elementos emancipatórios dentro da racionalidade jurídica descrita, bem como para a identificação dos efeitos emancipatórios das decisões selecionadas, foram levadas em consideração dois aspectos: (1) a centralidade do *princípio da dignidade da pessoa humana* no ordenamento Constitucional brasileiro, e (2) o potencial sociojurídico disruptivo que tais decisões poderiam apresentar face a nova ordem econômica mundial no atual estágio do sistema capitalista, categorias que, entretanto, não puderam ser identificadas nas decisões analisadas (CARNEIRO, 2016).

Em ambos os critérios descritos acima, considerou-se os direitos humanos e fundamentais como o legítimo canal de emancipação dos indivíduos no Estado Democrático de Direito. No tocante à aplicação da lei, parte-se da ideia de que o *princípio da dignidade da pessoa humana* deve nortear e fundamentar o exercício do poder pelo Estado para que se tenha no direito um instrumento capaz de promover transformações sociais (SANTOS, 2003; STRECK, 2005).

É nesse sentido que surgem os chamados direitos de solidariedade, expressos no reconhecimento de danos coletivos e sociais, ante o desrespeito de normas caras ao sistema constitucional. É à proteção desses valores e visando a restauração da lesão a estes bens que servem importantes instrumentos da ordem jurídica nacional, como a atribuição fiscalizatória do Ministério do Trabalho e

Emprego no campo administrativo, e a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, no campo judicial.

Como referencial teórico sociojurídico, o trabalho analisou às decisões inspirando-se em conceitos e categorias extraídos de obras sociológicas.

Do pensamento de Immanuel Wallerstein, a pesquisa serve-se do conceito de sistema-mundo, esboçado na ideia das relações desiguais e historicamente construídas entre os Estados do globo e que se sobrepõe à soberania destes. Utiliza-se, ainda, da concepção de valores sistêmicos e antissistêmicos, sendo a primeira, aquelas representadas pelas relações que privilegiam a atual ordem internacional e seu modo de produção, enquanto a segunda, reflete aspectos disruptivos da ordem existente na busca por sua transformação. (CARNEIRO, 2016, *apud* WALLERSTEIN, 1989). Extrai-se, também, da obra desse autor, a noção da jurisdição territorial, regras de produção e de tributação como importantes elementos de poder do Estado, cabendo a ele impor ou opor-se às reformas que flexibilizam normas do trabalho e da produção; limitações à circulação de pessoas nas fronteiras, podendo ainda (des) legitimar políticas (des)iguais de troca comercial. Por fim, da obra de Wallerstein também foram extraídos os conceitos de etnicidade, racismo, etnização voltados à hierarquização da força de trabalho no *sistema-mundo moderno* com destaque especial para a contradição existente entre a liberdade pregada pelo liberalismo e os limites impostos no que tange à mobilidade das pessoas (WALLERSTEIN, 2001).

No tocante à obra de Zygmunt Bauman, utilizou-se conceitos e categorias como *liquidez e consumismo*, cujo significado retrata a efemeridade das relações sociais contemporâneas em oposição ao período moderno que foi marcado pela permanência e segurança em todos os aspectos da vida em sociedade e a transformação de consumidores em mercadorias, que marca a posição do indivíduo na sociedade. Categorias de análise que se mostraram pertinentes ao estudo realizado uma vez que reflete a mudança no estado das coisas a partir da substituição de paradigmas produtivos do taylor-fordismo para o toyotismo e suas implicações para o modo como os indivíduos passam a conviver em sociedade, especialmente nas relações de consumo e de trabalho (BAUMAN, 2008).

Do sociólogo Boaventura Sousa Santos utilizou-se as concepções e aspectos práticos de direitos humanos e fundamentais numa perspectiva de globalização hegemônica e contra-hegemônica, segundo os quais a primeira os entende como

direitos universais, ou seja, como instrumento de regulação dos países centrais ocidentais em relação ao resto do mundo; e a segunda os concebe como um instrumento de igualdade e emancipação dos países mais pobres, desde que localmente legitimados, para surtirem seus efeitos globais. Esta segunda alternativa é, de acordo com o autor, a que corresponde ao que ele denomina cosmopolitismo, o qual deve ser marcado pela solidariedade entre os explorados, oprimidos e excluídos do sistema, e sua aplicação resulta numa hermenêutica emancipatória, ou seja, tendente a diluir as estruturas desiguais e hierárquicas do sistema.

Dos escritos sobre globalização, de Milton Santos, extraiu-se a análise da perversidade da globalização em relação ao consumo, divisão internacional da produção e construção de uma outra globalização possível, baseada na tomada de uma nova consciência e visão antissistêmicas.

Considerando a circunscrição territorial em que se deram os fatos dos casos selecionados, bem como as regras processuais de competência, a coleta das decisões foi realizada, majoritariamente, por meio da base eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, capital.

Importa esclarecer que, atualmente, os sistemas web são influenciados por consultas ao banco de dados, impactando diretamente no desempenho e na busca de informações pelos usuários. Sendo assim, o acesso aos dados nessas bases dependeu diretamente da forma como o programador desenvolveu e modelou o sistema, razão pela qual, algumas variações impediram que todas as decisões fossem encontradas em uma única base de busca.

Desse modo, a pesquisa se valeu de sistemas de busca de *websites* otimizados de acordo com as técnicas de *Search Engine Optimized (SEO)* utilizados pelos programadores para facilitar o acesso aos conteúdos disponibilizados pelos bancos eletrônicos, por isso utilizou-se o *website* sob o domínio www.jusbrasil.com.br, útil para o levantamento desse tipo de material quando intercorrências de programação impedem o acesso a decisões específicas nos *sites* de determinados tribunais.

Nesses bancos eletrônicos, foi realizada a pesquisa de julgados diretamente junto ao campo de busca disponibilizado. Como critério de busca foram utilizadas expressões como: “São Paulo”, “bolivianos”, e “oficinas de costura”; “trabalho análogo ao de escravo” e “bolivianos”; “Casas Pernambucanas”; “Zara”, e “M. Officer”. Com esses termos, foram abrangidas decisões relacionadas ao tema dos

imigrantes bolivianos na indústria têxtil e de confecção da capital paulista e, especificamente, nas empresas citadas.

Em virtude do tempo disponível para a realização da pesquisa e do tempo médio de julgamento dos processos, bem como a data de início dos bancos eletrônicos, selecionou-se as decisões abrangendo o intervalo entre os anos de 2012 a 2016.

Levantadas as decisões, procedeu-se com as seguintes etapas de tratamento dos dados e conteúdo. Pré-análise: nesta fase, com o objetivo de selecionar os documentos a serem submetidos à análise de conteúdo e reformular hipóteses e objetivos, inicialmente foi realizada uma leitura flutuante que permitiu a escolha dos documentos definitivos que compuseram a base da pesquisa. A escolha foi realizada, considerando o critério da pertinência dos documentos aos objetivos da investigação proposta. Em seguida procedeu-se com a (re)formulação das hipóteses e objetivos. Exploração do material: neste momento da pesquisa, com o objetivo de estabelecer a relação entre o conteúdo coletado e os referenciais teóricos e metodológicos, foi realizada a codificação do conteúdo, que implicou no recorte, classificação e agregação das informações coletadas. O recorte foi realizado de modo a identificar nas decisões judiciais a unidade de registro (conteúdo correspondente a significação a ser codificada), e a unidade de contexto (que serviu de unidade de compreensão para a codificação da unidade de registro) (XIMENES, 2011).

Na perspectiva exposta, coloca-se para o judiciário brasileiro e demais operadores do direito, o desafio de se lidar com as migrações a trabalho numa perspectiva multiculturalista dos direitos humanos. Desafio este, que inspirou este trabalho.

1. Migrações Internacionais, Nova Divisão Internacional do Trabalho e Direitos Metaindividuais No Brasil

Diante do tema tratado e do problema jurídico apontado, o presente capítulo realiza uma análise acerca das migrações internacionais a trabalho a partir da literatura, de institutos jurídicos do direito internacional e interno e da conjuntura social, política e jurídica do trabalho no Brasil.

Para tanto, estabelece conceitos, tipologias e teorias migratórias que permitiram a análise das decisões selecionadas. Situa problemas jurídicos nacionais relativos à legislação migratória e do trabalho vigente à época dos fatos e das decisões. Enfatiza as consequências sociais e jurídicas de um mercado de trabalho da semiperiferia do sistema capitalista marcado pela forte concorrência entre empresas nacionais e transnacionais. Trata da relação entre terceirização, trabalho escravo e minorias étnicas bolivianas no Brasil, apresentando um panorama acerca do racismo estrutural/institucional, emergente da exploração desses trabalhadores na cadeia têxtil e de confecções. Elucida, assim, temas elementares à análise proposta no capítulo de discussão e à aplicação do direito em casos semelhantes.

Ressalte-se que, no que toca especificamente às questões jurídicas, o capítulo restringe-se a analisar os temas com base na legislação vigente à época dos fatos e dos julgamentos, de modo que, as alterações nas legislações migratória, criminal e trabalhista posteriores aos julgados foram abordadas em capítulo posterior à discussão uma vez que se trata de temáticas pertinente a trabalhos futuros sobre o tema.

1.1. Conceitos e categorias, teorias migratórias proteção jurídica do trabalhador imigrante

A compreensão das normas jurídicas de proteção aos imigrantes trabalhadores, mais que a interpretação dos textos legais sob uma perspectiva humanista, demanda a compreensão dos processos migratórios internacionais em sua origem e, também, nos Estados de recepção, em sua heterogeneidade. Para tanto, conseguir estabelecer categorias e compreender o contexto das teorias explicativas contextualizadamente é indispensáveis. Por tal razão, as seções

seguintes passaram a oferecer alguns desses instrumentos básicos para a compreensão dos fenômenos migratórios e as principais normas de proteção aos imigrantes internacionais.

1.1.1. Conceitos e categorias migratórias

Na literatura sobre deslocamentos populacionais é comum o uso do termo migrações como gênero a partir do qual são estabelecidas espécies. Dessa expressão derivam locuções como emigração e imigração para os fluxos de partida e chegada, respectivamente. Também são categorias derivadas as migrações internas e internacionais, conforme o movimento se restrinja ou ultrapasse às fronteiras dos Estados, aliás, em relação a esta última, os países também passaram a ser classificados em emissores ou receptores, conforme sua demografia aponte em maior ou menor grau para a saída ou para a entrada de contingentes populacionais, nesta ordem (RESSTEL 2015).

Em que pese a aparente objetividade das referidas expressões, os contextos, circunstâncias e perspectivas a partir das quais se pode pesquisar e compreender a mobilidade humana são fartos e complexos. Contemporaneamente as migrações internacionais caracterizam-se pelas transformações estruturais que, muito além da vida privada de cada migrante, alteram a demografia, a economia, as relações sociais, culturais e jurídicas dos países emissores e receptores. Ao mesmo tempo a mobilidade populacional também sofre influência das estruturas que deslocamentos demográficos anteriores ajudaram a constituir, num ciclo que as transforma, ao mesmo tempo, em causa e consequência desses fenômenos (CASTLES, 2004).

Tais características fazem das correntes migratórias contemporâneas um processo de contínuas e rápidas transformações, ou seja, um evento que não se finda num determinado lapso temporal ou recorte espacial. Reconhecer suas características mutável e multidimensional viabiliza a formação de conceitos e tipologias que contribuem para compreender suas nuances e implicações, sendo útil, portanto, a qualquer área de estudo que se debruce sobre o assunto.

A complexidade desses eventos pode representar um obstáculo de difícil transposição e a ausência de criticidade diante de classificações e categorias demasiadamente abrangentes pode resultar na invisibilidade de problemas sociais e

jurídicos, já que tendem a ocultar as circunstâncias que interferem na formação dos fluxos observados. Ao mesmo tempo, e de forma aparentemente paradoxal, o exercício de conceituação e classificação das migrações não deve ser estanque, vez que, conceitos e tipologias fechadas também podem levar a exclusão ou esquecimento de importantes variáveis. Nesse sentido, Carlos Nolasco (2016) destaca que mesmo diante de um exercício intelectual intenso que vise determinar conceituações e tipologias migratórias, estas não devem apresentar forma rígida:

“[...] os migrantes não têm que se localizar exatamente nos extremos opostos e puros de cada uma dessas mesmas categorias, pelo que no continuum que vai de um extremo ao outro há múltiplas possibilidades ou intensidades de categorização.

O exercício de definição de migrações, ou de construção de tipologias, revela-se algo inglório na medida em que a realidade, em virtude da diversidade de movimentos migratórios, ultrapassa as conceptualizações que sobre ela são elaboradas (NOLASCO, 2016, p. 10).”

Aos pesquisadores e aos operadores do direito cabe pontuar quais particularidades são relevantes em cada caso nesse fluxo de transformações, bem como, a partir de quais perspectivas seu objeto de análise será observado. Em consequência, a mobilidade populacional deverá ser interpretada a partir de pluralidades de fatores que, combinados ou desassociados, caracterizarão diferentes eventos e repercussões jurídicas.

Não é por outro motivo que, na literatura científica, são encontrados conjuntos teórico-conceituais derivados dos mais diversos campos do conhecimento, tais como a história, a economia, a política, a antropologia, a geografia, a sociologia e o direito, dentre outros.

Nesse olhar, verifica-se que a maioria das conceituações existentes levam em consideração, basicamente, aspectos: I) temporais, os quais indicam a duração e periodicidade dos fluxos; II) espaciais, para indicar os limites territoriais atravessados; III) volitivos, explicitando se a migração foi forçada ou voluntária, e se decorrentes de necessidades laborais, estudantis, familiares, políticas, bélicas ou ambientais; IV) administrativos/legais perante o Estado receptor, ou seja, se cuida-se de imigrante documentado ou indocumentado; V) socioeconômicos, conforme qualificação profissional, condição perante o trabalho (empregados ou desempregados, ativos ou inativos), e o setor da atividade econômica desempenhada pelo imigrante (NOLASCO, 2016).

No que toca o critério espacial, importa salientar que tal variável apresenta-se como uma das determinantes nos processos de recepção e emissão de migrantes no caso brasileiro, notadamente no que toca as migrações na região do Cone Sul. Nesse sentido, Sylvain Souchaud, Roberto Luiz do Carmo e Wilson Fusco (2012) classificam as migrações existentes na região em: *fronteira de vizinhança recíproca* (para os casos dos migrantes que, reciprocamente, atravessam a fronteira imediata procurando por melhores condições de trabalho saúde ou educação); *fronteira unilateral* (na qual há uma continuidade espacial além das fronteiras, de práticas econômicas unilateralmente, ou seja, por parte de apenas um dos estados); *urbana diversificada* (sempre que os destinos migratórios correspondem a áreas espalhadas no Sul, Sudeste, e Centro-Oeste do país); e *metropolitana exclusiva* (classificação desenvolvida pelos autores para especificar exclusivamente os casos dos Bolivianos na capital Paulista, dadas as evidências de inexistência de outra comunidade de imigrantes com características tão peculiares em outra região do país na atualidade, tais como a relação desses deslocamentos com a indústria de confecção).

Importa destacar, ainda, que a classificação das migrações também sofre influência da inserção desses indivíduos nos Estados receptores. Nesse aspecto, ao classificar as migrações Portes (1999) ressalta a influência do tipo de política migratória vigente no Estado; da acolhida dos imigrantes por parte da sociedade e da comunidade étnica de pertença no país de destino.

No direito, verifica-se que as legislações internacional e interna sobre migrações internacionais aplicam de formas diferentes os conceitos existentes, sem esgotar as minúcias do que é encontrado na literatura. Em alguns casos as definições aparecem mais bem especificadas conforme as diferenças nos casos em que são aplicadas, em outros toma-se uma mesma concepção para mais de um fenômeno migratório, como acontece com os termos *estrangeiro*, *refugiado* e *asilado*.

Mesmo que se parta das perspectivas das teorias monistas, tais conceitos podem e devem ser interpretados de forma integrada ante a unicidade da ordem jurídica existente. Ademais, a adequada conceituação é capaz de proporcionar clareza aos que estudam o assunto, bem como evitar ambiguidades ou omissões em pesquisas e na aplicação da lei pelos operadores do direito, o que levaria, em última análise, à decisões judiciais injustas sobre os casos.

Ademais, mesmo o ordenamento jurídico Brasileiro havendo adotado na CR/88 a teoria dualista, não se pode olvidar, por exemplo, o uso subsidiário dos tratados de direito internacional não ratificados pelo Estado brasileiro como fonte de direito internacional privado, uma vez entendidos como costume.

Veja-se que, o direito internacional, desde a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em seus artigos XIII e XIV³, cuida dos deslocamentos populacionais estabelecendo diferentes liberdades e formas de proteção para aqueles que desejam usufruir da possibilidade de circular livremente entre diferentes países e aqueles que necessitam se deslocar internacionalmente em função de perseguição.

No primeiro caso, o direito de locomover-se internacionalmente não faz distinção entre os tipos de deslocamentos a que o artigo se refere, deixando a cargo de normas específicas o tratamento detalhado do tema. Exclui, entretanto, um dos possíveis casos de migrações forçadas, visto que no segundo caso o diploma menciona de forma expressa o instituto do asilo, concedido nos casos de perseguição, em que pese ao mencionar o termo país não fazer distinção entre asilo diplomático (para os casos de território ficto) e territorial (em casos de território real).

Tal diferenciação ficou inicialmente a cargo da Organização dos Estados Americanos – OEA, que inspirada no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, estabeleceu diferenças entre asilo diplomático e territorial para fins políticos nos termos do artigo 1º da Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928⁴. Importa esclarecer que o instituto jurídico do asilo não é amplamente reconhecido em nível internacional conforme se verifica regionalmente entre os Estados da OEA. Em outras normas internacionais o abrigo de imigrantes por razões políticas recebe o nome de refúgio, concessão que, em regra é garantida na forma coletiva. Entretanto, no âmbito das Nações Unidas

3 BRASIL. Constituição Federal. Artigo XIII 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Artigo XIV 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

4 OEA. Convenção Sobre Asilo Diplomático. ARTICULO 2º El asilo de delincuentes políticos en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, será respetado en la medida en que, como un derecho o por humanitaria tolerancia, lo admitieren el uso, la Convenciones o las leyes del país de refugio y de acuerdo con las disposiciones siguientes: Primero: El asilo no podrá ser concedido sino en casos de urgencia y por el tiempo estrictamente indispensable para que el asilado se ponga de otra manera en seguridad. Segundo: El Agente Diplomático, Jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, inmediatamente después de conceder el asilo lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado del asilado, o a la autoridad administrativa del lugar si el becho ocurriera fuera de la capital.

aprovou-se em 1967 a Declaração Sobre Asilo Territorial, dando melhor disciplina ao disposto no artigo XIV da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* neste diploma, sim, com previsão de concessão individual.

O refúgio político, assim considerado aquele aplicado a um grande contingente de pessoas, foi estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 e complementada pelo Protocolo ao Estatuto dos Refugiados aprovado em 1967.

A Constituição da Organização Internacional para as Migrações – OIM de 1951 também traz em seu texto institutos diferentes ao estabelecer regras diferentes conforme o aspecto volitivo do deslocamento, ou seja, conforme a migração sejam voluntárias ou forçadas. É o que está definido em seu artigo 1.º, que caracteriza o primeiro caso pela escolha livre do indivíduo ao deslocar-se internacionalmente, enquanto a segunda hipótese decorre da necessidade de se deslocar, comumente verificada nos casos de refúgio ou deslocamentos, conforme exposto no próprio texto legal⁵.

No que toca às condições das migrações a trabalho, a OIT tratou de estabelecer suas diferenciações conceituais e tipológicas aprovando posteriormente a Convenção nº 97, trabalhadores migrantes de 1952, e a Convenção nº 143, de 1975 sobre imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

5 OIM. Constituição da Organização Internacional para as Migrações. Artículo 1 1. Los objetivos y las funciones de la Organización serán: a) concertar todos los arreglos adecuados para asegurar el traslado organizado de los migrantes para quienes los medios existentes se revelen insuficientes o que, de otra manera, no podrían estar en condiciones de trasladarse sin asistencia especial hacia países que ofrezcan posibilidades de inmigración ordenada; b) ocuparse del traslado organizado de los refugiados, personas desplazadas y otras necesitadas de servicios internacionales de migración respecto a quienes puedan concertarse arreglos de colaboración entre la Organización y los Estados interesados, incluidos aquellos Estados que se comprometan a acoger a dichas personas; c) prestar, a solicitud de los Estados interesados y de acuerdo con los mismos, servicios de migración en materia de reclutamiento, selección, tramitación, enseñanza de idiomas, actividades de orientación, exámenes médicos, colocación, actividades que faciliten la acogida y la integración, asesoramiento en asuntos migratorios, así como toda otra ayuda que se halle de acuerdo con los objetivos de la Organización; d) prestar servicios similares, a solicitud de los Estados o en cooperación con otras organizaciones internacionales interesadas, para la migración de retorno voluntaria, incluida la repatriación voluntaria; e) poner a disposición de los Estados y de las organizaciones internacionales y otras instituciones un foro para el intercambio de opiniones y experiencias y el fomento de la cooperación y de la coordinación de las actividades relativas a cuestiones de migraciones internacionales, incluidos estudios sobre las mismas con el objeto de desarrollar soluciones prácticas. 2. En el cumplimiento de sus funciones, la Organización cooperará estrechamente con las organizaciones internacionales, gubernamentales y no gubernamentales, que se ocupen de migraciones, de refugiados y de recursos humanos, para entre otros aspectos facilitar la coordinación de las actividades internacionales en la materia. En el desarrollo de dicha cooperación se respetarán mutuamente las competencias de las organizaciones concernidas. 3. La Organización reconoce que las normas de admisión y el número de inmigrantes que hayan de admitirse son cuestiones que corresponden a la jurisdicción interna de los Estados, y en el cumplimiento de sus funciones obrará de conformidad con las leyes, los reglamentos y las políticas de los Estados interesados.

Posteriormente a ONU também aprovou em Assembleia Geral a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias em 1990, definindo de forma clara as migrações a trabalho e sua proteção jurídica internacional, ao estabelecer várias categorias de trabalhadores migrantes, quais sejam: trabalhador migrante propriamente dito; trabalhador fronteiro; trabalhador de temporada (ou sazonal); trabalhador marítimo e trabalhador em uma estrutura marítima; trabalhador vinculado a um projeto; trabalhador com emprego efetivo e trabalhador por conta própria.

No âmbito internacional regional o Mercado Comum do Sul o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul celebrado em 2002 juntamente aos países associados Bolívia e Chile por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, os conceitos encontrados são abrangentes e privilegiam a classificação dos Estados Partes como país de origem (país de nacionalidade dos imigrantes); *país de recepção* (aquele da nova residência dos imigrantes); *imigrantes* (os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte); *nacionais de uma Parte* (pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos), e *trabalhadores imigrantes* (pessoas que migram a trabalho dentro do bloco).

Internamente, até 2016 o Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.015/80, contemplou três tipos de imigrantes, fazendo-o a partir do uso do termo estrangeiro, sendo eles: estrangeiros não fronteiriços; estrangeiros fronteiriços, e estrangeiros provisórios, constituídos pelos asilados políticos, anistiados e refugiados.

Pelo exposto, verifica-se que em regra, a interpretação jurídica dos institutos apresentados na legislação interna e internacional guardam relação direta com as conceituações trazidas pela literatura, havendo sempre a possibilidade de utilização por pesquisadores e operadores do direito de termos sinônimos quando a legislação utiliza-se de expressões diferentes cujo teor são os mesmos. Merece destaque, todavia, a construção conceitual atribuída para os casos dos imigrantes bolivianos em São Paulo, dada a constatação da formação de uma comunidade étnica diferenciada na atualidade brasileira. Tal constituição explicita a formação do que se denomina minoria étnica, conforme é exposto nas seções seguintes e traz consigo implicações sociais e jurídicas.

1.1.2. Abordagens teóricas sobre migrações

A complexidade dos fenômenos migratórios exigem nos seus estudos um conjunto de conceitos, técnicas e explicações vindas de diferentes áreas do conhecimento. Castles e Miller (2004) procuram fazê-lo de modo a explicar quais as relações entre a motivação para migrar, o local escolhido e quais as consequências da recepção política, governamental e social para a vida do imigrante internacional no lugar de destino. Para tanto, baseiam seu estudo em algumas perguntas que podem ser propostas inicialmente, quais sejam:

1. Quais fatores econômicos, sociais, demográficos, ambiental ou político mudaram tanto que as pessoas sentem a necessidade de sair sua área de origem?
2. Que fatores proporcionam oportunidades para migrantes na área de destino?
3. Como as redes sociais e outros links se desenvolvem entre as duas áreas dando aos aspirantes a migração da informação dos meios de transferência e da possibilidade de renda?
4. Que estruturas e práticas jurídicas, políticas, econômicas e sociais existem ou eles surgem para regular a migração e o estabelecimento?
5. Como os migrantes se tornam colonos e por que isso leva discriminação, conflito e racismo em alguns casos, mas para sociedades pluralista ou multicultural em outros?
6. Qual é o efeito do estabelecimento na estrutura social, cultura e a identidade nacional nas sociedades de destino?
7. Por que a emigração muda para a área de origem?
8. Em que medida as migrações levam a novos vínculos entre as sociedades? de origem e os destinatários?" (CASTLES e MILLER, 2004, p. 42)

Cada teoria buscou responder questões como as propostas pelos autores a partir de diferentes pontos de partida. Para a perspectiva econômica neoclássica as causas das migrações são uma combinação de fatores que levam as pessoas a sair de seu lugar de origem, tais como o crescimento demográfico, baixos níveis de desenvolvimento humano, falta de oportunidades econômicas e perseguição política, que somam-se a fatores que atraente nos Estados de recepção. Estes geralmente são o oposto dos que favoreceram a saída das pessoas dos países de origem como a grande demanda de mão de obra, a disponibilidade de terras, boas oportunidades econômicas e liberdade política.

A *teoria econômica neoclássica* é vista por muitos como uma teoria focada no indivíduo por ter seu conceito central no capital humano a partir do qual o indivíduo faz uma comparação racional dos custos e benefícios da imigração e a partir de então, decide se é mais vantajoso e lucrativo ficar em seu país de origem ou migrar

para países que ofereçam melhores condições (CASTLER; MILLER, 2004). Para esta concepção as disparidades das áreas são suficientes para gerar fluxos de migrantes que ajudariam a equiparar salários e condições nas regiões subdesenvolvidas e desenvolvidas gerando equilíbrio econômico.

A *teoria da aproximação histórica-estrutural* fundamentou-se no pensamento econômico marxista e na teoria do sistema mundial com sua distribuição desigual do poder econômico e político. Nesta teoria, a migração é vista como forma de mobilizar a força de trabalho barata e precarizada aumentando as desigualdades sociais, exportando os recursos laborais dos países mais pobres para os mais ricos.

Diferentemente da teoria de atração e expulsão, para a qual ocorriam as migrações voluntária dos indivíduos, na teoria da aproximação histórica estrutural a migração se dá pelo recrutamento dos países mais ricos de mão de obra para o capitalismo, o que seria uma herança do colonialismo e resultado de guerras e desigualdades regionais na Europa. Castles e Miller (2004), afirmam que:

“Para as teorias do sistema mundial, a migração trabalhista foi uma das principais formas pelas quais os laços de dominação foram estabelecidos entre as economias centrais do capitalismo e sua periferia subdesenvolvida. A migração era tão importante como a hegemonia militar, o controle do comércio mundial e do investimento para continuar dependente do Terceiro Mundo em relação ao primeiro.(CASTLES E MILLER, 2004, p.37)”

Todavia, para os críticos, a falha da teoria histórico-estrutural teria sido colocar os interesses do capital como decisivo minimizando os motivos e ações dos indivíduos e grupos envolvidos.

A *teoria dos sistemas migratórios* surgiu através dos movimentos migratórios e da existência de vínculos prévios entre os países de origem e os países receptores, baseados na colonização, nos influencia política, e nos costumes.

Sustenta em seu argumento central que o sistema migratório resulta da interação entre macroestruturas, fatores em larga escala, e microestruturas que abrangem redes, práticas e crenças dos próprios migrantes, ligados por mecanismos intermediários chamados de mesoestruturas. Castles e Miller (2004) afirmam que:

“[...] as macroestruturas incluem a economia política do mercado mundial, as relações entre os estados e as leis, estruturas e práticas estabelecidas pelos países de origem e destino para controlar o estabelecimento migratório. A evolução da produção, distribuição e troca dentro de uma economia mundo cada

vez mais integrado nos últimos cinco séculos, claramente tem sido um fator determinante nas migrações. O papel dos relacionamentos internacional e dos estados de ambas as áreas de origem e receptores, organizar ou facilitar transferências também é importante.” (CASTLES E MILLER, 2004, p. 40).

Já as microestruturas são “redes sociais informais, desenvolvidas pelos próprios migrantes para lidar com a migração e a liquidação” (CASTLES E MILLER, 2004), que incluem familiares, amigos, empregadores, e pessoas com vínculos de amizade e da própria comunidade. A crítica desta teoria se baseia na ideia de que na comunidade de origem as decisões da migração são tomadas pelas famílias, e não pelo indivíduo. Os membros mais velhos e do sexo masculino tem maior influencia na decisão, onde os mais jovens e as mulheres apenas obedecem a autoridade patriarcal.

Para esta teoria os migrantes desenvolveriam seus relacionamentos dentro de uma estrutura social, econômica e cultural vinculando-se a uma reunificação familiar e muitas vezes desenvolvendo identidades biculturais e transculturais. Neste contexto haveria o surgimento de grupos e instituições que fazem a intermediação dos imigrantes com as instituições políticas e econômicas surgindo então a indústria da migração, favorecendo a imigração ilegal.

Para os críticos, em que pese, a macro, micro ou mesoestruturas estarem relacionadas ao processo migratório, nenhuma foi capaz de explicar os motivos da migração.

Neste sentido, a presente pesquisa procurou partir das diferentes teorias econômicas migratórias, extraindo de cada qual os conceitos, categorias e explicações necessários a compreensão do fenômeno das migrações Bolivianas no Brasil, enfatizando entretanto a abordagem histórico-estrutural, ao que acrescentamos na sequência o estudo dos marcos jurídicos internacionais e nacionais acerca das migrações.

1.1.3. *Proteção jurídica do trabalhador imigrante*

O estabelecimento de marcos jurídicos e políticas de governança internacionais, regionais e internos, adequados aos problemas migratórios, têm sido uma necessidade constante desde 1945, quando o norte e o oeste da Europa são transformando em áreas de recepção de um grande fluxo de imigrantes

trabalhadores. Este processo permanece contínuo e inacabado no mundo todo em virtude do dinamismo econômico e das mudanças geopolíticas que vêm acontecendo desde então.

No plano do direito internacional público, esta preocupação teve início com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948. O documento trouxe em seu artigo 13 disposições gerais sobre o direito de todo ser humano se deslocar e estabelecer residência dentro e fora de seus Estados de origem, bem como a liberdade de regressar ao seu país. Seu artigo 14 previu, ainda, o direito ao asilo em Estado diverso do originário para casos de perseguição.

Na Organização Internacional do Trabalho, os primeiros instrumentos normativos aprovados foram a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97), de 1949 e a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), de 1975. A primeira foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, e promulgada pelo Decreto n.º 58.819 de 14 de julho de 1966, estando vigente em nosso Estado desde 18 de julho do mesmo ano, enquanto a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), foi adotada em 24 de julho de 1975, de forma complementar àquela.

Ambos os diplomas têm a finalidade de estabelecer, por meio dos Estados, mecanismos de auxílio e informação gratuitos aos migrantes, evitando discriminações e abusos de toda ordem, inclusive que traficantes de mão de obra fiquem impunes.

Em 1951 foi criada a Organização Internacional para as Migrações – OIM, hoje a organização internacional mais importante no que se refere às migrações internacionais. Conta atualmente com um total de 166 Estados-membros, dentre os quais destacamos em nossa região: Argentina, Bolívia e Brasil; além de 8 Estados observadores. Embora autônoma, a agência especializada atua em cooperação com a ONU. Sua constituição, estabelecendo o marco dos propósitos da instituição, foi aprovada em 19 de outubro de 1953. Ao texto original foram incorporadas diversas outras resoluções que datam de 1954 a 2013. Em sua atuação, a organização presta serviços assistenciais internacionais para migrantes e procura auxiliar os

Estados na gestão humana das questões migratórias com respeito aos direitos humanos e em benefício do desenvolvimento das economias.

Também o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 garantiu a todos os indivíduos o direito de sair livremente de qualquer país, mesmo o seu, e a ele retornar (art.12).

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos – OEA, dispôs acerca do direito de circulação e residência por meio do artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O texto do artigo marca uma evolução na proteção dos estrangeiros em relação aos textos anteriores. Além de prever a todos a liberdade de migrar e estabelecer residência em outro país, traz o direito ao asilo e garante que nenhum estrangeiro pode ser expulso ou entregue a país diverso daquele em que se encontra se tal ação colocar em risco sua vida ou liberdade em função de raça, nacionalidade, condição social ou de opiniões políticas.

Mais tarde, em 18 de dezembro de 1990, a Organização das Nações Unidas aprovou em Assembleia Geral por meio da Resolução 45/158, a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”, que garante um importante conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais para os trabalhadores migrantes, mesmo que indocumentados. Entretanto, o Brasil permanece como o único Estado da América do Sul a não ratificar o documento. Seu texto está em análise pelo Congresso Nacional desde 2010.

No âmbito do MERCOSUL, em 2002, foi aprovado o “Acordo Sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”, que garantiram aos nacionais dos Estados beneficiários do acordo os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, econômicos e culturais, quando na qualidade de imigrante em um desses Estados. No Brasil o acordo entrou em vigor em 2009, com o Decreto nº 6.975/09 (MERCOSUL, 2016).

Em São Paulo capital, no dia 7 de julho de 2016 foi sancionada a Lei Municipal nº 16.478 que institui a Política Municipal para a População Imigrante a qual busca conferir, no âmbito do município, tratamento isonômico dos estrangeiros em relação aos nacionais.

Em 2016, foi sancionada a Lei de Migrações - Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017, dando fim ao antigo Estatuto do Estrangeiro, que era pautado em condições de segurança e extremamente restritivo.

Não obstante a existência dos diversos diplomas internacionais e nacionais visando superar o problema em seus diversos níveis, o rompimento de barreiras para trânsito humano permanece como um problema a ser transposto, dificuldade esta que atinge não apenas os países desenvolvidos.

O “Acordo Sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”, aprovado pela decisão CMC Nº28/02, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6975 de 07/10/2009, dispõe que aos nacionais dos Estados partes é possível a obtenção de residência legal temporária de até dois anos, desde que comprovada a nacionalidade atendidos os demais requisitos enumerados em seu art. 4º.

Para aqueles que já usufruíram da residência legal temporária, a norma prevê a possibilidade de concessão de residência permanente, não importando em qualquer alteração quanto ao status de nacionalidade⁷.

6 MERCOSUL. Acordo Sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile Artigo 4º TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores a sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste. A aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. 2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

7 Artigo 5º RESIDENCIA PERMANENTE 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresenta ao do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou finais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

Todavia, nem mesmo a livre circulação de trabalhadores no âmbito do MERCOSUL Bolívia e Chile, tem sido suficiente para garantir as migrações de bolivianos para o Brasil em condições dignas, fazendo inferir que as entradas ilegais favorecem interesses econômicos determinados.

Na indústria têxtil e de confecção de São Paulo, diversos problemas guardam relação direta com a entrada irregular de trabalhadores em território nacional, ou seja, os imigrantes indocumentados, que atualmente constituem o amplo contingente de trabalhadores bolivianos que atravessam as fronteiras brasileiras em busca de emprego e uma vida digna (XAVIER, 2010).

Com aumento das migrações indocumentadas num cenário em que há carência por mão de obra barata permite inferir facilmente como será alocada essa mão de obra, uma vez que o sistema se depara com o aumento dos custos do trabalho no mundo inteiro.

1.2. O Brasil e a nova divisão internacional do trabalho: competitividade e lucro na semiperiferia globalizada

De uma perspectiva mercadológica a globalização proporcionou aumento substancial nas trocas comerciais entre os Estados, impulsionando e sendo impulsionada pelos avanços tecnológicos. De outro lado, reforçou um processo histórico que consolidou o formato da nova divisão internacional do trabalho, da reorganização produtiva, e de trocas comerciais, que têm resultado em um sistema estruturado mundialmente de forma a perpetuar explorações e desigualdades sociais. É certo que tais consequências não derivam isoladamente das trocas do comércio internacional. Tal estrutura constitui expressão da mundialização do capitalismo histórico (WALLERSTEIN, 2001).

Analisando a construção histórica desse sistema, Immanuel Wallerstein (2001) divide o mundo capitalista (ou sistema-mundo capitalista, nas palavras do autor) em três distintos espaços geopolíticos: centro, semiperiferia e periferia. A partir desta divisão, procura explicar como o capitalismo inseriu os países de formas diferentes e desiguais na organização global a partir da produção de bens e da consequente divisão internacional do trabalho.

Para o autor, o centro corresponde aos Estados politicamente hegemônicos, com capacidade de expansão de seus domínios para além das fronteiras, com forte identidade nacional, capaz de disseminação de suas culturas e ideologias e cuja produção de bens possui alto valor tecnológico agregado, dando-lhes de exportar tecnologia e mão de obra especializada (WALLERSTEIN, 2001). A semiperiferia corresponde aos Estados com domínio de suas políticas internas, mas pouca capacidade de ação política internacional, cujas identidades nacional e cultural são fluidas e com industrialização de baixo valor tecnológico agregado, razão pela qual são consumidores e importadores de tecnologia. Ademais, na força de trabalho desses países predomina a oferta de mão de obra semiespecializada e não-especializada(WALLERSTEIN, 2001). Apor último, a periferia é marcada por países sem domínio das forças políticas internas e incapazes de influenciar na política internacional; identidade nacional extremamente fragmentada, marcada por identidades étnicas ou religiosas, produção constituída de produtos primários e mão de obra não-especializada (WALLERSTEIN, 2001).

Ainda de acordo com o autor, tal processo teria se consolidado gradativamente na história do capitalismo até o estágio atual do sistema, marcado por desigualdades sociais e econômicas, resultado de trocas comerciais e investimentos internacionais desiguais.

No mundo todo, indústria têxtil e de confecção esteve inserida de modo bastante singular nesse processo de reestruturação produtiva e de abertura dos mercados mundiais. Assistiu-se, em nível mundial, desde a década de 70, a uma tendência de modernização tecnológica desse tipo de produção, seguindo o movimento mundial de desenvolvimento de novas tecnologias para automatização da produção.

Todavia, a peculiaridade de parte dessa produção impediu a completa inovação de suas etapas produtivas, de modo que apenas os setores de fiação, tecelagem e corte foram contemplados. Na etapa de *design* e corte da peça, por exemplo, adotou-se o *computer aided design/computer aided manufacturing* - CAD/CAM (projeto assistido por computador / fabricação assistida por computador em tradução livre) que realiza as etapas de desenho e corte das peças.(KELLER, 2006).

Por outro lado, a fase de acabamento, nela incluída a montagem e costura das peças, continuou dependente do uso intensivo de mão de obra. A estratégia dos

países centrais para aumentar os ganhos num processo de custo-benefício em empreendimentos como estes, foi a reorganização produtiva em escala global, com a manutenção da etapa produtiva que dependia de investimento de capital tecnológico nos países centrais e a subcontratação internacional das etapas de confecção com contratação de mão de obra mais barata em países em desenvolvimento (KELLER, 2006).

Na América do Sul, a consolidação da reestruturação produtiva e da nova divisão internacional do trabalho foi sentida de forma mais incisiva no final da década de 1980 e início da de 1990, momento em que, com o fim da guerra fria, houve a abertura comercial e redemocratização de vários Estados da região (BARRAL, *et al.* 2007), e que as desigualdades concorrenciais em nível global puderam ser notadas em virtude da disputa pelo mercado consumidor local.

O surgimento de conflitos e crises como decorrência da concorrência globalizada é explicada por Wallerstein (2001) que, esclarecendo a respeito da luta pelo lucro na economia globalizada, ressalta que:

Do ponto de vista de um produtor situado num ponto qualquer da cadeia mercantil, a liberdade de movimentos é desejável desde que ele seja – e quando ele for – competitivo diante de outros produtores do mesmo bem no mercado mundial. Quando este não é o caso, restrições de fronteira aumentam os custos dos produtores rivais e beneficiam um produtor que, sem essa assistência, seria menos eficiente. Como, por definição, em um mercado em que há muitos produtores de determinado bem a maioria é menos eficiente do que a minoria, há uma pressão constante por restrições mercantilistas contra o movimento livre através das fronteiras. Porém, como a minoria mais eficiente é relativamente rica e poderosa, há uma contrapressão constante para abrir as fronteiras ou, mais especificamente, para abrir algumas fronteiras.[...] (WALLERSTEIN, 2001, p. 43).

No Brasil, até a década de 80, o cenário da política comercial era de proteção e isolamento da indústria. A partir de 1988, diversas novas políticas comerciais começaram a ser adotadas e em 1990, durante o governo Collor, as medidas de liberalização comercial foram efetivamente tomadas com um pacote de reformas liberais anunciadas e que prosseguiram durante os anos seguintes, gerando conflitos e crises no setor têxtil e de confecção, um dos mais atingidos. (MOREIRA E CORREA, 1998).

Três fatores foram determinantes para a crise no setor têxtil durante a abertura comercial no Estado brasileiro: o atraso tecnológico experimentado em

virtude das políticas protecionistas aplicadas nos anos anteriores; o grande aumento das importações, acirrando a competição pelo mercado consumidor; e a necessidade de adaptação aos novos paradigmas de gestão produtiva e do trabalho. (KELLER, 2006).

Assim, no Brasil, a adaptação da indústria têxtil e de confecção nacional a esse novo cenário trazido pela internacionalização da economia, pelas políticas neoliberais implantadas e pelos processos de reestruturação produtiva, teve suas especificidades. A esse respeito Druck e Franco (2007) destacam que a reestruturação produtiva no Brasil na década de 90 foi:

[...] fortemente determinada pelas características históricas da industrialização brasileira e pelas dificuldades da atual crise nacional, do que por uma estratégia racional e competente de política industrial em busca do ajuste da economia brasileira às novas condições impostas pela competitividade capitalista.

As mudanças adotadas vêm sendo selecionadas basicamente em função da sua maior ou menor adequação a uma estratégia de adaptação das empresas, de sobrevivência empresarial e de manutenção da taxa de lucro numa conjuntura marcada por elevada instabilidade econômica e política. E isso, com a menor taxa de risco possível, isto é, com baixíssimos níveis de investimento na modernização e ampliação do parque produtivo. (DRUCK E FRANCO, 2007, p. 35-36)

Na esteira de uma tendência produtiva internacional da indústria da moda, uma estratégia de baixo custo disseminada no Brasil e somada à subcontratação para aumentar a lucratividade do setor foi a chamada moda rápida (*fast fashion*). Ligado ao processo criativo e produtivo, traduz a ideia de rapidez, demandando eficiência e alta rotatividade na produção. Valendo-se da mensagem de prestígio e ascensão social capaz de ser transmitida pelas roupas, a moda rápida foi capaz de aumentar a demanda por calçados e vestuários, definindo o tempo de “vida útil das peças”, independentemente de suas condições físicas de uso, criando necessidades modernas que aumentam o consumo e conseqüentemente o lucro, graças ao valor agregado ao controle que possui da oferta e da demanda (SILVA, BUSARELLO, 2016). A estratégia também contribuiu para a eliminação de concorrentes mais frágeis e menos eficientes do mercado, contribuindo para o fortalecimento de monopólios.

Não obstante, em um contexto marcado pela competitividade e pelas dificuldades próprias de um país em desenvolvimento (ou de semiperiferia para

utilizarmos a expressão de Immanuel Wallerstein), a produção flexível surge como estratégia de sobrevivência para os setores industriais mais abalados pelas políticas neoliberais. Como esteio da produção flexível no Brasil, verificou-se a ampla adoção da subcontratação, ou terceirização, sendo ela a grande caracterizadora da transição do sistema de produção taylor-fordista para o toyotista.

Outrossim, para que tais “estratégias competitivas” sejam efetivas para os fins aos quais se destinam, o trapalho assalariado, mesmo que subcontratado, torna-se obstáculo na medida em que representa um custo fixo, ao passo que a produção é *just-in-time*. Os resultados são as subcontratações por obra certa e com remuneração por unidade de obra, situações que resultam na mercantilização do trabalho para garantir a manutenção do sistema capitalista. Mesmo na semiperiferia do mundo globalizado, encontrar disponibilidade de mão de obra a custos tão baixos constitui um desafio, que em regra é solucionado pela prática já antiga da divisão sexual, racial e étnica do trabalho (WALLERSTEIN, 2001).

No sentido oposto ao do capital que se desloca em busca de mão de obra barata, trabalhadores do mundo todo migram em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, alinhada às desigualdades sociais e econômicas mundiais, a mobilidade humana também sofre variações conforme a condição socioeconômica daquele que emigra.

A interdependência desses fatores tem demonstrado que as conquistas sociais dos séculos XIX e XX não foram suficientes para impedir a retomada da escravidão. Nesse passo, a parcela mais frágil da classe trabalhadora é constituída por mulheres, crianças e imigrantes, em recortes de raças e etnias. A fragilidade desses grupos é histórica e culturalmente construída, visto que, mesmo durante a estabilidade do período de produção taylor-fordista ficaram de fora dos avanços negociados entre patronato e sindicatos (DRUCK, *et al.* 2007).

Em que pese o Brasil ser reconhecido como um Estado predominantemente de emigração, sua centralidade enquanto país receptor de imigrantes no contexto sul-americano tem chamado a atenção da comunidade jurídica nacional e regional para a discussão da complexidade do problema das barreiras jurídicas às migrações internacionais regionais.

Referidas barreiras, tanto sob o aspecto comercial quanto humano, decorrem, nos dizeres de Wallerstein (2001), do *poder de jurisdição territorial dos Estados*. Poder este que não é capaz de oferecer suficiente resistência diante do grande

capital internacional, razão pela qual a adequada compreensão desse fenômeno exige maior profundidade na temática das migrações contemporâneas.

1.3. Direitos metaindividuais do trabalho no cenário das migrações bolivianas

As relações de trabalho e suas transformações, decorrentes sobretudo das modificações dos meios de produção, apresentam-se como resultado da evolução histórica do capitalismo. O direito do trabalho surge na sociedade capitalista do século XIX com a finalidade de disciplinar os conflitos decorrentes dessa ordem econômica, e ao longo de quase dois séculos depois ainda é visto como um dos principais instrumentos de justiça social e de garantia de dignidade aos trabalhadores. Além da proteção na esfera individual do trabalhador, na primeira metade do século XX houve a positivação dos direitos coletivos do trabalho (ligado ao direito de associação, representação sindical e autonomia privada coletiva). Mais recentemente, já no final do século XX e início do século XXI, inspirada nas ondas de acesso à justiça que ensejaram o surgimento de microssistemas de defesa do consumidor em todo o mundo, a doutrina justralhista passou a reconhecer os direitos metaindividuais do trabalho, destinados a oferecer proteção e reparação à sociedade por danos a valores jurídicos reconhecidos decorrentes das relações de trabalho e emprego.

No ordenamento jurídico pátrio, a classificação e conceituação desses direitos materiais estão na Lei nº. 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual são classificados em: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Consoante ao que dispõe no parágrafo único do art. 81, os “interesses ou direitos difusos” podem ser compreendidos como aqueles cuja natureza do bem jurídico é indivisível e os titulares são pessoas indeterminadas ligadas por uma situação de fato.

A título de exemplo, podemos citar, na esfera trabalhista, a terceirização ilícita/indiscriminada de mão de obra (*marchandage*) com a consequente supressão de direitos sociais do trabalho a gerar sentimento de desrespeito e insegurança à sociedade diante da força do capital; o trabalho escravo, que gera danos morais coletivos e circunstâncias que envolvam direito de minorias em virtude de gênero, orientação sexual, deficiência física, origem nacional ou de etnias, que resultem na

discriminação na contratação, no curso do contrato de trabalho, ou na dispensa sem justa causa.

Os chamados “direitos coletivos”, possuem bem jurídico de natureza indivisível e titularidade pertencente a grupos, pessoas, classe ou categorias ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Exemplificativamente temos as situações envolvendo o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro; a utilização do *truck system* (caraterizado pela servidão por dívidas), e a não realização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Quanto aos direitos “individuais homogêneos”, são interesses cuja tutela é resguardada pelo mesmo tipo de lei especial, contudo, cada sujeito pode reclamá-los por inteiro, na medida em que são apenas coincidentes, portanto, divisíveis no plano material (VIANA, 1995). Os pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade são exemplos de situações envolvendo esses direitos na esfera trabalhista.

Com o objetivo de melhor diferenciar tais categorias de direitos, a respeito dos interesses difusos e coletivos, o Professor Raimundo Simão de Melo preleciona que:

[...] o que diferencia os interesses e direitos difusos e coletivos é a indeterminabilidade absoluta nos primeiros e a forma de ligação entre os sujeitos titulares e a parte contrária, que, nos primeiros, decorre de uma simples questão fática e, nos segundos, de uma relação jurídica base. (MELO, 2002, p, 31)

Ainda quanto aos sujeitos e objetos, os interesses individuais homogêneos, na lição do Professor Nelson Nery Júnior, correspondem aos direitos:

[...] cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito comum como individual homogêneo é sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos (NERY JÚNIOR, NERY, 2016, p. 1394).

Uma vez verificado o desrespeito a esses direitos, o ordenamento jurídico brasileiro coloca a disposição da sociedade os meios de defesa necessários a sua efetivação ou a reparação dos danos daí decorrentes. Assim como se verifica nos

mecanismos de defesa ao consumidor, na seara trabalhista Tal proteção pode ocorrer de maneira preventiva ou repressiva, em sede administrativa ou judicial.

A inspeção do trabalho é exigência da Convenção nº. 81 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre a inspeção do trabalho na indústria e no comércio e foi aprovada em 1947, na 30ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, e entrou em vigor 1950. No Brasil foi ratificada em 11 de outubro de 1989.

Em seu art. 3º., a Convenção estabelece que a inspeção do trabalho deve assegurar o cumprimento das normas internas e internacionais do trabalho relativos à condições de trabalho, proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, compreendidas como duração do trabalho, salário, segurança, higiene e bem-estar. Deve também fiscalizar a existência de trabalho infantil e de adolescentes.

No Brasil tal atribuição é desenvolvida em âmbito administrativo, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o responsável pela inspeção do trabalho. A Constituição da República atribuiu à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu artigo 626 a competência da regulamentação dessas atividades pelo Ministério do Trabalho⁸(Ministério do Trabalho e Previdência Social). Ademais, sua competência está prevista no art. 19, inciso VII, alínea a da Lei nº. 8028/90⁹, norma que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

A função é desempenhada pelos auditores fiscais do trabalho, carreira regida atualmente pela Lei nº 10.593/2002. Entre suas atribuições estão a verificação do cumprimento de direitos transindividuais do trabalho, do que destacamos combate à discriminação nas relações de trabalho, nos termos da Lei nº. 9029/95¹⁰, e do

8 BRASIL. CLT. Art. 626 – Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único – Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

9 BRASIL. Lei nº. 8028/90. Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes: VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social: a) trabalho e sua fiscalização; b) mercado de trabalho e política de empregos; c) previdência social e entidades de previdência complementar; d) política salarial; e) política de imigração;

10 BRASIL. Lei nº. 9029/95. Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de

respeito aos acordos, tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário (arts. 11 e 11-A), do que destaca-se também o combate ao trabalho escravo. No âmbito da fiscalização do trabalho também acontecem os processos administrativos, decorrentes de investigações e autuações que forem resultantes das inspeções, garantido também aí o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º., inciso LV da CR/88).

Lavrados os autos de infração, também surge para o empregador autuado o direito de entrar judicialmente com ação anulatória com a finalidade de desconstituir o ato jurídico considerado vicioso¹¹, lembrando que sempre que julgada improcedente pelo judiciário, tem-se a manutenção das autuações e multas que delas decorrem.

As inspeções fiscais podem ensejar, ainda, a atuação administrativa (extrajudicial) do Ministério Público do Trabalho. É o que acontece nos casos em se instaura o inquérito civil para fins de investigação do MPT (inciso II do art. 84 da LC 75/93¹²). A partir do inquéritos o *parquet* pode celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº. 7.345/85¹³, a Lei de Ação

informalidade; III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1o da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) §1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 13.464) Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999 § 2o Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) § 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) § 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) § 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.

11 A ação anulatória encontra previsão legal nos artigos 393; 966, §4º e 657, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como no art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, lembrando que o MTP também possui legitimidade para interpor referida ação anulatória de cláusula coletiva.

12 BRASIL. LC 75/93. Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...] II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

13 Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448,

Civil Pública – LACP, o qual constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 876 da CLT¹⁴.

Em termos de instrumentos de judicialização dos casos de lesão a direitos metaindividuais do trabalho, o MPT possui legitimidade para a propositura de diferentes ações, entre as quais destacamos: a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva¹⁵.

Constitucionalmente, a Ação Civil Pública está prevista no inciso III do artigo 129 da Magna Carta¹⁶. Infraconstitucionalmente, encontra previsão na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83¹⁷ e é disciplinada pela Lei 7.347/85. Citado instrumento surgiu no ordenamento jurídico brasileiro para oferecer solução a novos conflitos advindos das relações de consumo, das novas estruturas produtivas, e da positivação dos direitos sociais correspondentes. Neste sentido, Raimundo Simão de Melo (2002) esclarece que:

[...] devido a proliferação dos conflitos na complexa relação entre capital e trabalho, bem como a criação de novos direitos sociais para os trabalhadores (CF, art. 7º *usque* 11), avulta a necessidade da instituição de novos e eficazes mecanismos de tutela desses direitos. O inquérito civil, em âmbito administrativo, e a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho surgem, nos dias atuais, como instrumentos efetivos de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos (art. 81 e seguintes do CDC) (MELO, 2002, p.167).

Todos os dispositivos legais supracitados compõem, juntamente aos direitos humanos e fundamentais, o arsenal de defesa aos direitos e interesses metaindividuais ou transindividuais.

de 2007). [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

14 BRASIL. CLT. Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

15 Também é competência do MPT a propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho. Poderá, ainda, recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

16 BRASIL. Constituição Federal. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

17 BRASIL. Lei Complementar nº 75/93. Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Nos casos em estudo, como visto, o desrespeito aos direitos trabalhistas ultrapassaram a orla dos direitos individuais, atingindo a coletividade, razão pela qual, todas as decisões tratam desses direitos, seja para reconhecer danos morais coletivos e a prática de *dumping* social, seja para conferir validade formal e material às autuações do MTE e aos relatórios de inspeção fiscal.

É certo que o desrespeito aos direitos transindividuais geram danos coletivos. Entretanto, esses danos podem atingir uma coletividade de indivíduos ou a sociedade de modo difuso. Marcelo Freire Sampaio Costa (2016) destaca que o dano moral coletivo é:

“A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato.(COSTA, 2016, p.38)”

A exploração laboral de minorias não é novidade na manutenção do sistema capitalista, especialmente num momento em que empresas de todo o globo deslocam-se para países menos desenvolvidos em busca de mão de obra barata, utilizando-se, para tanto, da reestruturação produtiva, da nova divisão internacional do trabalho e da fragilidade social de determinados grupos ou coletividade de indivíduos para maximizar lucros e otimizar a competitividade. A terceirização das atividades principais das empresas e o trabalho escravo, resultantes em danos morais coletivos, são alguns dos resultados desse processo.

1.3.1. Consequências da terceirização na semiperiferia

O termo terceirização, ou subcontratação, ganhou diferentes definições em relação aos diferentes campos de análises, tais como administração, direito, economia, psicologia e sociologia. Há, entretanto, consenso entre as diferentes áreas no que toca a alguns de seus elementos de compreensão, entre eles a ideia de repasse a um terceiro, da produção e do trabalho. Sociologicamente, a terceirização é considerada a principal forma ou dimensão da flexibilização do trabalho, transferindo a responsabilidade pela gestão e pelos custos trabalhistas para um “terceiro” (DRUCK, *et al.* 2007). No campo jurídico, entende-se por terceirização:

“[...] a relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão-de-obra (empregador aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real ou natural), caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal.” (CASSAR, 2008, p.492)

Cuida-se de uma das formas flexíveis de produção, por meio da qual uma empresa transfere a um “terceiro”, atividades periféricas que vinha sendo, ou poderia ser feitas por ela, e alinha-se aos modelos flexíveis do cibertrabalho, do trabalho temporário e do trabalho em tempo parcial (DRUCK, *et al.* 2007).

A origem da terceirização data de período que precedeu a Revolução Industrial no século XIX, sendo que, no Brasil sua origem esteve historicamente ligada ao trabalho rural e ao sistema de contratação na produção rural conhecido como “gato”. Na pós-modernidade, esta forma de trabalho reaparece, podendo ser dividida em terceirização da atividade-fim e da atividade-meio (DRUCK, *et al.* 2007).

Quando ilícita em nosso ordenamento jurídico, é comum a utilização do termo *marchandage*, indicando intermediação fraudulenta da atividade-fim por empresas interpostas, nas quais as atividades são desenvolvidas fora do espaço produtivo das sedes.

A forma de contrato de trabalho flexível, com subcontratação de trabalhadores para a realização de atividade-fim da empresa, e passível de adaptação à produção sob demanda, é vedada no Brasil, pela Súmula 331 do TST. Internacionalmente, tal técnica também foi contraindicada pela OIT, conforme a declaração da Declaração de Filadélfia, que foi anexada à constituição da OIT e foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto de Promulgação 25.696/48.

Em que pese as tentativas de se obstar tal prática, ela tem se tornado cada vez mais comum no mundo. No Brasil empregadores têm encontrando brechas, por exemplo, por meio dos contratos de *façção*¹⁸ para dar aparência de legalidade às subcontratações de mão de obra, entretanto, o que se verifica é a ocorrência real de fraude.

No que toca aos aspectos legais da terceirização no Brasil, o primeiro diploma a tratar do tema foi a Lei nº. 6019/74 (Lei do Trabalho Temporário). Posteriormente, a Lei nº. 7102/83 (Lei do Trabalho de Vigilância Bancária), veio a instituir a possibilidade de terceirização em trabalho de caráter permanente. Por fim, as Leis

¹⁸ Conforme destaca Oscar Kros (2007), trata-se de uma figura jurídica híbrida, que figura entre a terceirização e a empreitada.

nº. 8987/95 e 9472/97, passaram a prever a contratação com terceiros o desenvolvimento de atividades não finalísticas, tanto para concessionárias de serviços públicos, como para todo o setor de telecomunicações, respectivamente.

Posteriormente, a terceirização da atividade-meio também passou a ser disciplinada pela Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual veio a permitir a modalidade de contratação para trabalhos temporários, serviços de conservação e limpeza, serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador e serviços de vigilância, o que fazia dessa relação de trabalho exceção à regra da contratação direta.

Entretanto, para além da terceirização das atividades-meio, têm se observado o crescimento da utilização da terceirização para a atividade-fim da empresa, num processo de verticalização e fragmentação da produção em cadeias. É o que a literatura chama de *marchandage*, e se pode observar comumente na prestação de serviços públicos de saúde, construção civil e redes frigoríficas por exemplo. De modo geral, estudos e estatísticas ao longo dos últimos 25 (vinte e cinco) anos têm apontado que a sistemática jurídica de proteção ao trabalho e ao trabalhador é inócua ante o novo contexto organizacional que caracteriza o trabalho terceirizado (DRUCK, 2016).

Ocorre que, enquanto fenômeno global, em países de semiperiferia como o Brasil, a terceirização tende a trazer efeitos mais graves que aqueles verificados em Estados desenvolvidos. Na cadeia produtiva global, aos nossos trabalhadores compete o desempenho de funções predominantemente manufaturadas ou que contam em menor proporção com auxílio tecnológico para atender às demandas do mercado globalizado, o que torna o emprego da mão de obra ainda mais precário (ANTUNES, *et al.* 2015).

Ademais, a vulnerabilidade econômica dos trabalhadores periféricos ou mesmo semiperiféricos reflete no modo pelo qual esses indivíduos serão inseridos na sociedade e na economia, já que a força de trabalho é o seu principal bem de troca, muitas das vezes o único. Acerca da precarização gerada e suas implicações, Graça Druck salienta que:

A centralidade do trabalho e suas formas históricas justificam o caráter 'social' da precarização. Porém, para além dessa questão de fundo, a precarização do trabalho é 'social' porque: a) torna-se uma estratégia de dominação do capital num determinado momento histórico, combinando a

crise do fordismo e dos Estados de bem-estar-social à financeirização da economia, às políticas neoliberais e à reestruturação produtiva, que formam um novo regime de acumulação flexível; b) é geral, no sentido de que é um processo mundial, conforme já afirmado, mas também porque rompe determinadas dualidades, a exemplo dos excluídos e incluídos, empregados e desempregados, formais e informais, público e privado, pois há um processo de precarização que se generaliza para todos os diferentes segmentos de trabalhadores, mesmo que de forma hierarquizada, estabelecendo-se uma 'institucionalização da instabilidade' (Thébaud-Mony, 1997); c) as implicações das transformações do trabalho atingem todas as demais dimensões da vida social: a família, o estudo, o lazer e a restrição do acesso aos bens públicos (especialmente saúde e educação); e d) expressa-se não apenas no âmbito do mercado de trabalho (contratos, inserção ocupacional, níveis salariais), mas em todos os campos, como na organização do trabalho e nas políticas de gestão, nas condições de trabalho e de saúde, nas formas de resistência e no papel do Estado (Druck, 2016).

A fragmentação por ela imposta afeta também às organizações sindicais, pois altera a classificação das categorias de trabalho e torna os trabalhadores dispersos. A liberdade sindical está prevista, entre outros documentos internacionais, nas convenções nº 87 de 1948 e convenção nº 98 de 1949, da OIT, que asseguram a liberdade de associação/filiação e constituição de sindicatos, e a proteção contra atos de discriminação em razão de filiação sindical, bem como o direito de negociação coletiva, respectivamente. No Brasil, a Constituição da República de 1988, trouxe a liberdade sindical como espécie da liberdade de associação em seu art. 5º II c/c art. 8º I, III e VIII¹⁹.

Ao alterar todo o contexto organizacional da produção, pulverizando as atividades, a terceirização promove uma mudança significativa no perfil dos trabalhadores e diversifica as formas de trabalho. Tais fatos, somado ao conceito legal de categoria (art. 511, §2º da CLT²⁰), dificultam o enquadramento das novas atividades

19 BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...] VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

20 BRASIL. Constituição Federal. Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. [...] § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

que passam a ser assumidas por empresas intermediadoras e pelas próprias tomadoras de serviço, afetando diretamente à liberdade sindical, já que a atividade econômica desenvolvida pelo empregador define a categoria profissional. Também as negociações coletivas acabam sendo afetadas, dada a diversidade de regimes contratuais que acabam compartilhando o mesmo ambiente laboral. É o que se denomina esfacelamento jurídico da coletividade do trabalho (NETO; PEREIRA, 2014).

Outro direito fundamental do trabalhador que vem reiteradamente sendo desrespeitado no contexto do trabalho terceirizado é a jornada normal de trabalho. Com o objetivo de proteger o trabalhador de jornadas exaustivas e prejudiciais à saúde, a regra do art. 7º, inciso XIII²¹ da CR/88 estabelece que a duração normal do trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. De acordo com o relatório “Terceirização e Desenvolvimento – Uma conta que não fecha”, publicado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) em 2015, em uma comparação, a partir de dados coletados entre 2012 e 2015 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entre os setores que já se encontram regulados pelas normas que disciplinam a terceirização e setores do mercado de trabalho em que prevalece a contratação direta, verificou-se que em relação a jornada de trabalho, nos setores subcontratados os trabalhadores realizam jornadas de até 3 horas a mais que os setores de contratação direta, sem que seja levada em consideração as horas extras ou banco de horas realizadas. Caso fosse respeitada a jornada legal, isso representaria a criação de 882.959 vagas (CUT 2015).

Do mesmo modo, a saúde e a segurança dos trabalhadores têm sofrido interferências negativas. A Constituição garante o direito do trabalhador à saúde, à higiene, e à segurança no ambiente de trabalho em seu artigo 7º, inciso XXII²². Neste contexto, o meio ambiente do trabalho está abarcado pelo conceito que o eleva à condição de direito fundamental e bem essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do que dispõe o artigo 225²³ da CR/88. A literatura vem apontando para a terceirização como principal causa de impacto na saúde do trabalhador. Entre as

21 BRASIL. Constituição Federal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

22 BRASIL. Constituição Federal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

23 BRASIL. Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

doenças apontadas em pesquisas, verifica-se maior ocorrência de estresse com consequência para problemas gastrointestinais, preocupações constantes e maior irritabilidade; sofrimento psíquico; falta de suporte à saúde e à segurança, além de doenças relacionadas diretamente ao trabalho e risco ocupacional. Entre relatos de trabalhadores, são verificadas queixas relacionadas à alta rotatividade, instabilidade e diferença de benefício e tratamento (MANDARINI, *et al*, 2016).

A segurança desses trabalhadores é outro direito que passou a ser reiteradamente desrespeitado. Cite-se como exemplo os relatórios de sustentabilidade da Petrobras, por meio dos quais revelou-se a relação entre trabalho terceirizado e aumento dos acidentes de trabalho. De acordo com esses documentos, de 2005 a 2012, período em que o número de terceirizados cresceu 2,3 vezes, o número de acidentes de trabalho foi 12,9 vezes maior (CUT, 2015).

Em conjunto, o descumprimento dessas normas têm resultado direto na configuração dos novos casos de trabalho escravo contemporâneo, conforme se passa a analisar.

1.3.2. Trabalho escravo no mundo globalizado

Entre os piores desrespeitos aos direitos trabalhistas que têm como pano de fundo a terceirização, está a redução do trabalhador a condições análoga à de escravo, delito que centra a uma só vez todos os desrespeitos acima descritos. No século XXI, entretanto, a escravidão moderna também é urbana, e seus contornos, embora mais sutis, causam os mesmos danos coletivos de outrora.

O aparato jurídico de prevenção e combate a esse tipo de prática, alinhado ao que vem acontecendo com a aplicação dos direitos humanos, não tem sido suficiente para coibir o crime.

No âmbito internacional o primeiro diploma de prevenção e combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho foi a “Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29)”, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1.930, havendo entrado em vigor internacionalmente em 1º de maio de 1932, a qual foi promulgada no Brasil em 1957, pelo Decreto n. 24/56. De acordo com a convenção, a OIT entende por

trabalho forçado aquele que é prestado sob ameaça de penalidade e para o qual não houve espontaneidade na prestação²⁴.

Na sequência, a OIT aprovou a “Convenção de abolição do Trabalho Forçado (nº105)”, durante a 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1957, que entrou em vigor no plano internacional em 17 de Janeiro de 1959 e foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 20/65, cujo conteúdo veio a reafirmar a Convenção 29, acrescentando proibições de utilização do trabalho escravo em seu Artigo 1º²⁵.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, o primeiro documento a tratar do assunto foi a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Em seus artigos, o documento faz menções expressas em defesa da liberdade e da proibição à escravidão, servidão e do tráfico para escravidão²⁶.

Decorrendo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, e com a finalidade de lhe dar força normativa, uma vez que, por possuir natureza de resolução, seus dispositivos não constituem uma obrigação (REZEK, 1995), em 1966, foram celebrados dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, ambos contendo normas de proteção e prevenção contra o trabalho escravo, servidão ou tráfico. São eles: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos promulgados pelo Decreto nº 592, de 06 de

24 BRASIL. Decreto n. 24/56 Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

25 OIT. Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

26 ONU. Artigo - I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (grifos apostos)

julho de 1992, e pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, respectivamente.

A respeito do assunto, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado nacionalmente pelo Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, dispõe em seu artigo 8^{o27} a proibição à escravidão, ao tráfico de escravos em todas as suas formas, à servidão, ao trabalho forçado e obrigatório.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto nº 591/92, assegurou em seu art. 7º. condições dignas de trabalho²⁸.

No âmbito regional, a tentativa de coibir o trabalho escravo e a servidão pela Organização dos Estados Americanos (OEA), veio com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) que foi colocada em votação e aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e internamente aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92, havendo sido promulgada pelo Decreto no 678/92²⁹.

Internamente, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou o assunto de forma sistemática. A Constituição da República de 1988 trouxe previsões repudiando

27 BRASIL. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992 ARTIGO 8 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; [...]

28 ARTIGO 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

29 BRASIL. Decreto no 678/92. Artigo 6º Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

expressamente a prática, além de trazer um amplo rol de direitos e garantias incompatíveis com a prática do trabalho escravo e direcionados à proteção da dignidade da pessoa humana, entre os quais destacam-se os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, proibiu expressamente qualquer pena de trabalho forçado e estabeleceu a prática de exploração de trabalho análogo ao de escravo como descumprimento da função social da propriedade rural ou urbana, ficando o imóvel sujeito a expropriação³⁰.

Além dessas previsões expressas, a CR/88 trouxe entre seus princípios fundamentais, já em seu artigo 1º e a irradiar seus valores por todo o sistema, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho³¹. Ademais, evidentemente os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais previstos e protegidos constitucionalmente, do artigo 7º ao 11, também apresentam-se, sistematicamente, como forma de vedação ao trabalho análogo ao de escravo, a servidão ou qualquer outra forma indigna de tratamento do trabalhador. Tais normas primam pela relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; o seguro desemprego; o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); o salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado; a irredutibilidade do salário; a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; o décimo terceiro salário; a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; o salário-família; repouso semanal remunerado; a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; horas

30 BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...] Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

31 BRASIL. Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. **(grifos apostos)**

extraordinárias; o direito à saúde, à higiene e à segurança no ambiente do trabalho, entre outras previsões de cunho remuneratório; bem como, entre as normas de direito coletivo do trabalho, os direitos de greve e de associação profissional e sindical.

Infraconstitucionalmente, o ordenamento jurídico pátrio coíbe prática de redução a condição análoga à de escravo nas esferas criminal, sendo utilizado por analogia na definição da prática também na área trabalhista.

No Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2848/40, teve a redação do artigo 149 alterada recentemente pela Lei nº 10803/03, que incluído condutas típicas de execução, constituindo crime de ação variada³². Possui, ainda, como causa de aumento de pena a prática desse tipo de exploração feita contra criança ou adolescente, ou por preconceito de cor, raça, etnia, religião ou origem.

A previsão encontra-se entre os crimes praticados contra a liberdade individual, entretanto, com a nova redação trazida pela Lei nº 10.803/03, o delito passou a ser pluriofensivo, visto que a conformação do tipo penal se dá pela materialização de qualquer das hipóteses juntas ou isoladamente, conforme se pode extrair da leitura do texto legal. Assim, os modos de execução típicos são: o trabalho forçado; a jornada exaustiva; as condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção por dívida contraída.

A respeito da caracterização do trabalho forçado para efeito penal, José Cláudio Monteiro de Brito Filho esclarece que:

[...] deve-se caracterizar o trabalho forçado como espécie do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo a partir dos seguintes elementos: 1. A existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativos (tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; 2. O fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine. (BRITO FILHO, 2014, p.82)

32 BRASIL. Código Penal Brasileiro. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Neste diapasão, oferecendo uma conceituação analítica de trabalho forçado, Débora Maria Ribeiro Neves, define tal prática como sendo:

[...] aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair. (NEVES, 2012, p.49).

A interpretação de jornada exaustiva pode se dar por exclusão, considerando,, para tanto aquilo que excede as limitações previstas pela CR/88 e a CLT.

A esse respeito, conforme visto, a CR/88 em seu artigo 7º inciso XIII, dispõe que a duração normal da jornada de trabalho é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, havendo adicional de 50% sob as horas normais para cada hora extraordinária trabalhada, conforme inciso XVI do mesmo artigo. A respeito das horas extraordinárias, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/43) determina que a jornada poderá ser acrescida de 2 horas suplementares, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, cabendo a compensação de horas no lugar de acréscimos salariais se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (art. 59 §2º).

Ademais, a CR/88 também dispõe acerca da jornada de seis horas para casos de turnos ininterruptos de revezamento, conforme o inciso XIV do artigo 7º, bem como repouso semanal remunerado e férias anuais, nos termos dos incisos XV e XVII do mesmo artigo. Por fim, importa salientar os arts. 66 e 71 da CLT, que trazem disposições acerca dos intervalos intrajornada e interjornada, respectivamente³³.

33 Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. [...] Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. § 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a

Doutrinariamente, a jornada exaustiva traz a noção de intensidade do ritmo de trabalho, e caracteriza-se na medida em que, ao desrespeitar as normas trabalhistas, o patrão submeta forçosamente seu empregado àquele ritmo de trabalho, exaurindo o trabalhador. (NUCCI, 2008).

A respeito da intensidade do ritmo da jornada exaustiva, José Cláudio Monteiro de Brito Filho elucida seu conceito afirmando que:

A nota típica desse modo é o excesso de jornada que é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas para além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito. (BRITO FILHO, 2014, p. 83)

Noutro passo, conceituação das condições de trabalho degradante, importa salientar que cuida-se de modo de execução cuja forma é razão de calorosas discussões doutrinárias e nada tranquila na jurisprudência. Tal fato ocorre porque, em tese, sua caracterização engloba outras as outras formas de execução do tipo, entretanto, cada conduta individualmente é suficiente para a configuração do delito. Para alguns autores as condições degradantes poderão ser observadas por meio de péssimas condições de trabalho, intermediação fraudulenta de mão de obra (*merchandage*), péssimas condições de higiene e evidente desrespeito as normas do trabalho (BRITO FILHO, 2014) que gerem direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (art. 5º c/c o art. 114 da CR/88).

Como é sabido, no ordenamento jurídico a responsabilidade civil tem a função de restaurar o desequilíbrio material e moral, desarranjados diante do descumprimento de uma norma de conduta legal ou contratual, ou que, mesmo não

remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

constituindo ilícito, gere prejuízo a outrem. É o que dispõe o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02³⁴.

Em termos de leis processuais, importa lembrar ainda que o direito pátrio prevê a possibilidade de que tais danos sejam indenizados individualmente, conforme exposto acima, e coletivamente, nos termos do art. 129, III da CR/88 e LC 75/93, Lei 8.078/90, Lei 7.347/85.

Não obstante a existência de tantos diplomas e mecanismos nacionais e internacionais de proteção e prevenção ao trabalho análogo ao de escravo, em 1995 o Brasil se tornou um dos primeiros Estados a precisar reconhecer oficialmente a existência de trabalho análogo ao de escravo em seu território, o fazendo perante seu povo e perante a Organização Internacional do Trabalho. Desde então, mais de 50 mil trabalhadores já foram resgatados desse tipo de condições de trabalho no meio rural e urbano (BRASIL, 2017).

Na mídia escrita e televisiva ganharam destaques especialmente os casos envolvendo empresas, marcas e grifes famosas.

Na TV aberta, o programa semanal Profissão Repórter, que vai ao ar pelo principal canal da Rede Globo de Televisão, exibiu uma edição especial sobre o trabalho escravo na indústria têxtil de São Paulo em 09/04/2013. Os jornalistas acompanharam as investigações dos deputados que compunham à época a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Assembleia Legislativa de São Paulo e teve a finalidade de “apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no Estado”. Acompanharam também as atividades de fiscalização desenvolvidas no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

A existência de tantos trabalhadores de nacionalidade boliviana sendo empregados na indústria têxtil da principal capital brasileira não foi mera coincidência. Oliveira e Baeninger destacam que de 1990 a 2000, a imigração sul-americana correspondeu a 40% das migrações internacionais legais que chegaram

34 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

ao Brasil, sendo o Estado de São Paulo o principal receptor. Em São Paulo, a inserção de imigrantes provenientes da América Latina passou a ser notada a partir da década de 1970, vindos principalmente de países como Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai, sendo que a presença de bolivianos pôde ser sentida já a partir de 1950, tendência que se consolidou com o tempo. Na capital, atualmente a estimativa de imigrantes também é crescente, todavia, é possível verificar, pelos dados da Polícia Federal, que houve diminuição nos pedidos de autorização de trabalho, o que pode indicar o aumento de imigrantes bolivianos indocumentados na cidade (BAENINGER, *et al* 2012).

1.3.3. Minorias étnicas e racismo estrutural

As teorias migratórias reconhecem que as migrações são processos coletivos e quase nunca isolados. Entretanto, a inserção dos imigrantes na sociedade do Estado receptor pode ser seguida de um processo de formação de minorias étnicas discriminadas. A exceção ocorre quando se verifica na sociedade e no Estado uma visão positiva da dimensão multicultural proporcionada pelas migrações, em casos diversos:

La migración es una acción colectiva que se origina en el cambio social y que afecta a toda la sociedad, tanto en las áreas de salida como en las de llegada. Además, la experiencia de la migración y de vivir en otro país, con frecuencia lleva a modificar los planes originales, de modo que las intenciones del migrante en el momento de la partida no son buenas predictoras del comportamiento real. De manera similar, ningún gobierno se ha dado a la tarea de construir una sociedad étnicamente diversa a través de la inmigración, aun cuando las políticas de reclutamiento de mano de obra, con frecuencia conducen a la formación de minorías étnicas, lo que tiene consecuencias a largo plazo para las relaciones sociales, las políticas públicas, la identidad nacional y las relaciones internacionales (CASTLES; MILLER, 2004, p. 33)

A particularidade do tema aqui abordado ilustra esta situação em face do contexto em que se dá a reiterada exploração de mão de obra por parte das empresas do setor têxtil e de confecção, mas de imigrantes bolivianos que passaram a ocupar um lugar específico na economia do trabalho. No centro do desrespeito aos direitos metaindividuais do trabalho nas demandas apresentadas, verifica-se que a origem nacional e étnica desses indivíduos (constitui a maior população indígena da América-

Latina, em termos proporcionais), apresenta-se como fator determinante no processo de discriminação e precarização do trabalho em favor do lucro nas cadeias produtivas. É cediço que a discriminação no trabalho, seja na contratação ou na vigência do contrato de trabalho é passível de gerar danos morais individuais e coletivos. A existência de uma minoria étnica boliviana em território brasileiro evidencia-se aqui a partir de duas questões centrais.

Apesar da falta imprecisão de oficiais acerca do número exato de imigrantes bolivianos indocumentados no território. Os dados oficiais apontam o aumento do número de imigrante bolivianos documentados nos últimos anos. Dados publicados pelo governo indicam que de dezembro de 2010 até junho de 2011, o número de bolivianos em território nacional aumentou de 35.092 (trinta e cinco mil e noventa e dois) para 50.540 (cinquenta mil seiscientos e quarenta)³⁵. Utilizando de estimativas feitas pela sociedade civil, e por órgãos do governo, Xavier (2007) destaca que, só na cidade de São Paulo, considerando imigrantes bolivianos documentados e indocumentados nos anos anteriores:

Em relação às estimativas do número de bolivianos no município de São Paulo, que apresentam uma enorme variação, as mais difundidas são: a do Consulado da Bolívia, que calcula 50 mil migrantes não regularizados; da Pastoral dos Imigrantes, que acredita habitarem 70 mil bolivianos não regularizados em São Paulo, sendo 35 mil só no bairro do Brás; do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja estimativa varia entre 10 e 30 mil não regularizados⁹⁹; do Ministério Público, que fala em 200 mil bolivianos ao todo (regulares e irregulares), e do Sindicato das Costureiras, que contabiliza 80 mil trabalhadores da costura irregulares (o que inclui famílias brasileiras e bolivianos)¹⁰⁰. O único consenso entre essas estimativas é o fato de o município de São Paulo abrigar o maior número de migrantes bolivianos no Brasil (CYMBALISTA E XAVIER, 2007, p. 67).

Conforme salientam Castles e Miller (2004), a formação de uma minoria étnica:

Las minorías étnicas se pueden definir como grupos: - a los que se les ha asignado una posición subordinada en la sociedad por parte de los grupos dominantes, sobre la base de marcas socialmente construidas desde el fenotipo (esto es, la apariencia física o "raza"), los orígenes o la cultura; - que tienen cierto grado de conciencia colectiva (o sentimiento de ser una comunidad), basado en una creencia, un idioma, tradiciones, religión, historia y experiencias compartidos. (CASTLES; MILLER, 2004, p.47)

Por último, verifica-se de modo bastante claro as diferenças étnicas entre Brasil e Bolívia quando verificados os dados demográficos relativos às populações indígenas.

35 Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/11/economia-brasileira-atrai-estrangeiros-e-imigracao-aumenta-50-em-seis-meses>> último acesso em 12 de maio de 2017.

Em um estudo feito pelo Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE), acerca das populações indígenas boliviana é a maior América Latina em termos proporcionais, entre 17 países que participaram.

Nesse passo, é possível concluir pela existência de um distanciamento entre os dois povos no que toca as práticas culturais, religiosas, língua, hábitos e características físicas.

2. IMIGRANTES BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO

O histórico das imigrações bolivianas para o Brasil, sobretudo sua intensificação com destino à capital São Paulo na década de 80, coincide com relevantes modificações ocorridas na organização produtiva da indústria da moda em todo o mundo. Tal fato aponta para a relação entre determinados fluxos migratórios e o emprego desses trabalhadores na indústria têxtil e de confecção.

Jerónimo Montero (2014), em artigo resultante de sua tese doutoral pela Universidade de Manchester, Reino Unido, explica que o ressurgimento das oficinas de costura, ou oficinas de suor, em referência ao termo em inglês *sweat system*, ocorreu na década de 70, conforme se pode notar dos primeiros informes constantes da imprensa novaiorquina. Com a crise econômica que se instalou nessa década, estagnando a economia dos países mais industrializados, novos parâmetros organizacionais e estratégias de expansão do mercado consumidor passaram a ser adotados. A indústria têxtil e de confecção passou a se utilizar de artifícios de popularização da moda, de modo a expandir o mercado consumidor ao oferecer esse tipo de produto para camadas mais pobres da população. Os ciclos de duração desses produtos também foram encurtados por meio da constante renovação criativa no lançamento de novas tendências da moda.

A italiana Gucci, foi um exemplo, em meados da década de 70, das grandes empresas a adotar estratégias de descentralização produtiva, ao reduzir seu “parque fabril” a atividades voltadas ao controle de qualidade, logística, desenhos criativos e fabricação dos protótipos utilizados posteriormente pelas oficinas residenciais para a reprodução das peças. Nesse período, outras grandes marcas adotaram a reestruturação produtiva, e os imigrantes chineses residentes na Itália passaram a oferecer fartamente sua mão de obra em oficinas residenciais onde empregavam conhecidos e familiares estrangeiros. Aos poucos, pequenas empresas também adotaram a estratégia fazendo crescer a demanda por esse tipo de mão de obra, principalmente em virtude da queda dos valores pagos, transformando o que poderia ser tratado como nicho

étnico, em exploração pautada estruturalmente na discriminação (MONTERO, 2014).

Assim, enquanto na Itália viu-se, naquele momento, a crescente concentração do emprego de mão de obra de origem chinesa nesses setores, em países como Espanha, Estados Unidos (sobretudo em Los Angeles), e Argentina, diante do desinteresse dos trabalhadores nacionais pelo trabalho precário e mal remunerado, passou-se a utilizar a mão de obra de imigrantes sul-americanos nas oficinas de costura, repetindo-se os mesmos padrões exploratórios (MONTERO, 2014).

Entre os fatores que contribuíram para pressionar para baixo a remuneração no segmento são apontados, de um lado, a inviabilidade das grandes empresas especializadas na oferta de roupas de marca e de grife de trabalhar com estoques e produção em série, fazendo encarecer a produção desse tipo de confecção, e de outro lado, a necessidade de atender uma camada popular de menor capacidade de consumo com roupas básicas e de tendência, as quais tornaram imprescindível, junto da utilização de matéria-prima mais barata, a redução de custos com mão de obra (MONTERO, 2014).

No Brasil, o aumento dos fluxos migratórios vindos da boliviana foram sentidos inicialmente em meados do século XX, e sua dinâmica transformou-se ao longo dos anos até acentuar-se da maneira como é observada hoje na metrópole paulista, tendo sido determinante na caracterização do país como receptor de fluxos migratórios Latino-Americanos. Inicialmente esse fluxo dividia-se entre as migrações fronteiriças, principalmente na divisa de Corumbá com Puerto Suárez e Puerto Quijarro, entre as décadas de 40 e 70 do século XX, e migrações direcionadas à capital paulista, cujo fluxo começa a se evidenciar na década de 50, e ganha expressão mais tarde, a partir da década de 80 (BAENINGER, *et al.*, 2012).

Na região da fronteira, a presença boliviana foi marcada principalmente pela imigração feminina. Para ambos os sexos observava-se predominantemente a ocupação no centro comercial de Corumbá, sendo que entre as mulheres também era comum a ocupação como empregadas domésticas. Em São Paulo, capital, na década de 50, notou-se que esse contingente populacional que migrava para a capital era majoritariamente qualificada, marcada por médicos, dentistas, engenheiros, comerciantes e

muitos estudantes, devido acordos bilaterais de intercâmbio estudantil entre os dois Estados. Entre as décadas de 60 e 70 houve novamente considerável diminuição desses fluxos migratórios, os quais voltam a crescer na década de 80, marcada pela crise econômica que atingiu os países da região, o que explica, em partes, esses deslocamentos. A partir desse período houve aumento dos fluxos e começou a se consolidar uma imigração cada vez menos qualificada com destino aos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo significativo o fluxo com destino à capital paulista. Entretanto, é entre a década de 90 e a primeira década do século XXI que as migrações bolivianas para São Paulo, capital, ganham os contornos que se observa atualmente (BAENINGER, *et al*, 2012).

Com base em dados do IBGE, Sylvain Souchaud (2012) afirma que desde a década de 50, o ramo têxtil e de confecção de São Paulo, capital, empregava majoritariamente mulheres e imigrantes internos vindos de Estados do Nordeste, do Estado de Minas Gerais e do Paraná, mas aos poucos essa mão de obra foi sendo substituída por trabalhadores imigrantes internacionais, o que, ao mesmo tempo, impulsionou a reestruturação produtiva no setor:

A depreciação do trabalho de costureira dentre as populações migrantes internas, e a própria diminuição da migração interna, contribuíram para abrir uma brecha no sistema produtivo da confecção, onde os imigrantes entraram, acrescentando à oportunidade de emprego a mudança organizacional no sistema produtivo. De tal forma que o aumento e consolidação da presença dos imigrantes internacionais na confecção em São Paulo é a consequência, ao mesmo tempo de uma chamada de mão-de-obra e de uma reestruturação produtiva, baseada nas oficinas subcontratadas de porte médio e pequeno e nas micro-empresas familiares informais de desenho-confecção-venda; [...] (BAENINGER, *et al*. 2012, p.).

Essa substituição tem início precisamente na década de 70, quando pequenos empreendimentos de vestuário encabeçados por coreanos passam a concorrer com os nordestinos que até então dominavam o setor na pequena indústria. As estruturas da produção coreana eram baseadas em oficinas residenciais familiares, com baixa remuneração para fins de redução de custos. Posteriormente, já na década de 80, a produção é aprimorada, a matéria-prima passa a ser importada da Coréia do Sul, e o desenvolvimento dos empreendimentos passa a demandar mais mão de obra. A partir de então tem

início a virada na origem nacional da mão de obra utilizada nesse nicho e em pouco tempo passou a prevalecer o trabalho de imigrantes bolivianos. Aos poucos, as propriedades das oficinas também passaram a ser assumidas por imigrantes bolivianos e paraguaios, na medida em que os coreanos se estabeleceram na parte de administração da criação de modelos e marcas próprios (BAENINGER, *et al.* 2012).

Conforme será possível observar das decisões analisadas nas próximas seções, hoje o contexto de subcontratação de mão de obra por meio de oficinas de costura praticada por grandes empresas de confecção e varejo, reproduz as mesmas estruturas e condições apontadas pela literatura estudada acima. Varejistas como a espanhola Zara e as brasileiras Casas Pernambucanas e M. Offier adotam como estratégia competitiva e de lucratividade o chamado *fast fashion* (moda rápida), o qual consiste numa adaptação do conceito de *Jus-in-Time* (produção enxuta/sob demanda) do modo de produção toyotista. Visando esse fim, buscam concentrar suas atividades na administração, logística, criação e controle de qualidade dos produtos, terceirizando as etapas finais do processo produtivo e mantendo uma “eficiente” cadeia de suprimentos. O custo dessas estratégias, entretanto, é pago pelos trabalhadores, que no caso brasileiro, são imigrantes bolivianos, indocumentados e com pouca ou nenhuma qualificação educacional, o que, diante da estrutura na qual se baseia esse sistema, tem contribuído largamente para a formação de minorias étnicas discriminadas.

2.1. Das estruturas produtivas à responsabilização em primeira instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

A primeira loja da grife espanhola Zara foi aberta em La Coruña no ano de 1975, entretanto, o empreendimento que a precedeu teve início em 1962 com Amancio Ortega e sua primeira esposa Rosália Mera, então fundadores das Confecciones Goa. Mais tarde, em 1979, surgiu o grupo Inditex, o qual ganhou o mercado mundial a partir de 2000, período durante o qual abriu uma loja nova a cada três dias (BONNIN, 2002; *apud* MINADEO, 2008).

Em 2014 o grupo já contava com mais de 100 companhias de design têxtil e com 2.600 (duas mil e seiscentas) lojas espalhadas pelo mundo. Hoje é reconhecida

como um dos maiores varejistas do mercado global e está presente em 86 países (CUNHA, 2014).

A primeira loja chegou ao Brasil por volta de 1998, década da abertura comercial do país. Em 2005 a empresa contava com 14 lojas em território nacional. Em 2007 atingiu o número de 22 lojas. Atualmente o número de lojas do grupo em território brasileiro é estimado em 41 estabelecimentos (ZARA, 2017).

No tocante aos números da empresa na América Latina, Roberto Minadeo (2008) esclarece que:

A rede chegou a março de 2007 com 22 lojas no Brasil, todas com a bandeira Zara. No Chile, eram seis lojas, e na Argentina, eram sete. Porém, a estrela do grupo na América era o México, detendo 177 lojas, sendo 77 Zara, 28 Pull & Bear, 24 Massimo Dutti, 39 Bershka, 27 Oysho e 12 Zara Home. (MINADEO, 2008, p. 8)

O poder econômico do grupo foi ainda mais evidenciado em 2015, quando o seu cofundador Amâncio Ortega, chegou a se tornar pela primeira vez, segundo a “Forbes”, o homem mais rico do mundo, com uma fortuna avaliada em US\$ 79,06 bilhões.

A rede de lojas espanhola dedica-se à produção e comercialização de peças de vestuários em geral, para o público feminino, masculino e infantil e tornou-se um ícone do *fast fashion* mundial ao renovar suas roupas nas lojas uma vez por semana, quebrando com o antigo ciclo de renovação da moda conforme as estações do ano. Hoje a empresa produz 11 mil modelos diferentes de roupas por ano (MINADEO, 2008).

Para atingir esse feito, a marca foi uma das pioneiras ao adaptar para a indústria têxtil o modo de produção toyotista, e aplicar estratégias administrativas que visam produzir conforme a demanda (produção enxuta) e eliminam, de forma logística, os grandes estoques das fábricas, mais conhecida como *Jus-in-Time*. (JIT) O JIT visa diminuir não apenas os estoques, mas também os custos, o que acontece também com a diminuição de recursos investidos e utilização de áreas menores para as instalações da empresa. A ideia é que o produto seja fabricado conforme a necessidade de consumo, o que só é possível por meio de uma linha de produção altamente flexível e um eficiente sistema de distribuição do que é produzido. Minadeo destaca a esse respeito que:

O sistema de distribuição da Zara conta com uma instalação de 400 mil m² em Arteixo, e centros menores na Argentina, Brasil e México, que consolidam os suprimentos da sede. A sede pode manusear até 45 mil peças por hora, e todos os produtos vendidos pela rede passam pela sede – que encara o centro de distribuição como um lugar de passagem e não de depósito. As lojas são supridas duas vezes por semana, através de serviços terceirizados de transporte. (MINADEO, 2008, p. 8-9).

O autor revela, ainda, que a adaptação “bem-sucedida” do toyotismo à produção do varejo têxtil demandou cuidados especiais em relação à cadeia de suprimento:

Uma importante componente do sucesso da Zara é a sua abordagem em relação à cadeia de suprimento. Cerca da metade dos produtos vendidos são adquiridos junto a fabricantes asiáticos de baixo custo, sendo normalmente itens básicos, por exemplo, camisetas e lingerie. Além disso, apenas 15 a 25% dos produtos da Zara são produzidos antes da estação, outra fatia de 50 a 60% no início da estação, e o restante é feito durante a própria estação (MINADEO, 2008, p.9).

Os custos da empresa com propaganda também são reduzidos, o que é atribuído ao impacto causado pela constante troca das mercadorias nas vitrines, um *merchandising* que torna desnecessária a busca por outros meios de divulgação. Quantitativamente as lojas não exibem mais que quatro unidades de cada produto. A estratégia visa passar uma imagem de valor e escassez (MINADEO, 2008).

Em que pese os apontamentos no sentido de que a velocidade da cadeia de suprimentos da Zara garante à empresa a alta lucratividade, basta uma breve pesquisa pelo nome da empresa em sites de busca para que se verifique que o aumento do lucro do grupo, para além da “boa administração” e velocidade, tem outros custos. Multas administrativas aplicadas por órgão de fiscalização do trabalho e processos trabalhistas mostram que a rapidez da produção, em que pese a informatização dos sistemas de administração da produção, passa a exigir flexibilidade da mão de obra responsável pelas etapas finais da produção, e sendo a costura invariavelmente caracterizada como atividade manufaturada, o aumento das jornadas de trabalho e a intensificação dos ritmos produtivos em malefício da saúde dos empregados, são alguns dos elementos que colocam em cheque os direitos básicos dos trabalhadores que se dedicam a esse tipo de produção.

Ademais, enquanto empresa transnacional, importa destacar que a existência de lojas e cadeias de suprimento espalhadas pelo globo não implica na distribuição

territorial dos lucros, e sim das despesas produtivas, visto que o sistema de exploração não só prejudica o trabalhador como gera danos à sociedade em que se efetivam.

Na mesma linha de atuação da transnacional, empresas de origem nacional passaram, concomitantemente, a adotar esses novos paradigmas produtivos, e para além do novo formato produtivo/organizacional, também deslocaram as etapas finais da produção para oficinas de costura contratantes de trabalhadores bolivianos. No caso das Casas Pernambucanas, entretanto, verifica-se que a utilização de unidades ou grupos familiares como espaços e mão de obra integrante do seu sistema produtivo não constitui experiência nova de redução de custos.

A primeira loja da rede Casas Pernambucanas foi inaugurada no Brasil em 1908 pelo imigrante sueco radicado no recife Herman Theodor Lundgren. O empreendimento surgiu após o empresário entrar para a indústria têxtil e tinha a finalidade de dar vazão à produção da Companhia de Tecidos Paulista – CTP, adquirida por Herman quatro anos antes e situada no distrito de Olinda. Em 1940, o grupo econômico experimentou a expansão em São Paulo, capital, com a inauguração de lojas em diversos bairros da metrópole. Aos poucos, o empreendimento que era atacadista transformou-se em uma das principais referências do varejo no Brasil, contando com lojas no Rio de Janeiro, São Paulo e em diversos estados do Nordeste. Com a acessibilidade aos produtos garantida pelos preços baixos e o crediário, as lojas logo foram transformadas em referência de popularidade *fashion* para as camadas mais carentes da população, e assim se manteve (PERNAMBUCANAS, 2017).

Em relação ao comércio, na década de 30, as estratégias de expansão da empresa envolveram o lançamento de marcas próprias, como as camisas Lunfor e os tecidos Marca Olho e a inauguração de lojas seguindo a rede ferroviária durante a era do café, além da contratação de mão de obra feminina também para trabalhar com vendas (PERNAMBUCANAS, 2017).

Desde o seu surgimento, e mais intensamente em seu período de expansão, de 1930 a 1950, a companhia de Tecidos Paulista manteve um sistema de contratações que privilegiava famílias operárias em detrimento de trabalhadores individuais, sempre com vistas a atingir um grande contingente de trabalhadoras. Em virtude da ausência de mão de obra local suficiente, a empresa providenciou a criação de uma vila operária e passou a receber e arregimentar a mão de obra de

famílias que se encontravam com a sobrevivência ameaçada nas regiões algodoeiras e açucareiras do interior do Estado de Pernambuco e da Paraíba. De acordo com Alvim e Lopes (1990):

Esse recrutamento exercia, além disso, uma atração preferencial sobre as famílias que contavam com maior número de moças. As famílias camponesas cuja reprodução estava mais ameaçada eram quase sempre aquelas nas quais um desequilíbrio entre os sexos acentuava o número de moças em detrimento dos rapazes – os únicos a poderem ajudar o pai idoso no trabalho agrícola –, bloqueando-se, assim, as possibilidades de sobrevivência tal como eram socialmente concebidas em suas regiões de origem. Operava-se, portanto, uma convergência entre, por um lado, uma oferta de trabalho reservada às mulheres e, por outro, uma demanda potencial por parte de famílias camponesas que dispunham de um número excessivo de moças. Dessa maneira, concretizava-se uma possibilidade de emigração simultânea de todo o grupo familiar, que afastava o risco da dispersão de sua unidade. Finalmente, essa forma de recrutamento atenuava a má reputação ligada à contratação de moças pela fábrica entre as famílias camponesas (ALVIM; LOPES, 1990, p.33).

Outra constituição familiar comumente atraída por aquele tipo de oferta de trabalho eram as famílias constituídas de viúvas e crianças:

[...] segundo o recenseamento de 1940, 10.260 mulheres eram solteiras; 4.029 casadas e 1.191 viúvas (os viúvos, por sua vez, não passavam de 409). Segundo uma amostragem de 150 fichas de pessoal que conseguimos obter com dificuldade nos escritórios da fábrica e que utilizamos a título indicativo, 16% dos trabalhadores individuais mencionam a mãe como beneficiária para efeitos de Previdência Social, o que é um outro indício da importância da viuvez feminina. (ALVIM; LOPES, 1990, p. 8)

Com sua expansão em território nacional consolidada, na década de 70 a família Lundgren dividiu o negócio em três unidades, todavia, a unidade de São Paulo, Arthur Lundgren S/A, sob o comando de Anita Louise Harley, foi a única que resistiu à abertura econômica brasileira da década de 90 e a forte entrada de produtos importados. Nesta mesma época, e também em razão da concorrência imposta pela globalização, a rede varejista diversificou sua linha de produtos e passou a comercializar eletrodomésticos e produtos de informática, sem, contudo, deixar de ter como principal linha de produtos as confecções para o lar e vestuário.

A empresa conseguiu se reestabelecer e em 2013 teve faturamento estimado em R\$6 bilhões de reais. Atualmente conta com mais de 305 unidades, com atuação

em 226 cidades, e mantém sua sede administrativa na Capital Paulista (EXAME, 2013). Também tem conseguido permanecer no ranking de maior varejista do Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Executivos de Varejo e Mercado de Consumo (IBEVAR, 2016). Nos últimos anos, após passar a oferecer serviços financeiros, o sistema de cartões implantados pela rede se evidenciou com uma quantidade de usuários que ultrapassou a marca dos 10 milhões (PERNAMBUCANAS, 2017).

Atualmente encontra-se entre as varejistas que conciliam produção têxtil e oferta de serviços financeiros, incluindo seguros, empréstimos e os chamados *private label*, ou cartões de loja, como são conhecidos. Esse processo também marca modificações que vêm sendo observadas nas estruturas dessas empresas que, enquanto horizontalizam etapas da produção, verticalizam a administração das operações financeiras do empreendimento, passando a atuar também como empresas administradoras de cartão de crédito (SALTORATO, 2016).

Apesar da abertura econômica nacional, o grupo não se internacionalizou, nem mesmo abriu seu capital, mantendo o empreendimento somente no Brasil e o capital da Companhia fechado. Recentemente a rede inaugurou um escritório em Xangai, na China. O objetivo, de acordo com o que é informado pela empresa em seu sítio na internet, é conseguir novos fornecedores que favoreçam o crescimento dos empreendimentos (PERNAMBUCANAS, 2017).

Também de origem nacional, a M5 Indústria e Comércio Ltda. ocupa lugar relevante entre as empresas do cenário têxtil brasileiro, dado a sua expansão e internacionalização. Foi fundada em Osasco – SP, no ano de 1986, pelo empresário Carlos Miele, e é detentora, atualmente, da marca M. Officer e da grife Carlos Miele. A distribuição dos seus produtos tem grande alcance no território nacional e privilegia como público-alvo a classe média.

Atualmente a M. Officer está presente em mais de nove estados brasileiros, entre os quais: Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Distrito Federal. A expansão deu-se especialmente com a adesão ao sistema de franquias, a partir de 1997 (M. OFFICER, 2017). Já a grife Carlos Miele é uma linha de luxo e foi criada com a finalidade de concorrer com outras grifes como a Diesel, Forum e Seven, oferecendo produtos mais caros, estando presente no Brasil, Estados Unidos e França (CARLOS MIELE, 2017).

Apesar da diversificação entre produtos casuais de marca e a linha de alta-costura, a maior parte da produção concentra-se em peças em jeans. Sua produção, por seguir as tendências da moda, também acompanha a grande rotatividade do *fast fashion*, além trabalhar com coleções das estações (M. OFFICER, 2017).

Para além do sucesso de suas marcas e da reestruturação produtiva à qual aderiram, as três grandes varejistas mencionadas ganharam visibilidade na imprensa nacional nos últimos anos, quando auditores fiscais do trabalho encontraram em suas estruturas produtivas (oficinas de costuras terceirizadas), trabalhadores bolivianos submetidos à condições de trabalho análogas à de escravo. As autuações que deram causa à propositura das ações resultaram em cinco decisões judiciais de primeiro grau, das quais quatro são definitivas e uma interlocutória; três foram proferidas em ação anulatória trabalhista, tendo como parte autora duas das empresas citadas, e duas em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do trabalho – MPT, conforme se passa a expor a seguir.

2.1.1. Caso Zara

No primeiro caso em estudo no presente trabalho foram analisadas duas decisões judiciais, ambas proferidas em um mesmo processo.

A primeira foi proferida liminarmente, em 18 de junho de 2012, em sede de tutela antecipada em Ação Anulatória de Autos de Infração Trabalhista, proposta pela empresa Zara Brasil LTDA, pertencente ao grupo Inditex, em face da União Federal.

Mais tarde, em 11 de abril de 2014, a decisão definitiva foi dada também pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A ação que deu origem aos autos do processo nº 00016629120125020003 visava anular 48 (quarenta e oito) autos de infrações trabalhistas lavrados pela equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, do Ministério do Trabalho e Emprego no período de 26 de junho a 12 de agosto de 2011, bem como o relatório de fiscalização que responsabilizou a empresa pela submissão de 15 bolivianos, supostamente empregados da empresa Aha Indústria e Comércio LTDA, à condições de trabalho análogas à de escravos no ano de 2011.

Na ocasião, o MTE condenou administrativamente a empresa, sancionando-a administrativamente com sua inclusão na chamada “lista suja”³⁶. Na concepção dos fiscais do trabalho, vislumbrou-se a ocorrência de terceirização ilícita, ou *marchandage*, a ensejar a responsabilização em cadeia global de produção, e o consequente reconhecimento do vínculo empregatício entre os empregados terceirizados e a autora para a qual a oficina de costura prestava serviços com exclusividade.

Nas ações fiscalizatórias, os auditores constataram que mais de 90% do que era produzida pela empresa Aha era adquirido pela autora, denotando enorme desproporção no poderio econômico e fazendo concluir que a intermediadora de mão de obra não possuía porte para servir de grande fornecedora.

Verificaram também que o número de costureiras da confecção havia caído em mais de 80%, ao passo que a produção destinada à Zara cresceu, fato de conhecimento da autora, que realizava auditorias periodicamente.

Foi requerido pela autora a declaração de nulidade dos autos de infração e do relatório de fiscalização que concluía pela responsabilização da empresa pelos trabalhadores imigrantes escravizados; que a União fosse impedida de incluir o nome da empresa na “lista suja” do MTE. Sucessivamente, a autora requereu em caso de validação do Auto de Infração nº 021505799, que fosse reduzido o valor da multa aplicada, e que fosse determinado que a empresa autora não fosse incluída na dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ademais, pugnou liminarmente pela antecipação dos efeitos da tutela.

Na fundamentação dos pedidos, a autora afirmou não haver praticado nenhum ato ilícito e que o MTE teria extrapolado os limites de suas atribuições ao inferir a relação de emprego entre ela, autora, e os imigrantes encontrados em condições análogas à de escravo em oficinas que confeccionavam peças de vestuário da marca Zara. Alegou que a criação “lista suja” pelo MTE cuidava-se de ato normativo a invadir a competência do Poder Legislativo e que a multa fixada no Auto de Infração nº. 021505799 excedia o teto legal.

No mérito propriamente dito, afirmou a licitude dos contratos firmados com a empresa Aha Indústria e Comércio Ltda., para manufatura dos produtos comercializados por Zara Brasil Ltda., e reiterou ser aquela a real contratante dos

³⁶ A chamada “lista suja”, criado pela Portaria Interministerial nº02 de 12 de maio de 2011, cuida-se um cadastro realizado pelo MTE de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

trabalhadores encontrados em situação precária. Destacou, ainda, que a subcontratada atendia diversas marcas e que ao proceder à regularização do registro dos trabalhadores, assumiu a responsabilidade por eles.

Como prova e com a finalidade de preencher o requisito do *fumus boni iuris*, juntou aos autos: cópias do contrato social, demonstrando que a empresa dedica-se exclusivamente ao comércio, estando excluídas as atividades industriais, ao passo que a intermediadora dedica-se à industrialização e comercialização de confecções, pelo que não poderia ser considerada empregadora indireta dos funcionários da empresa AHA Indústria e Comércio de Roupas LTDA; notas fiscais, atestando a existência de contratos de compra e venda de roupas entre as duas; cópia do termo de ajuste de conduta celebrado entre a autora e o Ministério Público do Trabalho, no qual a empresa comprometeu-se a cumprir obrigações e arcar com investimentos para extinguir os problemas relatados pela fiscalização, além de documentos comprovando atuação no sentido de dar cumprimento às obrigações assumidas.

Em decisão interlocutória fundamentada, considerando estar presente os requisitos da aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) no que tange à não inclusão do nome da autora na “lista suja” do MTE, bem assim, entendendo que a não concessão da liminar frente a demora na prestação jurisdicional poderia acarretar prejuízos irreversíveis à atividade econômica da empresa e ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), o Juízo da 3ª. Vara do Trabalho de São Paulo deferiu liminarmente a tutela para determinar que a União se abstivesse de incluir o nome da autora no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo, previsto na citada portaria, até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Verifica-se que, com a finalidade de alcançar provimento jurisdicional que declarasse a nulidade dos autos de infração e do relatório de fiscalização trabalhista, a autora tentou provar em juízo a existência do chamado contrato de facção. Trata-se de contrato atípico amplamente difundido no meio mercantil. Jurisprudencialmente tal tese vinha sendo comum na descaracterização de fraudes na intermediação de mão de obras ou outras formas de terceirização da atividade-fim, até então proibida pela legislação³⁷.

³⁷Quando comprovada a existência de contrato de facção havia tendência entre os tribunais de isentar das responsabilidades trabalhistas as empresas tomadoras de serviços. Para tanto era necessário comprovar a existência de mais de um tomador, bem como a autonomia/independência financeira da intermediadora, o que descaracterizava, conforme este entendimento, a responsabilidade na cadeia produtiva, em que pese parte da

Em exame ao argumento acerca da suposta extrapolação das fronteiras legais de atuação pelo órgão fiscalizador, a decisão afastou a invalidade do reconhecimento da relação de emprego alegada pela autora, considerando que a redação do art. 47 da CLT, a qual dispõe acerca da multa a ser aplicada por falta de registro de empregado em carteira, demandaria a prévia submissão dos casos à Justiça do Trabalho antes da atuação dos órgãos de fiscalização. Afirmou ainda que os casos que demandam atuação prévia da justiça especializada encontram-se expressos no art. 39 da CLT, quais sejam, aqueles diante dos quais não seja possível ao serviço de fiscalização identificar a relação de emprego *ex officio*. No mesmo sentido, ressaltou o art. 11 da Lei 10.593/2002 que dispõe sobre as atribuições dos auditores fiscais do trabalho.

No tocante ao teto do valor da multa atribuída no auto de infração nº021505799, entendeu que não restou comprovado o valor do maior salário pago pela companhia conforme apontado na inicial, ante o que fez prevalecer o valor original.

Em relação a alegada inconstitucionalidade das normas de criação e manutenção do catálogo de empresas

O Juízo também julgou improcedente o pedido de anulação sob a tese esgrimida pela autora por entender que no lugar de facção, existia verdadeiro monopólio³⁸, já que restou comprovado que a Zara Brasil era responsável pela aquisição de mais de 90% da produção da empresa Aha Indústria e Comércio Ltda.

Considerou, também, que ao responsabilizar-se pela regularização dos trabalhadores, a subcontratada não poderia ter agido por sua própria vontade, não o havendo feito sequer quanto à subcontratação de oficinas. O magistrado reputou discrepante o poder econômico entre compradora e fornecedora, o que teria retirado a autonomia da intermediária para definir a necessidade ou não de subcontratar as oficinas, o que ficou ainda mais evidente após a autora ter demonstrado interesse em ver dirimidas as demandas individuais, pagando aos empregados da intermediária, valor significativo em sede de transação³⁹.

O Juízo entendeu que os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e subordinação do artigo 3º da CLT, restaram preenchidos ante a prestação de

doutrina entender ser esta uma verdadeira espécie de terceirização de parte da atividade finalística, tão pulverizada pela reestruturação produtiva, entendimento com o qual coaduna o presente trabalho.

38 Termo das ciências econômicas que designa a existência de um único consumidor do produto.

39 Consta da decisão que cada trabalhador recebeu pelo acordo um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

serviços de forma exclusiva à Zara pelos imigrantes encontrados em condições análogas à de escravo, independentemente do objeto da empresa ser o comércio. Compreendeu que, para além do especificado no contrato social, acontecia o exercício de fato das mencionadas atividades industriais, fazendo caracterizar a extensão irregular da planta produtiva da empresa, muito comum na prática do denominado *sweating system* (sistema do suor), concluindo que a empresa intermediária tinha a única função de mascarar a relação existente entre a detentora do capital e os operários, julgando improcedente a ação, nos seguintes termos:

Ex posits, resolve o Juízo da 3ª. Vara do Trabalho de São Paulo julgar **IMPROCEDENTE** a ação em epígrafe, ajuizada por Zara Brasil Ltda. contra a União, rejeitando os pedidos ali inscritos. Cassa-se, conseqüentemente a liminar de fls. 152/155. Condena-se a autora ao pagamento das custas de R\$20.000,00 e dos honorários advocatícios de R\$ 200.000,00, 20% do valor atribuído à causa, cifra atualizável e sujeita a juros de mora na forma da lei. **PRAZO LEGAL.**

2.1.2. Caso Lojas Pernambucanas

No segundo caso são analisadas duas decisões proferidas pela 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, do TRT da 2ª região.

A primeira foi proferida em *ação civil pública*, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Artur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas e tem por objeto o reconhecimento da responsabilidade objetiva ou solidária pela sujeição de trabalhadores de oficinas de costura ao trabalho em condições análogas à escravidão, concessão de tutela inibitória e condenação em dano moral coletivo.

A segunda foi prolatada em *ação anulatória de autos de infração trabalhista*, proposta pela Artur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, em face da União, e tem por objeto a anulação de autos de infração e relatórios de fiscalização confeccionados pela fiscalização do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, os quais responsabilizam administrativamente a autora pela submissão de trabalhadores de oficinas de costuras a condições degradantes de trabalho.

Foi reconhecida a conexão entre as ações em decorrência das mesmas situações de fato, e ambas tramitaram na mesma vara do trabalho.

Os autos de infração e os relatórios de fiscalização que instruíram as demandas foram confeccionados pela equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, do Ministério do Trabalho e Emprego após operações realizadas no período de 11 de agosto de 2010 a 31 de março de 2011.

As auditorias em face da varejista foram intensificadas após uma diligência realizada em 09 de abril de 2010, no bairro da Casa Verde Alta, em São Paulo capital, a qual constatou um complexo de oficinas de costura ocupando um edifício de quatro andares. Entre as centenas de imigrantes sul-americanos indocumentados encontrados em trabalho degradante, a maioria de nacionalidade boliviana, a fiscalização identificou que na oficina de costura gerenciada pelo sr. Miguel Angel Souto, estavam sendo produzidas de forma exclusiva as roupas da marca Vanguard, de propriedade da Artur Lundgren Tecidos S/A. Verificaram também que o oficinista o fazia de forma subcontratada pela empresa Nova Fibra Confecções e que nos lotes de vestidos, as peças estavam precificadas no valor de R\$1,00 (um real) a unidade.

Durante as operações de fiscalização realizadas pelo grupo de combate ao trabalho escravo urbano da STR/SP, em 14 de março de 2011, foram lavrados 42 autos de infração e dois relatórios de inspeção fiscal em face da Artur Lundgren Tecidos S/A, dos quais os AI 01978-624-7 e AI 01978-625-5 foram principais autos de infração e deram origem aos demais.

Além da intermediária Nova Fibra Confecções, identificada na inspeção que originou a investigação, com a intensificação das investigações em face da ré, a inspeção constatou que a empresa Dorbyn Fashion Ltda também intermediava a produção, contratando para tanto quase duas dezenas de oficinas, as quais produziram 141.550 (cento e quarenta e um mil, quinhentas e cinquenta) peças de vestuário para as Casas Pernambucanas. Na oficina do Sr. Guido Ticono Limachi, situada na Rua Laurindo Sbampato, nº 246, Vila Guilherme – SP, que confeccionava as peças encomendadas pela Dorbyn, foram confeccionadas aproximadamente 49.000 (quarenta e nove mil) peças de vestuário, e resgatados 16 (dezesesseis) trabalhadores bolivianos, sendo 7 (sete) homens, 9 (nove) mulheres, 2 (dois) adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, além de crianças que também integravam as famílias que lá se encontravam.

O histórico das autuações denunciaram as irregularidades na contratação dos empregados dada a ausência de anotação na CTPS e no livro de registro de empregados da empresa; práticas discriminatórias por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade; prorrogação ilegal da jornada de trabalho e ausência de descansos regulares; descumprimento das regras de prevenção de riscos ambientais; falta de fornecimento de água potável; alojamentos e instalações sanitárias inadequadas; intermediação ilícita de mão de obra; contratação de mão de obra de estrangeiros indocumentados; aliciamento dos imigrantes em seus países de origem; servidão por dívida; condições degradantes e dissimulação na contratação de mão de obra por empresa interposta.

O documento apontou também que a capitulação legal das infrações decorreram da verificação física nos locais e do relato de trabalhadores resgatados. Afirmou que a prática discriminatória é manifesta, uma vez que os brasileiros contratados na cadeia produtiva prestavam serviços em condições de regularidade, com registro em CTPS e garantia de seus direitos.

No relatório de inspeção, a fiscalização especificou todas as etapas das operações realizadas, envolvendo auditorias contábeis e *in loco* na sede da empresa autuada, na empresa intermediadora e nas oficinas de costura. Verificaram que a gestão e controle sobre os fornecedores pela autora era completa, envolvendo todas as etapas relacionadas à produção das peças, desde a sua concepção e criação dos modelos, desenho, cores, medidas, prazos, preços, materiais e quantidades. Também indicou que eram estabelecidas metas de faturamento e rentabilidade, bem como giro de produtos impostos pela direção da varejista, havendo clara dependência econômica e financeira das empresas intermediárias em relação a Artur Lundgren Tecidos S/A.

De acordo com a decisão analisada, o relatório aponta, ainda, que em respeito ao contraditório e à ampla defesa, todas as apurações do grupo de combate ao trabalho escravo urbano foram realizadas abertamente.

A partir das provas levantadas administrativamente com a atuação dos auditores fiscais do trabalho, o *parquet* propôs a *ação civil pública* que deu origem aos autos do processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081, na qual requereu o reconhecimento da responsabilidade objetiva ou solidária da ré pela sujeição de trabalhadores ao trabalho em condições análogas à de escravo; concessão de tutela inibitória e condenação em dano moral coletivo.

Em defesa processual, a ré arguiu a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, impugnou os pedidos negando a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho, afirmou improcedência e propôs reconvenção.

Fundamentou sua defesa de mérito argumentando que não poderia ser responsabilizada pelos atos praticados pelos seus fornecedores e afirmou não possuir relação com os trabalhadores lesados. Negou ingerência sobre o modo de trabalho das oficinas e alegou inexistência da cadeia produtiva aludida na inicial pelo MPT. Esclareceu que seu ramo é o comércio varejista e que não atua mais no ramo industrial, possuindo, no entanto, 12 (doze) marcas, pelas quais responde somente pela criação de modelos e controle de qualidade. Afirmou que nos contratos firmados com seus fornecedores sempre estabeleceu cláusulas proibitivas de exploração de trabalho escravo e infantil, mas que por não possuir poder de polícia julga impossível atuar fiscalizando as confecções de todos os seus fornecedores.

O Juízo da 81ª. Vara do Trabalho de São Paulo rejeitou a defesa preliminar por considerar que a petição inicial atendia aos requisitos legais (CLT, art. 840 e CPC/73, art. 282), bem como declarou extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconvenção, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, por expressa vedação legal à reconvenção nos casos em que o MPT age em defesa de interesses alheios, nos termos do art. 315 do CPC/73.

No mérito, considerou como principal argumento de defesa da ré a afirmação de que não existe a cadeia produtiva alegada na inicial, dada a legalidade e formalidade das empresas com as quais contrata, e por não dedicar-se à confecção de vestuários.

O Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo iniciou a fundamentação da decisão expondo a conjuntura da utilização de trabalho escravo pela indústria têxtil e de confecção brasileira. Destacou a política econômica de abertura dos mercados para o exterior, na década de 1990, e os efeitos da concorrência asiática para esse ramo da indústria nacional, e concluiu que tal cenário criou a oportunidade da prática do trabalho escravo para barateamento de custos, principalmente com a utilização de mão de obra imigrante, como é o caso dos imigrantes bolivianos resgatados pela fiscalização no feito.

Lembrou que hodiernamente a reificação do homem no trabalho ocorre por meio da restrição da liberdade subordinada a dívidas impagáveis, apreensão de

documentos, e em casos extremos, a coação física. Ressaltou que a dignidade da pessoa humana também é violada por meio da sujeição dos trabalhadores às jornadas exaustivas, condições de trabalho degradantes e remuneração irrisória pelas peças produzidas. Citou o artigo 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o qual tipifica tais condutas e prevê como causa de aumento de pena o cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Diante das condições de trabalho relatadas nos autos, o Juízo considerou manifesta a submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo. Do mesmo modo, julgou evidente que tal exploração beneficiou a ré.

Pontuou que não se pode desconsiderar a responsabilidade de quem está no vértice da cadeia de produção, uma vez que a ré é quem cria, define, quantifica, desenha, modela, apreça e paga. Tais características, no entendimento do tribunal, deixaram evidente que a varejista estabeleceu todos os contornos da atuação de cada componente da linha de produção das peças que foram confeccionadas, não podendo ser considerada uma simples comerciante que adquire livremente no mercado os produtos que venderá, tampouco podendo ser eximida das responsabilidades advindas da escolha feita quanto ao modo de produção alegando não possuir poder de polícia.

Ademais, foi observado pelo juízo que a ré fazia rigoroso controle de qualidade, tornando evidente seu poder de direção sobre o que era produzido, não sendo plausível crer que desconhecia a falta de condições para confeccionar da Dorbyn Fashion Ltda, que por ser fabricante de tecidos e não uma confecção, evidentemente precisaria subcontratar para confeccionar peças. Entendeu que, tendo a cadeia produtiva início e fim na ré, tornou-se inegável sua intensa participação na produção.

Quanto aos trabalhadores e ao mercado, o tribunal considerou que o modelo de produção adotado pela ré cria subclasses de pessoas, distancia o trabalhador do real tomador do seu trabalho e fomenta a concorrência desleal entre empresas, através da redução de custos pautada no descumprimento das normas trabalhistas.

Reconheceu que o modelo de produção adotado equiparou a ré ao fabricante ou produtor nos casos previstos na legislação consumerista (arts. 12 e 17 da Lei nº. 8078/90), os quais respondem, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores e defeitos decorrentes do projeto, fabricação,

construção e montagem, não havendo razões para se tratar o trabalhador de maneira diferente do consumidor, sob pena de se criar subclasse de pessoas perante o mesmo ordenamento jurídico.

Ressaltou que nos crimes de receptação (simples, qualificada ou culposa), a desproporção entre o valor e o preço do bem, ou a condição de quem o oferece deve fazer o indivíduo presumir sua obtenção por meio criminoso, em analogia ao valor pago pelas peças de vestuário e a falta de condições produtivas das intermediadoras.

Por fim, levando em conta a estrutura produtiva da ré, considerou-a apta a fiscalizar as condições de trabalho na cadeia produtiva, a fim de fazer cumprir as regras de segurança e saúde no ambiente produtivo, pelo que caberia a ela dar efetividade à função social da propriedade constitucionalmente consagrada e à dignidade da pessoa humana, sendo insuficiente para tanto a simples inserção de cláusula contratual que proíba a exploração de mão de obra escrava.

Diante dos mencionados fundamentos, a 81ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a responsabilidade objetiva e direta da ré pelos danos causados aos trabalhadores, condenando-a em danos morais coletivos e acolheu o pedido de tutela inibitória requerida pelo MPT, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, declarando-se extinto o processo sem resolução de mérito no que se refere à reconvenção, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apresentado pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo na ação civil pública que propõe em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A, para:

- l) determinar que a ré, nos contratos estabelecidos com os fornecedores para a produção das roupas das marcas que lhe pertencem:
 - a) não permita a utilização de mão de obra de trabalhadores estrangeiros não autorizados a permanecer e/ou trabalhar no Brasil;
 - b) não admita a submissão de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros a condições análogas à de escravo e degradantes;
 - c) garanta que todos os trabalhadores tenham seus contratos de trabalho devidamente registrados em CTPS, em conformidade com a Lei nacional vigente;
 - d) não admita o trabalho de menores de 16 anos, bem como proíba a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos ambientes de trabalho em que se produzam bens de sua propriedade;
 - e) garanta o pagamento de remuneração digna aos trabalhadores, com respeito ao salário mínimo legal ou piso da categoria profissional, nos prazos e condições legais, impedindo a existência de descontos que não sejam permitidos pela lei ou por norma coletiva;
 - f) assegure os depósitos do FGTS em conformidade com a previsão da Lei;
 - g) garanta um meio ambiente de trabalho adequado, atento às condições de saúde, higiene, segurança e conforto previstas nas normas de proteção ao trabalho, inclusive em relação aos alojamentos ou moradias concedidas para

a residência dos trabalhadores, com especial atenção ao disposto no artigo 458, §4º. da CLT;

h) assegure a observância das jornadas de trabalho nos limites da Lei;

i) observe as normas coletivas vigentes à categoria profissional;

j) não admita a discriminação a trabalhador em razão de sua origem ou etnia;

II) estabelecer que o descumprimento de quaisquer das obrigações acima fixadas representará a aplicação de multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador lesado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

III) condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, ora fixada em R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em valores a serem atualizados e com juros contados em conformidade com a Súmula 439 do Colendo TST, e a ser revertida em benefício de entidade e/ou projeto que atue no combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo, segundo destinação social indicada pela Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho em São Paulo.

A empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, propôs *ação anulatória com pedido de tutela antecipada* em face da União Federal, dando origem aos autos do processo 00024269-03-2014-5-02-0081, na qual requereu a declaração de nulidade dos autos de infração que lhe foram impostos, das multas e dos processos administrativos respectivos, a suspensão liminar definitiva da exigibilidade das multas correspondentes e da inscrição na dívida ativa da União. Requereu, ainda, a condenação da ré em honorários de advogado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida após pedido de reconsideração com oferecimento de caução no valor das multas aplicadas, entretanto, como o juízo se absteve de fundamentar a decisão interlocutória, não há que se falar em análise de conteúdo desta no presente trabalho.

A autora fundamentou os pedidos afirmando, no mérito, a nulidade por vícios formais e materiais dos autos de infração, das multas e dos processos administrativos.

No âmbito formal, alegou que os autos de infração não atendiam ao estabelecido pela Portaria 148/96 do Ministério do Trabalho e emprego no que se refere a descrição dos fatos e fundamentação; afirmou a incompetência funcional dos auditores para reconhecer o vínculo de emprego entre a empresa e os trabalhadores. Por fim, alegou cerceamento de defesa no curso dos autos dos processos administrativos instaurados.

No tocante a questão material, asseverou a insubsistência material dos autos de infração, não estando presentes requisitos que autorizariam concluir a existência de vínculo de emprego entre ela, a autora, e os trabalhadores encontrados na oficina que produzia as peças de vestuário. Assegurou também que não houve

cerceamento da liberdade dos trabalhadores, não havendo que se falar em trabalho degradante e em condição análoga à de escravo.

O Juízo da 81ª. Vara do Trabalho de São Paulo rejeitou os argumentos.

Quanto aos aspectos formais dos autos de infração e dos processos administrativos, neles incluídos os relatórios de inspeção fiscal, acerca da regularidade forma da autuação fundamentou a decisão apontando que o relatório indica claramente todas as fases das operações, tais como o período durante o qual foram executadas, quantidade de trabalhadores encontrados, fatos que antecederam e resultaram nas diligências e conseqüentemente nas autuações fiscais, fotografias do local, bem como descrição das diligências realizadas nos locais das oficinas com adoção de medidas preventivas e fiscalizatórias, resgate dos trabalhadores em situação irregular e interdição. Destacou que a descrição dos fatos e fundamentação dos autos de infração foram adequadas, indicando cada infração, havendo inclusive entrevistas realizadas com os trabalhadores, tudo em atenção aos aspectos formais impostos pela legislação vigente, nos termos dos arts. 626 e 642 da CLT, Decreto 4552/2002, que regulamenta a inspeção do trabalho e a então vigente Portaria 148/96 do MTE.

Acerca da alegada incompetência funcional dos auditores fiscais para o reconhecimento do vínculo de emprego, destacou a competência executiva a eles legalmente atribuída, para cumprir e fazer cumprir as Leis do Trabalho, reduzir a informalidade, e dar cumprimento às normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, nos termos dos arts. 626 a 638 da CLT, e do art. 11 da Lei 10.593/02. Ressaltou, ainda, o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, instituído pelo art. 7º da Lei 7855/89, o qual estabelece em seu §1º que será objetivo do programa assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes. Esclarece que as atribuições dos auditores fiscais que se passam em âmbito do poder executivo [derivada do poder de polícia], não fere nem se confunde com a competência constitucional atribuída aos órgãos do Poder Judiciário, e conclui, afirmando que os auditores agiram no cumprimento do dever legal, uma vez que ficou amplamente comprovado pela inspeção que a autora valia-se na ocasião de interposição ilícita de terceiros para a produção de bens próprios, do que decorreu a conclusão pelo vínculo de emprego, não ensejando ilegalidade ou ofensa aos arts. 39 e 442 da CLT.

Ainda sobre os vícios formais, em relação ao direito de ampla defesa no curso dos processos administrativos, o Juízo da 81ª. Vara do Trabalho não vislumbrou ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIII, LV e LVIII, e ao art. 114 da Constituição Federal, ou aos art. 2º., 3º., 39 e 632 da CLT. Afirmou que o autuado poderia ter requerido diligências que lhe parecessem necessárias à elucidação do processo e audiência de testemunhas, conforme o art. 632 da CLT, cabendo entretanto à autoridade julgar a necessidade de tais provas, não cabendo requerimento genérico de produção de provas, conforme o art. 38 § 2º da Lei 9784/99.

Ante a alegação de vício material no reconhecimento do vínculo de emprego por inexistência de seus pressupostos legais, foi considerado que a autora, em desrespeito ao disposto na Súmula 331 do TST, utilizou-se de empresa interposta para a produção de bens próprios, mesmo estando ciente da incapacidade produtiva da intermediadora, que possuía apenas uma costureira, para cumprir os prazos e preços fixados. A Súmula considera ilegal a contratação de trabalhadores interpostos, do que decorre, em tais casos, o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços⁴⁰, vez que, não se verifica nesses casos o clássico modelo de terceirização, tratando-se, na realidade, de *marchandage*, nos termos dispostos no item I da referida Súmula. Outrossim, para o magistrado, a configuração do vínculo de emprego reconhecido nos autos do processo administrativo foi considerada procedente em vista do controle por parte da autora de todas as etapas da produção das peças por ela comercializadas, inclusive com a absoluta gestão de prazos e controle de preços, os quais não eram negociados, mas impostos unilateralmente, de modo hierarquizado, nos termos relatados por testemunhas.

40 Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No entendimento do Juiz a subcontratação também não configurou mera empreitada ou subempreitada, tendo em vista a pequena atuação do locador, o longo tempo de locação do que se denota constância, habitualidade e exclusividade na prestação de serviços, tendo a intermediação o objetivo de fraudar a lei (art. 9º. CLT).

Foi pontuado, ainda, que a subordinação não se dá apenas pelo contato físico direto entre o trabalhador e o empregador, decorrendo também da cadeia interligada de vínculos que sustentam tal relação, sejam eles formais ou informais. Quanto a dependência econômica e onerosidade, ficaram demonstradas para o juízo em virtude do relato da auditoria que afirmou ser por volta de 95%, em consonância ao disposto nos artigos 2º. e 3º. da CLT.

Em relação a configurado do trabalho em condições análogas à de escravo, ficou consignado que no entendimento da 81ª. Vara do Trabalho de São Paulo, que a situação na qual foram encontrados os trabalhadores corresponde a conduta tipificada pelo art. 149 do Código Penal, o qual apresenta requisitos não cumulativos, entre os quais, os de submeter alguém a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restringir por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Para o magistrado, a comprovação das jornadas de 14 horas diárias, a ausência de condições mínimas de segurança e higiene e a existência do *truck system* (sistema de caminhão em tradução livre), este último caracterizado pela servidão por dívidas advindas de despesas pessoais com alimentação e passagens da migração irregular, além de salários abaixo dos pisos normativos. Do mesmo modo, considerou que a condição de imigrante irregular impedia qualquer reação dos imigrantes no sentido de defesa diante das situações de trabalho que lhes forma impostas.

Diante dos fatos e da legislação vigente, o magistrado acolheu as conclusões das auditorias do MPT, no sentido da existência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Por último, no que concerte a alegada inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 2, de 12 de maio de 2011, pela autora, o Juízo apontou a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (inciso II e LV do art. 5º. da CR/88); outrossim, não considerou ter havido desrespeito à Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da

administração pública federal, visto que a autora esteve o tempo todo ciente das ações fiscalizatórias, e todos os atos praticados foram motivados, estando a empresa o tempo todo em condições de se defender administrativamente. Ponderou, ainda, que a citada portaria não invade a competência normativa da União, ao contrário disso, dela decorre, consubstanciando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos I a IV da CR/88), e atende aos objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária por meio do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, ou qualquer outra forma de discriminação.

Nesses termos, o juiz rejeitou também o pedido relativo inaplicabilidade da Portaria Interministerial 02/2011, e decidiu:

PELO EXPOSTO, julga-se IMPROCEDENTE o pedido, rejeitando-se as pretensões apresentadas pela autora Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas em face da União Federal, declarando-se válidos e eficazes os autos de infração a que se refere a presente demanda, mantendo-se inalteradas, contudo, as determinações contidas na decisão de fls. 95/96 dos autos, até o final do julgamento do presente feito.

Honorários advocatícios pela autora, correspondente a 15% do valor atualizado da causa.

Custas pela autora sobre o valor da causa (R\$100.000,00), no importe de R\$2.000,00.

Quanto à ciência às partes e Ministério Público:

- a) em primeiro lugar remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho;
- b) após, intime-se pessoalmente a ré União Federal, por oficial de justiça, na pessoa do E. Advogado da União em São Paulo;
- c) por fim, intime-se a autora.

2.1.3. Caso M. Officer

O terceiro caso judicial em estudo no presente trabalho teve sentença proferida nos autos dos processos nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e nº 00030149120135020054, em 25 de setembro de 2015, pela 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de M5 Indústria e Comércio Ltda, empresa detentora da marca M. Officer e das grifes Carlos Miele e Miele.

Os fatos tornaram-se conhecidos pelo *parquet* quando, em 13 de novembro de 2013, o Ministério Público do trabalho, juntamente de auditores da SRTE/SP,

com a finalidade de instruir um procedimento investigatório diferente do que originou a ação em estudo, efetuou inspeção em oficinas de costuras clandestinas e verificou que em um desses estabelecimentos, dois bolivianos residiam e trabalhavam em um imóvel em condições precárias.

Foi constatado que os trabalhadores confeccionavam peças exclusivamente para a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, proprietária da marca M. Officer e da grife Carlos Miele. Referida oficina ficava localizada à Rua Cristina Tomás, 152, no bairro do Bom Retiro, São Paulo/SP. No local, de acordo com informações fornecidas pelos trabalhadores, funcionavam conjuntamente duas oficinas de costura, sendo uma pertencente a uma família Paraguaia (Ana Ofélia Colarte ME, CNPJ 12.551.269/0001-45), e outra de uma família boliviana (Tecla Virgen Calle Mamani, CNPJ 15.341.103/0001-92). Os costureiros bolivianos trabalhavam no local produzindo peças com exclusividade para a marca M. Officer, desde 18 de junho de 2013, com uma jornada de trabalho de 15 horas por dia e remuneração por unidade de obra.

A respeito das condições de meio ambiente de trabalho, foi verificado que o citado local servia ao mesmo tempo ao trabalho e à moradia dos trabalhadores, mesmo em total descumprimento das normas ambientais, de saúde e de segurança, do trabalho. Também foi observada a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com as informações colhidas pelo Órgão Ministerial, o local possuía máquinas sem a devida proteção, e as instalações não contavam com extintores de incêndio, mesmo havendo no local material altamente inflamável. As cadeiras utilizadas pelos trabalhadores também não possuíam condições ergonômicas. O ambiente continha poeira excessiva e más condições de higiene.

Entrevistados os trabalhadores pelo Ministério Público do Trabalho, analisadas provas encontradas no local e realizadas diligências em outras localidades ligadas a esta primeira inspeção, o MPT constatou que os trabalhadores eram subcontratados em regime de terceirização e/ou quarteirização, havendo contudo subordinação direta e exclusividade dos serviços prestados à empresa principal.

Os trabalhadores recebiam ordens de serviço com determinação de cor, aviamentos, etiquetas, tamanho e quantidade das peças que eram confeccionadas para a M. Officer com exclusividade. Junto da ordem de serviço, era fornecido aos costureiros uma peça piloto para modelo e controle de qualidade dos produtos. O

material e as ordens de serviço eram repassados pelo Sr. Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho, o qual revelou ao membro do parquet que realizava atividades terceirizadas de criação corte e costura para a M5 Indústria e Comércio Ltda, e intermediava as encomendas de costura, repassando o pedido para as oficinas de costura.

Dando continuidade às investigações, o MPT juntamente ao MTE, em 06 de maio de 2014 diligenciaram uma segunda oficina de costura, na qual foram encontrados seis bolivianos costurando peças de vestuário em condições degradantes, de modo que as condições de higiene e segurança assemelhavam-se às condições da primeira oficina. Também foi encontrada no local uma peça piloto com ficha técnica contendo ordem de serviço, o qual dava instruções a cerca do corte, medidas, tamanho, alinhamento da peça, entre outras instruções. Junto ao material verificou-se, ainda, o fornecimento de aviamentos e etiquetas com a marca M. Officer. A operação apreendeu contratos de prestação de serviços de mão de obra de costura, firmados entre as empresas Empório Uffizi Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e Iver Ávila Rosado, este último, pessoa jurídica prestadora de serviços de produção de peças de vestuário.

Pelas entrevistas dadas aos órgão de fiscalização e a análise dos documentos, o MPT constatou que os costureiros Iver Ávila Rosa, Wilber Sanches Ojeda, Augustín, Angel Mostacedo Suniga, Lilian Loayza Villarpando e Gladys Navarro Robledo produziam, há um ano, peças para a marca M. Officer por meio do intermediário Empório Uffizi Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda..

No dia 07 de maio de 2014, em diligência realizada na sede da empresa Empório Uffizi Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., foi constatado que os proprietários não possuíam marca própria e a empresa atuava de forma terceirizada para a marca M. Officer e a grife Carlos Miele, de propriedade do grupo M5 Indústria e Comércio Ltda, prestando serviços de criação e confecção de modelos pilotos, sob encomenda, e que a costura das peças é feita somente pelas oficinas subcontratadas. Os empresários revelaram aos fiscais que nos cadastros da empresa existem cerca de 50 oficinas, das quais 12 estavam costurando suas peças naquele momento. Constatou-se, ainda, que a ré não realizava visitas físicas à confecção, realizando tão somente o controle de qualidade das peças de vestuário e reuniões. A Uffizi alegou que verifica somente se as oficinas possuem CNPJ.

No dia 08 de maio de 2014, terceiro dia de investigações sobre a cadeia produtiva que envolvia a segunda oficina de costura, o representante do MPT foi até a sede da Ré, local onde entrevistou a gerente de compras Rosicler Fernandes de Freitas Gomes, e a gerente de recursos humanos Lourdes Pereiras Rocha. Em entrevista a gerente de compras declarou que a M. Officer possui produção inteiramente realizada por fornecedores da empresa (em torno de 70), enquanto as grifes Carlos Miele e Miele, cujas peças são de alto valor, são confeccionadas na planta industrial da empresa por aproximadamente 20 costureiras registradas. Rocicler afirmou, ainda, que os modelos das linhas mestras de cada coleção de toda a produção de cada uma das quatro estações lançadas anualmente são desenvolvidas pelo departamento de estilo da empresa, que se baseia em pesquisas de tendências que possam inspirar as novas coleções. Posteriormente os fornecedores que vão confeccionar as peças são escolhidos com base na qualidade dos serviços prestados e na capacidade produtiva, sem que haja qualquer preocupação com o cumprimento, por parte dessas empresas, da legislação trabalhista.

A equipe do MTE promoveu o resgate dos trabalhadores e lavrou 25 autos de infração em razão das irregularidades encontradas. As vítimas foram assistidas pela Defensoria Pública da União, a qual, em 09 de maio de 2014 ingressou com Ação Cautelar Inominada com a finalidade de bloquear liminarmente os valores para pagamento das verbas salariais, rescisórias e dano moral individual aos trabalhadores explorados.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho, em 13 de maio de 2014 realizou diligência em outras três oficinas de costuras, quais sejam, Confecções Winston ME, Sid Saldivar e F. A. Limachi Confecções – ME. Da investigação concluiu-se que todas prestavam serviços à Empório Uffizi produzindo peças para a Marca M. Officer e a grife Carlos Miele da M5 Indústria e Comércio Ltda. Nos respectivos locais foram encontrados 15 trabalhadores estrangeiros, sendo a maioria de nacionalidade boliviana. A respeito das condições de meio ambiente de trabalho, a decisão da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo esclarece que:

[...] nas três oficinas citadas não havia separação entre os ambientes de trabalho e vivência familiar, sendo que o ambiente laboral era absolutamente inseguro e degradado, com fiações elétricas expostas, material inflamável e de fácil combustão espalhado por

todo o local, gerando riscos iminentes de incêndio e colocando em perigo a vida e a saúde de todos que ali trabalham e residem.

No tocante a saúde e segurança dos trabalhadores, a decisão explícita ainda, conforme alegações feitas pela parte autora, que:

[...] os alojamentos dos trabalhadores e suas famílias, incluindo crianças, encontram-se localizados na própria oficina, em condições inadequadas, com excesso de poeira e umidade, ventilação insuficiente, banheiros coletivos e sem higienização, inexistência de local para a realização das refeições e armazenamento de alimentos de forma inadequada. Além disso, há risco de incêndio e/ou acidente em virtude de fardo material inflamável e de fácil combustão (tecidos) espalhado por todo o ambiente, fiações elétricas expostas e emendadas, botijões de gás liquefeito de petróleo armazenado indevidamente, inexistência de saída de emergência e extintores de incêndio, transmissão de força e polias de máquinas de costura sem proteção externa, não utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho e condições ergonômicas inadequadas.

O MPT considerou, ainda, que os imigrantes das cinco oficinas diligenciadas trabalhavam em condições de trabalho análoga à de escravo (art 149 CP), em virtude das condições degradantes de meio ambiente de trabalho e jornadas exaustivas a que eram submetidos perfazendo uma média de 14 horas diárias, as quais estavam diretamente ligadas a um intenso ritmo de trabalho marcado pela baixa remuneração por peças produzidas.

O Órgão Ministerial havia indícios de ocorrência de tráfico de pessoas em virtude possível financiamento das passagens de vinda pelos oficinistas, com posterior desconto dos valores nos salários percebidos pelos trabalhadores, o que, no mínimo, estaria a configurar servidão por dívida, situações estas que são de responsabilidade da ré, uma vez constatada também o poder diretivo exercido por esta sobre as oficinas de costura, ainda que indiretamente, mas o qual explicitava a total dependência desses estabelecimentos, dos serviços contratados pela ré, a caracterizar subordinação que descaracteriza qualquer tipo de relação civil e/ou comercial, estas últimas marcadas por contratos em condições sinalagmáticas.

De acordo com o *parquet*, todas as situações estariam a ensejar a declaração de responsabilidade da demandada quanto à cadeia produtiva, restando configurado que a ré utiliza-se do modelo de produção mundialmente conhecido na indústria da moda como *sweating system* (sistema do suor), o qual se baseia na extensão irregular da planta industrial a fim de manter trabalhadores vítimas de tráfico e

trabalho escravo num mesmo espaço de trabalho e moradia, em condições subumanas. Baseado em tais fatos e constatações, o MPT pleiteou em sede de Ação Civil Pública, cumulativamente, pedidos de pagamento de indenização, e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, nos seguintes termos, conforme constante da decisão em estudo:

Procedem os pedidos.

Deverá a Ré pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador e indenização por dumping social, em valor arbitrado no valor de R\$ 2.000.000,00, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Deverá ainda a Ré cumprir as obrigações de fazer listadas no pedido 6 da exordial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por infração comprovada.

Oficie-se a COETRAE e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

À vista do exposto, a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo julga IMPROCEDENTE a ação cautelar 00030149120135020054 e PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública para condenar a Ré nos seguintes pedidos:

i. indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

ii. indenização por dumping social, em valor arbitrado no valor de R\$ 2.000.000,00, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

iii. cumprimento das obrigações de fazer listadas no pedido 6 da exordial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por infração comprovada.

Oficie-se a COETRAE e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença com acréscimo de juros (Súmula nº 200 do C.TST) e correção monetária a ser aplicada com base nos índices de atualização vigentes no mês subsequente ao da prestação laboral conforme Súmula nº 381, do C. TST, compensados os valores pagos pela Ré a idênticos títulos.

As custas serão suportadas pela Ré no importe de R\$ 120.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R\$ 6.000.000,00.

2.2. A desconsideração da minoria étnica no conteúdo das decisões

A fluidez que marca o trabalho flexibilizado, que rapidamente e descompromissadamente contrata e descarta, a rapidez que marca o consumo, determinado pela moda rápida e a partir da qual os fatos se constituem e se modificam, a reestruturação produtiva global, a internacionalização do capital e a vulnerabilidade da vida humana, sobretudo do trabalhador que luta para atravessar fronteiras, são características que dão o tom das relações trabalhistas descritas e suas consequências para a sociedade. A condição de sujeito global ou local depende menos do espaço geográfico que se percorre e mais das condições

financeiras que condicionam os sujeitos que desse espaço usufruem. As fronteiras são, cada vez menos físicas e, paradoxalmente, mais materiais, porque criadas e criadoras de desigualdades econômicas e sociais (BAUMAN,1999).

O domínio das técnicas produtivas, que permitem a acumulação no atual sistema, é tão mais eficiente quanto mais rápidas forem suas cadeias de suprimento. Na mesma lógica, proporcionalmente maiores são as desigualdades por elas instaladas, seja por relegar à localidade as mazelas econômicas e sociais que produzem, seja por condicionar os trabalhadores imigrantes que se deslocam à mesma segregação à qual estavam remetidos no local de origem (BAUMAN,1999).

A mobilidade espacial e social estão imbricadas apenas para os ricos do sistema, os cosmopolitas que dele desfrutam e com ele têm condições de ascender e manter o status de consumidores que os definem como cidadãos (BAUMAN, 2008). Aos miseráveis do sistema, não são dadas escolhas de mobilidade social ou espacial. Ainda que se desloquem, continuaram presos pelo trabalho que, invariavelmente cativo, os condena à subalternidade, à invisibilidade e à reificação:

Parece ser essa a razão — assinalemos — pela qual a “realidade das fronteiras” foi como regra, no geral, um fenômeno estratificado de classe: no passado como hoje, as elites dos ricos e poderosos eram sempre de inclinação mais cosmopolita que o resto da população das terras que habitavam; em todas as épocas elas tenderam a criar uma cultura própria que desprezava as mesmas fronteiras que confinavam as classes inferiores; tinham mais em comum com as elites além fronteiras do que com o resto da população do seu território. (BAUMAN, 1999, p.12)

Nessa mesma razão, as relações sociais passam a se valer de novos paradigmas. A identidade do indivíduo deixa de ser determinada pelas relações de trabalho, da era taylor-fordista, e passam a ser definidas pelas relações de consumo, em afinidade com a fluidez do sistema toyotista. Aos trabalhadores resta a indigência, e paradoxalmente, sua identidade baseada na origem étnica só é observada para dar cumprimento aos interesses do capital.

A eclosão do paradigma do consumo e o esfacelamento da ética do trabalho torna-se evidente também quando analisada a proteção juridicamente concedida aos interesses transindividuais no ordenamento jurídico brasileiro. De modo ambivalente, diferentemente da proteção aos direitos metaindividuais do consumo, a qual foi positivada de forma expressa no ordenamento jurídico, os interesses transindividuais do trabalho ainda carecem de disciplina própria na legislação, sendo necessário que

se recorra à analogia para fins de conceituação e atribuição das modalidades de responsabilização.

O histórico das legislações são esclarecedores quanto às motivações políticas e econômicas por trás da citada anomia. A legislação trabalhista vigente data de 1943, período que ainda norteava as relações trabalhistas nacionais valores taylorfordistas, baseados na estabilidade do trabalho e garantia de direitos sociais.

Entretanto, tais normas deixaram de ser atualizadas, desprotegendo o trabalhador. As modificações positivadas na legislação do trabalho mais tarde, aliás, nada mais fizeram que conferir legitimidade a um sistema produtivo que desrespeita o valor social do trabalho. De outro lado, em atenção à emergente sociedade do consumo, em 1990 deu-se a aprovação do Código de Defesa do Consumidor, o qual passou a reconhecer a existência de direitos e lesões que ultrapassam a esfera individual, e até mesmo de uma dada coletividade de consumidores (no caso dos direitos difusos), para atingir a sociedade como um todo e de forma indivisível, dada a lógica econômica capitalista.

Evidentemente não se está a dizer que a norma consumerista estimula o consumismo, mas que sua legitimação dele decorre. É dizer, noutras palavras, que o reconhecimento jurídico, social e político do consumo, ao mesmo tempo em que acontece a desregulamentação e deslegitimação do trabalho, manifesta a mudança de paradigma do indivíduo trabalhador, do Estado Social, para o indivíduo consumidor, do Estado Neoliberal.

Da mesma forma, em um período cujas imigrações para o Brasil, em regra, não acontecem mais por políticas governamentais de recrutamento para suprimento da carência de mão de obra interna, comuns sobretudo após o abolicionismo e no período de industrialização, e assiste-se ao arrefecimento da oferta de trabalho, o imigrante consumidor passa a ter maior facilidade de trânsito entre as fronteiras. São, em regra, turistas, investidores ou imigrantes temporários cuja especialidade técnica ou científica na prestação de serviços facilitam a mobilidade regular e o reconhecimento social dado o interesse das próprias empresas contratantes. Nos demais casos, ou seja, aos imigrantes trabalhadores sem a qualificação desejada pelo capital, sem recursos para investir e excluídos da “sociedade do consumo” ainda que se proponha normas simplificadas, ou mesmo que se desburocratize os processos de admissão, interessa a indigência, sua imobilidade espacial, social e/ou econômica é negada. São invisíveis para o sistema e muitas vezes para os

próprios Estados do qual partem e no qual chegam. É também o que se observou, desde logo, nas decisões cujos conteúdos foram analisados.

Ocorre que, conforme visto no capítulo 1, a categorização das migrações é indispensável para a correta análise das consequências jurídicas delas decorrentes, bem como para o processo de subsunção dos casos às normas jurídicas protetivas, constituindo um instrumento à disposição dos operadores do direito para a adequada aplicação dos direitos humanos e fundamentais, em que pese alguns conceitos ainda carecerem de precisão nas normas jurídicas nacionais e internacionais.

De fato, verificou-se que a as decisões analisadas não contextualizam juridicamente as especificidades decorrentes das imigrações bolivianas para o Brasil. As migrações entre os Estados do MERCOSUL devem ser analisadas a partir de regras próprias, uma vez que a entrada e permanência dos bolivianos podem valer-se de normas menos rígidas e processos desburocratizados, sendo, portanto, a verificação da nacionalidade um pré-requisito.

A leitura das sentenças selecionadas permitiu, de imediato, identificar a pouca relevância dada a origem nacional e étnica dos bolivianos explorados, embora em um contexto cuja a discriminação no curso contrato de trabalho é evidente. O que foi particularmente relevante para a análise do conteúdo das decisões no que tange o tratamento jurídico dispensado aos imigrantes bolivianos.

As cinco decisões analisadas, somadas, totalizaram oitenta e duas páginas, nas quais a origem nacional/étnica dos imigrantes é mencionada 12 (doze) vezes, ao passo que os termos imigrantes sul-americanos, imigrantes clandestinos/ilegais, imigrantes, estrangeiros, trabalhadores e pessoas, aparecem, somados, 53 (cinquenta e três) vezes, com destaque para a palavra estrangeiro que aparece 19 (dezenove) vezes, seguida pelos termos: imigrantes 13 (treze) vezes; trabalhadores 9 (nove) vezes; imigrantes clandestinos/ilegais 8 (oito) vezes; imigrantes sul-americanos 2 (duas) vezes, e pessoas 2 (duas) vezes. Neste último caso, o tratamento dos imigrantes bolivianos como simples “pessoas” denota irrelevância para o judiciário da origem nacional e da condição provisória em que os trabalhadores se encontram:

Tal quantia, não desprezível sob nenhum modo de visão, certamente representa ainda mais para os reclamantes, pessoas anteriormente expostas a uma vida de total escassez de recursos. Ante a possibilidade de percepção

de soma para eles tão vultosa, não é nada insólito que a tenham aceito, abrindo mão de discutir judicialmente, com a sujeição à álea natural às lides, a responsabilidade da ora requerente (SÃO PAULO, TRT 2ª REGIÃO, 2014).

A existência do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile demonstra a necessidade de garantir maior governança e legalidade às migrações na região, e deveria fazer das imigrações indocumentadas uma excepcionalidade.

Aos cidadãos dos Estados parte é dado o direito de requerer a regularização migratória, independentemente da condição migratória de ingresso, implicando em isenção de multas e penalidades gravosa, desde que apresentados documentos comprobatórios de identidade e estado civil, declaração de inexistência de antecedentes criminais internacionais e certificado de antecedentes criminais no emitido no país de recepção e pagamento de taxas de serviços⁴¹. Entretanto, conforme visto nos casos apresentados, essa regularização não acontece.

A história dessas migrações para o Brasil desde as últimas décadas do século XX, as necessidades econômicas e a desinformação desses cidadãos, estas últimas mantidas por seus empregadores, fazem do fenômeno a regra que constitui um pano de fundo para abusos e restrições da liberdade desses indivíduos.

41 MERCOSUL. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile Artigo 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO O presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. Artigo 4 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

A formação do povo boliviana como uma minoria étnica no contexto da América Latina evidencia-se pelas condições socioeconômicas daquele país, mas também pelos dados demográficos relativos às populações indígenas. Em um estudo feito pelo Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE), acerca das populações indígenas na América Latina, dos 17 (dezesete) países que participaram da investigação, a Bolívia é o Estado que, proporcionalmente, possui o maior contingente de indígenas, os quais representam um total de 62,2% da população daquele país, ao passo que no Brasil essa porcentagem é de 0,5%, ficando atrás somente de El Salvador, com 0,2% de indígenas integrando a população do seu.

En la modernidad latinoamericana y caribeña el problema de la exclusión se expresa en el hecho de que la región tiene la peor distribución del ingreso en el mundo; y en el sesgo elitista en las relaciones de poder, que han dificultado la consolidación de la democracia. El patrón de exclusión se explica por múltiples fenómenos, de carácter sociodemográficos, por las dinámicas (o insuficiencias dinámicas) de acumulación, y por las brechas educacionales, entre otros factores. Sin embargo, la negación originaria de la cultura e identidad del otro constituye una estructura de discriminación étnico-racial en torno a la cual se adhiere, con mayor facilidad, la exclusión que adviene en las dinámicas de modernización. El origen más remoto de la exclusión y la segregación étnica y racial se encuentra en la instauración del régimen de conquista y colonización. El dominio de territorios, la apropiación de la riqueza natural del continente, la hegemonía política y cultural, el sometimiento o la evangelización, y la incorporación masiva de mano obra a las faenas agrícolas y mineras, fueron eslabones del sometimiento y la discriminación de grupos indígenas y poblaciones afrolatinas y afrocaribeñas, mediante el denominado "servicio personal" o "encomienda", y en la esclavitud o trabajo forzado (BELLO, 2000, p.4).

Tal conjuntura evidencia que a ilegalidade favorece a concretização dos reais interesses dos empregadores ao contratar trabalhadores bolivianos indocumentados, qual seja, valer-se da condição de estrangeiro indocumentado, cuja origem étnica é marcada historicamente pela segregação e miséria na região para manter sobre eles maior domínio para fins de exploração, fato que escapa à análise do juízo para a fundamentação das decisões e imputação de responsabilidade pelos danos morais coletivos, que ocorrem também em razão do ato discriminatório no curso do contrato de trabalho.

É o que se verifica de forma ainda mais evidente na sentença proferida em sede de ação anulatória, quando o Juízo discorre sobre os fatos narrados pelos fiscais nos autos de infração lavrados em face das Casas Pernambucanas:

Por fim, concluíram pela existência do vínculo de emprego entre os trabalhadores e a autora, e ainda afirmaram que, pela análise que fizeram da cadeia produtiva da atuada, a atitude da empresa caracterizava discriminação, porque todos os trabalhadores brasileiros encontrados nos demais pontos da cadeia produtiva da autora estavam registrados em CTPS e garantidos em seus direitos, mas, os trabalhadores migrantes encontravam-se em situação de trabalho deplorável (SÃO PAULO, TRT 2ª REGIÃO, 2016).

Tais condições operam como uma manutenção da etnização nas relações de trabalho, algo característico do capitalismo histórico. O sistema de precarização do trabalhador a partir de unidades familiares e trabalho domiciliar condicionados às questões de gênero ou étnica/racial não é algo novo e resulta em uma relação desigual na qual a etnia/raça (ou gênero) estão ligados à ocupação econômica desempenhada pelo trabalhador (WALLERSTEIN, 2001). Remonta, no Brasil, a outros períodos históricos como a escravidão e a entrada da mulher no mercado de trabalho, a exemplo do que se observa na história das Lojas Pernambucanas. Wallerstein (2001) define a formação de tais grupos étnicos dentro da economia-mundo esclarecendo que:

Uma maneira como essas unidades domiciliares foram “criadas”, isto é, pressionadas a se estruturar por si mesmas, foi a “etinização” da vida comunitária no capitalismo histórico. Com a expressão “grupos étnicos”, queremos dizer o seguinte: grupos dimensionáveis de pessoas para as quais se reserva um certo papel ocupacional/econômico, em relação a outros grupos vivendo na proximidade geográfica. A simbolização externa de uma tal alocação da força de trabalho é a “cultura” distintiva do grupo étnico – sua religião, sua língua, seus “valores”, seu conjunto particular de padrões de comportamento cotidiano (WALLERSTEIN, 2001, p. 66).

Não se trata, ainda assim, de saber em que medida a nacionalidade ou origem étnica desses indivíduos foi observada de forma deliberada pelos empregadores, mas de observar objetivamente para fins de responsabilização quais condicionantes estruturais fizeram desses fatores condições determinantes no resultado final desse arranjo, e a partir disso, reparar os danos morais decorrentes dessa discriminação que são socialmente sensíveis. A inobservância desses preceitos resultariam na manutenção do que Wallerstein (2001) denomina de racismo institucional:

O racismo é a justificativa ideológica de hierarquização da força de trabalho e da distribuição, altamente desigual, da recompensa. O racismo é o conjunto de afirmações ideológicas combinado com o conjunto de práticas duradouras

que resultaram em manter, ao longo do tempo, uma alta correlação entre etnicidade e localização da força de trabalho (WALLERTEIN, 2001, p. 68)

Neste mesmo sentido, as lições de Castels e Miller (2004) também são esclarecedoras, especialmente no que toca às especificidades da formação de minorias étnicas de imigrantes:

La etnicidad sólo adquiere significado social y político cuando se le vincula com procesos de establecimiento de fronteras entre los grupos dominantes y las minorías. Convertirse en minoría étnica no es resultado automático de la inmigración, sino consecuencia de mecanismos específicos de marginación que afectan a diferentes grupos de maneras diferentes (CASTLES E MILLER, 2004, p. 48).

Posteriormente, observou-se que juízo da 54ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, em sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pelo MPT em face da M. Officer, ao trazer o conceito de trabalho escravo contido no texto do artigo 149 do CP, reproduzindo-o na íntegra, embora o utilize para fundamentar juridicamente o conceito de trabalho análogo à de escravo, exclui de sua interpretação o conceito de trabalho escravo decorrente de raça, etnia ou origem nacional, contido no § 2º⁴², do referido dispositivo.

Como visto, as decisões descritas na seção anterior têm como fundamento de mérito, em suma, o reconhecimento da relação de emprego entre os trabalhadores bolivianos submetidos à condição análoga à de escravo, e as empresas varejistas detentoras das grandes marcas Zara, M. Officer e Pernambucanas. Mesmo nas decisões proferidas em sede de ação anulatória de autos de infração trabalhista, observa-se que os requisitos legais para o reconhecimento da relação empregatícia são discutidos para análise da regularidade material dos autos de infração e relatórios de fiscalização lavrados pelo MTE.

Observa-se também que, ao enfrentar o mérito das demandas, em todas as sentenças proferidas os juízos o fazem à luz da relação econômica existente entre as intermediadoras de mão de obra e as empresas contratantes, do que decorre,

42 BRASIL. Código Penal Brasileiro. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) [...] § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

inclusive, os casos de reconhecimento de *dumping social*. Entretanto, nessa mesma ordem econômica na qual as referidas empresas se inserem existem meandros estruturais a dar suporte a graves desigualdades que resultam no que aqui analisamos como racismo institucional, ordem econômica a qual, embora constitucionalmente protegida, não é evocada para defesa dos trabalhadores imigrantes⁴³.

Também foi observado que nas fundamentações das decisões há constante evocação do princípio da dignidade da pessoa humana e em todas elas observa-se a preocupação dos magistrados quanto às condições de trabalho às quais foram submetidas os imigrantes. Entretanto, dignidade e isonomia são faces de uma mesma moeda no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata de fatos que estão tão intrinsecamente ligados à ordem econômica global, conforme exposto em momentos anteriores. Também não se pode olvidar que, em sua dimensão coletiva, o princípio da igualdade converte-se no direito à diferença, ou à não discriminação. De modo que a mesma dignidade humana que apresenta-se na CR/88 como fundamento da república, torna imprescindível que se persiga os objetivos republicanos de erradicação da pobreza e da marginalização por meio da redução das desigualdades sociais e regionais, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴⁴. Não por outra razão que coloca-se como fundamento da república, junto à dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁴⁵.

Assim é que, toma-se como verdade o aumento da concorrência e a fragilização do setor têxtil como causas desse tipo de prática exploratória, o que, de fato, é possível observar. Esquece-se, contudo, das condições de miserabilidade e

43 BRASIL. Constituição Federal. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; [...]

44 BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

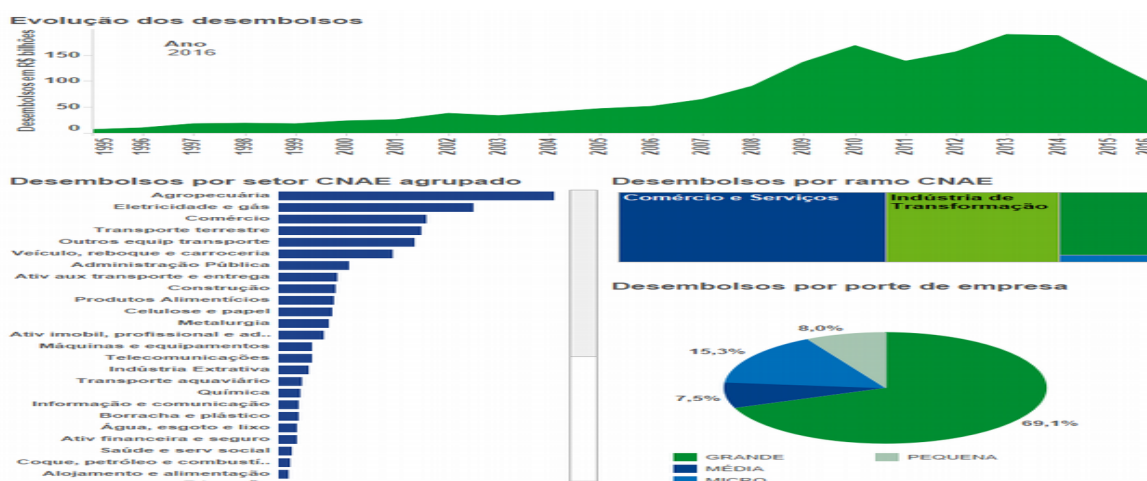
45 BRASIL. Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

consequente vulnerabilidade desse grupo também apresenta-se como fator decisivo no processo de exploração, e resultam exatamente de estruturas constituídas historicamente de modo a formar minorias excluídas, fato que merecem guarida e medidas reparadoras no plano jurídico de efetivação dos direitos humanos e fundamentais, sob pena da manutenção do sistema de lucro se sobrepor ao valor dessas vidas humanas, sabendo-se que a dignidade humana não se faz sem a supressão, ainda que mínima, das estruturas de desigualdade que promovem seu avesso.

Das decisões cujo conteúdo foi analisado e nas quais houve condenação em obrigação de fazer com imposição de multa por descumprimento, cumulada com indenização por *dumping social* e/ou danos morais coletivos, os montantes da condenação foram revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo que apenas em um caso, parte dos recursos auferidos em caso de descumprimento das obrigações de fazer foi destinada em benefício de entidade e/ou projeto de combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo.

O FAT foi instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, e seus recursos são destinados ao financiamento de programas sociais em benefício do trabalhador. Todavia, conforme estabelece o artigo 239 da CR/88, no mínimo 40% dos recursos do fundo são destinados ao financiamento de programas para o desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

De acordo com estatísticas do BNDES de desembolso por setor e porte de empresa, as grandes empresas são beneficiadas com um total de 69,1% dos desembolsos feitos pelo banco. É o que aponta o gráfico a seguir:



(Fonte: http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/estatisticas_desempenho/estatisticas-setor-porte)

Em 2015 a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, anunciou em sua agenda de competitividade 2015 – 2018, que a ABIT, segundo a qual o setor conseguiu junto ao BNDES cifras de mais de 1,1 bilhão de investimento. Valor, segundo o relatório, considerado baixo se comparado ao ano de 2013. Os recursos devem-se ao programa BNDES Prodesign – Programa de Apoio a Investimento em Design, Moda e Fortalecimento de Marcas (IBMEC, 2017).

Importa lembrar que o Juízo dispunha na ocasião, da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual, como visto no §2^a do seu art. 13, permite a destinação dos recursos às instituições que trabalham em prol promoção da igualdade étnica no Brasil.

A análise de conteúdo leva a concluir que as decisões não contribuem para a emancipação social na óptica multiculturalista dos direitos humanos. Evidente que o contexto étnico, de discriminação e subalternidade não foi considerado para a fundamentação das decisões, nem mesmo para a destinação dos valores resultantes das sanções pecuniárias impostas. Entretanto, pensar os direitos humanos de uma perspectiva multiculturalista é ainda um desafio, seja na academia ou nos tribunais. É certo também que a globalização, se de um lado mantém ou suscita novas formas de racismo, possibilita, ainda, uma nova visão do direito, sempre que a realidade entra em conflito com os atuais sistemas econômico, jurídico e político. Construir esse novo direito a partir de paradigmas que contemplem e protejam as variedades e possibilidades humanas requer tolerância e solidariedade, cujo oposto caminha para a barbárie (SANTOS, 2003).

Desse modo, modificar os paradigmas jurídicos universalistas adotados, sobretudo diante das recentes reformas da legislação do trabalho (conforme capítulo 4), evita que seja perpetuada a segregação dessas minorias, que não estarão fora de risco ainda que documentadas. Exemplos já aparecem com imigrantes em países europeus, como Portugal, no qual imigrantes regulares e mesmo sindicalizados, têm sido obrigados a juntar-se aos diversos movimentos sociais de minorias excluídas na tentativa de ver reconhecidos seus direitos ante a discriminação em sua inserção precária no mercado de trabalho:

Somos precários no emprego e na vida. Trabalhamos sem contratos ou com contratos a prazos muito curtos. Trabalhos temporários, incerto e

sem garantias. Somos operadores do call center, estagiários, desempregados, trabalhadores a recibos verdes, imigrantes, intermitentes, estudantes trabalhadores...

Não entramos nas estatísticas. Apesar de sermos cada vez mais e mais precários, os governos escondem esse mundo. Vivemos de biscates e trabalhos temporários. Dificilmente podemos pagar uma renda de casa. Não temos férias, não podemos engravidar nem ficar doentes. Direito à greve nem por sombras. Flexissegurança? O “flexi” é para nós. A “segurança” é só para os patrões. Essa “modernização” mentirosa é pesada e feita de mãos dadas entre empresários e governo. Estamos na sombra, mas não calados.

Não deixaremos de lutar ao lado de quem trabalha em Portugal, ou longe daqui por direitos fundamentais. Essa luta não é só de números, entre sindicatos e governos. É a luta de trabalhadores e pessoas como nós. Coisas que os “números” ignorarão sempre. Nós não cabemos nesses números.

Não deixaremos esquecer as condições a que nos remetem. E com a mesma força com que nos atacam os patrões, respondemos e reinventamos a luta. Afinal, somos muito mais do que eles. Precários, sim, mas inflexíveis (ANTUNES,2013, p.20) .

3. CONJUNTURA FRENTE ÀS REFORMAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Se, inicialmente, a implementação das novas estruturas produtivas no plano fático apresentava-se como uma grave ameaça aos direitos de trabalhadores mais vulneráveis, como os imigrantes, no caso da presente pesquisa, requerendo do Estado atuação jurídica centrada na efetiva aplicação dos direitos humanos e fundamentais em prol de toda a sociedade, o avanço de reformas neoliberais em favor da nova fase do capitalismo globalizado passa a ser um fenômeno ainda mais problemático, a exigir do Poder Judiciário atuação conjunta e concatenada na aplicação das novas leis em respeito aos fundamentos da República.

Nos últimos anos o Brasil tem experimentado a modificação ou mesmo a substituição de diversos diplomas legais afetos ao tema desta pesquisa. Entre avanços da legislação migratória e penal e retrocessos da legislação trabalhista, verifica-se que muitas dessas mudanças inserem-se no contexto de retorno das reformas neoliberais iniciadas nos anos 90, em atenção às propostas “para o desenvolvimento da América Latina”, elaboradas pelo Consenso de Washington, em 1989.

A retomada das ideias reformistas no Congresso, grosso modo, têm início com a estimulação de uma difícil crise política, pela imprensa e pela oposição no Congresso Nacional, ao então governo da Presidenta Dilma Roussef. Acrescida dos efeitos da crise econômica mundial que atingiram o Brasil a partir de 2013, tal conjuntura passa a operar como mecanismo de legitimação para a efetivação de reformas impopulares, de iniciativa do governo que tomou posse após o impeachment, pelos legisladores que o empossaram,

Se no atual estágio da globalização a crise pode ser vista como um “estado das coisas” (SANTOS, 2015), a necessidade em continuar a produzir e acumular riquezas leva o capital a aproveitar-se de políticas de enfraquecimento dos Estados nacionais para avançar sobre suas fronteiras jurídicas, de forma que possa, enfim, usufruir “legitimamente” do espaço e da força produtiva do trabalho sem restrições ou barreiras legais (VIANA, 2000, p. 155). Embora ainda seja cedo para anteciparmos todos os efeitos dessas mudanças, já é possível antever que o desemprego gerado pela crise econômica em curso, aponta para a acentuação do

renascimento do subemprego legitimado pelo Estado. Imigrantes e nacionais, para o bem do sistema, finalmente encontram-se equiparados no plano jurídico. Embora agora possam se deslocar com menor dificuldade para dentro e fora do país, todos estão furtados em seus direitos trabalhistas mais caros e desprovidos de um território de trabalho. É o que se passa a analisar nas seções seguintes.

3.1. Os avanços da nova lei de migração

Em maio de 2017 o *Estatuto do Estrangeiro*, Lei nº 6.815/1980, foi revogado pela nova Lei de Migração, Lei n. 13.445/2017. O antigo diploma, que seguia a lógica do período da ditadura militar, há muito mostrava-se insuficiente para disciplinar adequadamente as migrações no Brasil. Primeiramente, porque inspirado em uma racionalidade que privilegiava a defesa dos interesses nacionais pautados na segurança pública e proteção do mercado de trabalho⁴⁶. E segundo, porque tornou-se obsoleto dado os novos fluxos migratórios e a transição política democrática pelas quais o país passou daquele período para cá.

De resto, ao priorizar, com exclusividade, a permanência definitiva de estrangeiros cuja mão de obra especializada pudesse contribuir para as políticas de desenvolvimento nacional⁴⁷, o antigo Estatuto legitimava a seleção discriminatória de imigrantes, desfavorecendo aqueles que, mesmo sem as mesmas qualificações profissionais, poderiam contribuir para a economia e o desenvolvimento, já que além de consumidores, , também são contribuintes, mesmo que em situação irregular, dada as características do sistema tributário brasileiro.

As dificuldades legais e burocráticas impostas pelo Estatuto do Estrangeiro para a entrada e permanência regular em território nacional , faziam da entrada clandestina o caminho mais evidente a ser tomado por imigrantes em busca de oportunidades trabalho, mas que dispunham de menos instrução formal e menores condições socioeconômicas. Por outro lado, a consciente transgressão das normas

46 BRASIL. Lei 6.815/80. Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional. Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais

47 BRASIL. Lei 6.815/80. Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

migratórias, acresciam a esses trabalhadores o medo da deportação e de serem punidos administrativa ou criminalmente. Tudo isso, somado ao desconhecimento da língua, às dificuldades financeiras e necessidade de trabalho, os transformavam, e ainda os transformam, em indivíduos subalternizados pelo sistema e impedidos de recorrer ao Estado para ver seus direitos trabalhistas satisfeitos (OLIVEIRA, 2017).

A indocumentação é determinante na vida e inserção laboral do imigrante, sobretudo daqueles que aqui chegam em piores condições socioeconômicas. Se o desemprego ou a falta de oportunidades são algumas das razões para emigrar do país de origem, como no caso dos bolivianos, a irregularidade do processo migratório resulta, igualmente, na informalidade e precariedade dos postos de trabalho que ocupam. A entrada irregular de mão de obra pouco qualificada, aliás, vai ao encontro dos interesses de toda uma cadeia produtiva fraudulenta, constituída com a intenção de burlar direitos trabalhistas, com o beneplácido do Estado que estabelece leis migratórias restritivas.

Aliás, enquanto classe “mais desfavorecida” e “mais global”, os imigrantes internacionais são os primeiros a sentir o peso da desigualdade impingida pelas novas relações de trabalho, já que também são representantes, entre os trabalhadores, dos mais sedentos por tratamento igualitário (ANTUNES, 2013).

Em atenção a essas necessidades, diferentemente da norma anterior, o novo diploma migratório foi amplamente debatido entre o governo e a sociedade civil por meio de diversas audiências públicas e, principalmente, durante a realização da Primeira Conferência sobre Migração e Refúgio (COMIGRAR) e sua aprovação foi recepcionada de forma positiva pela comunidade internacional (ONU, 2017).

Nacionalmente, entretanto, setores menos progressistas da sociedade rebateram a aprovação com críticas xenófobas, alegando, majoritariamente, medo do terrorismo e repúdio a certos grupos étnicos. Aos críticos somaram-se os Congressistas das alas mais conservadoras do Senado e da Câmara de Deputados (FGV/DAPP, 2017).

As críticas desconsideraram, entretanto, o potencial para gerar e atrair talentos que possam contribuir para o desenvolvimento nacional e a minimização dos danos suportados por toda a sociedade em vista da discriminação e desrespeito aos direitos dos imigrantes, ou mesmo dos refugiados, apátridas e residentes fronteiriços, que entram e permanecem irregularmente em território nacional (FGV/DAPP, 2012). Também foram desconsideradas, pelos opositores, as diretrizes

para novas políticas públicas destinadas à proteção dos emigrantes internacionais brasileiros.

Quando enviado para a sanção do presidente interino Michel Temer, mais de 100 organizações da sociedade civil e organizações internacionais como a ONU apresentaram à presidência uma *moção pela sanção integral da nova Lei de Migrações*, a qual, entre outros dizeres, afirmava que:

Além de revogar o superado e defasado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/1980), legado pela ditadura militar, a Lei de Migração contempla valiosa adequação à Constituição Federal de 1988, orientando-se pelo princípio da igualdade e não discriminação, caráter essencial para a salvaguarda dos direitos humanos, patamar básico para o respeito à dignidade de toda a pessoa humana. A nova Lei de Migração sintoniza o sistema brasileiro com conceitos de sociedade acolhedora, justa e solidária (ONU, 2017).

O apelo foi inócuo, e ao todo foram feitos 18 vetos pelo presidente antes da sanção, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional. O artigo vetado mais significativo foi o 118, que previa a regularização, via anistia, portanto, de forma simplificada, para aqueles que já se encontravam em território nacional de forma irregular até 10 de julho de 2016. Na justificativa do veto foi alegada a impossibilidade de se definir a data exata de entrada do imigrante em território nacional, bem como, que a norma retirava a autoridade do Brasil de estabelecer como será a acolhida do estrangeiro (BRASIL, 2017).

Em essência, entretanto, as principais modificações trazidas pela nova lei foram mantidas e logo nos primeiros artigos são estabelecidos princípios e garantias aos imigrantes, como: repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; igualdade de tratamento e de oportunidade estendida aos familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante; acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de livre circulação de pessoas; garantia de condição de igualdade com os nacionais em território brasileiro, bem como garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da

nacionalidade e da condição migratória⁴⁸, embora a efetividade de tais direitos tenha ficado comprometida em face ao Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, o seu regulamento aprovado pelo poder executivo, que, de forma *contra legem*, volta a criminalizar os “imigrantes clandestinos”, conforme denomina os que estão indocumentados, em violação à própria lei que deveria apenas detalhar

Dentre os princípios e garantias estabelecidos acima, no que toca os problemas enfrentados pelas migrações bolivianas, devem ser destacados os princípios de não discriminação, inclusão social e laboral, independentemente das condições migratórias, acesso à justiça e o objetivo de integração dos povos da América Latina. Outra inovação relevante para esses casos foi a concessão de

48 Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1o Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4o deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

residência para imigrantes que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou violação de direito em razão de sua condição migratória⁴⁹.

Também no contexto do tráfico de pessoas, a Lei 13.445/2017 acrescentou ao Código Penal o art. 232-A, que tipifica o delito de promoção da migração ilegal⁵⁰, além do art. 149-A, que tipifica as condutas de tráfico de pessoas para fins de submissão a trabalho escravo ou servidão reprimindo, de forma ostensiva, práticas criminosas que possam resultar, mais tarde, na reificação desses trabalhadores no mercado de trabalho nacional.

Outrossim, atenta às diversas modalidades migratórias, e buscando estabelecer tratamento isonômico entre os imigrantes, a Lei de Migrações diferencia expressamente, em seu artigo 1º, algumas das principais categorias existentes, estabelecendo regras diferentes para imigrantes, emigrantes, residente fronteiro, visitante e apátridas, conforme as condições jurídicas de entrada e permanência em território nacional⁵¹. Tais modificações também permitirão um olhar mais acurado da comunidade jurídica sobre o plano das migrações internacionais, quanto a necessidade de se observar as especificidades de cada caso.

Todavia, novas mudanças nas leis trabalhistas nacionais fragilizam as garantias estabelecidas aos imigrantes laborais antes mesmo que tivesse fim seu período de vacância, marcando um novo retrocesso para essa classe. As novas normas, entre outras modificações, legalizam o trabalho terceirizado em atividades fim, a remuneração por produção e o trabalho intermitente, estendendo para todos os trabalhadores nacionais as condições de exploração que atualmente marcam a

49 Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: [...] II - a pessoa:[...] tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

50 Art. 115. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A: “Promoção de migração ilegal Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1o Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. § 2o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: I - o crime é cometido com violência; ou II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. § 3o A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

51 Art. 1o Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1o Para os fins desta Lei, considera-se: I - (VETADO); II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

inserção laboral dos imigrantes, aqui representados pelos bolivianos em indústrias têxtil sediadas na cidade de São Paulo.

3.2. Políticas neoliberais e o retrocesso na legislação do trabalho

A desregulamentação da legislação trabalhista está entre as dez diretivas proclamadas pelo Consenso de Washington no fim da década de 80 como fórmula para o desenvolvimento capitalista dos Estados Latinoamericanos. Ainda que revestida de “modernização” pela mídia conservadora, pelo governo e pelo capital, os quais garantem ter como finalidade o desenvolvimento econômico, com consequente proteção do trabalhador e aumento do número de postos emprego, parte da comunidade jurídica e acadêmica têm apontado para os efeitos colaterais das novas regras que, em realidade, fundamentam-se na hegemonia do mercado e do empregador frente ao empregado aprofundando a precarização do trabalho no Brasil, iniciada, sobretudo, na década de 90, quando do acirramento da concorrência interna em face da abertura do mercado promovida pela adesão do Brasil aos Acordos de Marrakesh que instituíram a Organização Mundial do Comércio (OMC).

No que tange à recente aprovação, no Brasil, da terceirização irrestrita, pela Lei 13.429 /17, o discurso acerca do desenvolvimento decorre do alinhamento desse melo de flexibilização do trabalho ao modo de produção toyotista. A essa nova forma de organização do trabalho atribui-se a superação da crise financeira japonesa do pós-guerra, a qual foi capaz de aumentar a produção, resultando em altos patamares de acumulação de capital em um curto espaço de tempo, marcando a dinâmica do capitalismo monopolista industrial japonês (ANTUNES, 2009).

Sem embargo, o aumento da produtividade decorrente do ritmo de produção por horas trabalhadas, somada a automatização de parte das etapas produtivas, não garantiu, por si, o sucesso do toyotismo naquele país. Somou-se ao aumento dos padrões produtivos, entre outros fatores, a redução do número de trabalhadores. O jornalista japonês Satochi Kamata, o qual escreve sobre o modo de produção da Toyota Motor Company, destacou em conhecido discurso que:

“não é tanto para economizar trabalho mas, mais diretamente, para a eliminar trabalhadores. Por exemplo, se 33% dos ‘movimentos desperdiçados’ são eliminados em três trabalhadores, um deles torna-se desnecessário. A história da racionalização da Toyota é a história da redução de trabalhadores, e esse é o segredo de como a Toyota mostra que sem aumentar trabalhadores

alcança surpreendente aumento na sua produção. Todo o tempo livre durante as horas de trabalho têm sido retirado dos trabalhadores da linha de montagem, sendo considerado como desperdício. Todo o seu tempo, até o último segundo, é dedicado à produção (Kamata, 1982,p.199, *apud*. ANTUNES, 2009, p.58)

Inicialmente, mesmo após a alteração da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, surgiu amplo debate da comunidade jurídica acerca do seu texto legal. Para alguns juristas, os termos atividade-fim e atividade-meio continuavam sendo critérios para diferenciar a terceirização lícita da terceirização ilícita, o que coincide com a interpretação que, há anos, estava pacificada e sumulada pelo TST.

A jurista Vóglia Bonfim Cassar (2017), chegou a pontuar que a expressão “serviços determinados e específicos” era demasiadamente genérica, não levando, necessariamente, à conclusão de que estava autorizada a terceirização irrestrita da produção, mas apenas a regulamentação, por meio de lei, do que já estava sedimentado pela Súmula 331 do TST⁵² no que se refere à atividade-fim e meio, vez que, expressamente, apenas em relação ao trabalho temporário a terceirização irrestrita foi mencionada pela lei.

De acordo com tal interpretação, a nova lei passou a autorizar dois tipos de terceirização de serviços, quais sejam: (a) do trabalho temporário (b) e terceirização em geral das atividades periféricas, o que, supostamente, fixava uma interpretação restritiva do novo diploma legal:

Como não foi permitida expressamente a terceirização de atividade-fim para as empresas prestadoras de serviços, continuamos a defender a prevalência da Súmula 331 do TST, que só permite a terceirização de atividade-meio como regra geral. A lei é clara nesse sentido, pois quando o legislador quis permitir a terceirização em atividade fim o fez expressamente como na terceirização do trabalho temporário. (CASSAR, 2017).

Em que pese que tal posicionamento buscasse estabelecer um mal menor, para parte dos juristas a legalização do que já estava consolidado em súmula pela jurisprudência trabalhista, ainda assim, representava o avanço de um sistema de precarização do trabalho, agora legitimado por força de lei, o que se verificava principalmente diante da complexidade das atuais etapas da produção que dificultam a separação do que pode ser definido como atividade-fim e atividade-meio nas cadeias produtivas.

As cadeias produtivas do setor têxtil e de confecção são um bom exemplo da complexidade em se definir o que seja atividade principal ou periférica de uma empresa. Entre os julgados analisados, a alegação da marca Zara no sentido de que o objeto social da empresa seria somente o comércio foi relevante para garantir, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do MTE. Desse modo, a nova legislação, ainda que interpretada restritivamente, conferia legalmente, desde o início, maior segurança jurídica à empresa que aos trabalhadores terceirizados. Nesse sentido, sobre as referidas alterações⁵³, é esclarecedora a lição de Coutinho (2015) ao afirmar:

Possibilitou-se a legitimação de todo tipo de terceirização, dada a grande polissemia de “atividade-meio”, ainda mais na era da complexidade do processo produtivo, cujas tarefas desenvolvidas nos mais diversos espaços da fábrica encontram-se radicalmente entrelaçadas, quando não absolutamente complementares, a ponto de qualquer suspensão do mais irrelevante serviço, assim qualificado pejorativamente pelo capital, determinar a incompletude da transformação almejada com a utilização da mão de obra. Concretamente, a ideia de atividade-meio, difundida pela burguesia com maior ênfase desde a reestruturação produtiva tem nítido componente de frenética desvalorização de parte expressiva da força de trabalho explorada em níveis mais acentuados para, por um lado, provocar o rebaixamento geral das condições de trabalho e, por outro, dividir politicamente a classe trabalhadora entre trabalhadores centrais e trabalhadores periféricos. (COUTINHO, 2015, p.236)

Destaca-se que as condições produtivas do setor têxtil e de confecção são caracterizadas por uma organização extremamente pulverizada, formalizadas pelos chamados contratos de facção, do que conclui-se que, mesmo diante da inicial tentativa de restringir a aplicação da nova norma por meio de uma interpretação menos abrangente, que já era intenção do legislador contemplar esse tipo de organização produtiva, e viabilizando a terceirização ampla e irrestrita de todo tipo de atividade, na medida em que deixou para os operadores do direito a interpretação daquilo que pode ou não ser considerado atividade principal na rede produtiva.

Era visível, aliás, que a generalidade do termo “serviços determinados e específicos” era apropriada para as terceirizações nos contratos de facção, mesmo porque, externalizar etapas da produção também passou a ser permitido⁵⁴. No

53 Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) [...] Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

54 Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà: [...] § 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

segmento produtivo têxtil, por exemplo, após o corte automatizado das peças criadas por uma determinada empresa, passa-se a contratar, fora de sua planta produtiva, oficinas de costura para serviços específicos e determinados, quais sejam, o fechamento e acabamento dos referidos produtos. Aliás, nos estudos de gerenciamento produtivo a facção é espécie do gênero terceirização, e caracteriza-se:

[pelo] repasse a uma empresa, formalmente constituída ou não, de parte do processo fabril, normalmente atrelado ao ramo têxtil/vestuário, para realização de obra estritamente vinculada à atividade-fim.[...]”O que diferencia a “terceirização” típica da realizada por “facções” é que naquela o interesse do tomador recai sobre os serviços prestados na sede do próprio tomador, enquanto que na “facção”, objetivo é o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto. (KROST, 2015, p. 4).

O próprio TRT da 2ª região, em Ementa ao Acórdão nº20020193208, compreendendo o modo de efetuação contratual dessa forma produtiva, consignou: :“Contrato de facção industrial. Configuração. *No regime de facção industrial uma empresa outorga a outra o poder de fazer o objeto do ajuste, mediante a terceirização de uma parcela de sua atividade-fim.*”

Mais tarde, com a aprovação da reforma trabalhista pela Lei nº. 13.467, de julho deste mesmo ano de 2017, sanou-se, enfim, todas as dúvidas interpretativas, posto que o legislador autorizou, expressamente, a terceirização da atividade-fim, introduzindo, na Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, o artigo 479-A⁵⁵. Dentro das diversas mudanças trazidas pela reforma aprovada, soma-se, como agravante, principalmente para os trabalhadores que atuam em linhas de produção, o trabalho intermitente e a remuneração por produção.

No primeiro caso, por força da nova redação dada ao artigo 443 da CLT⁵⁶., passou-se a autorizar o contrato individual do trabalho, desde que acordado de forma expressa e escrita para prestação de trabalho intermitente. Seu parágrafo

55 Art. 2º A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

56 Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

terceiro define como trabalho intermitente aquele prestado com subordinação, cuja atividade ocorra com alternância de períodos de atividade e inatividade, sendo que esse último período não é computado como hora à disposição do empregador, seja em horas, dias ou meses, não havendo jornada fixa, recebendo o trabalhador somente pelas horas trabalhadas

Em relação a remuneração, ficou autorizado o pagamento por produtividade para o segmento produtivo, de modo que o piso salarial da categoria ou mesmo o salário mínimo não têm mais observação obrigatória, desde que acordado com o sindicato⁵⁷. Ademais, deixaram de integrar o salário as remunerações habituais, como o auxílio-alimentação e bônus-prêmio, por exemplo.

Novamente em favor do capitalismo financeiro ou monopolista, a legislação deixa claro seu alinhamento com as novas formas de precarização da produção, e o Estado exime-se de oferecer qualquer proteção ao trabalhador. Inexistindo estoques e sendo a produção enxuta ou sob demanda (*just in time*), boa parte do trabalho produtivo, passa a oscilar entre o ócio e a atividade, e o trabalhador, como acontece com as máquinas, se encaixa apenas como mais uma peça na nova fábrica. O agravante é que a remuneração passa a seguir a mesma lógica e a divisão do trabalho reforçará, ainda mais, as desigualdades, não apenas entre os ricos e os pobres do sistema, mas entre diferentes classes de trabalhadores, classes essas, elencadas por Márcio Viana, como sendo:

1. Um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, *fringe benefits*, perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas-extras e - sobretudo - identificação com a empresa, como se ela fosse uma coisa dele.
2. Os exercentes de atividades-meio, como secretárias e boys, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistem. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição.
3. Um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras (VIANA, 2000, p. 161).

57 “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; [...]

Ademais, a remuneração por produção, em atendimento à velocidade das demandas dos novos tempos, torna ilimitada a possibilidade de exploração da força de trabalho. Há muito que nas linhas de produção a quantidade de horas trabalhadas deixou de ser critério para definir o quanto se trabalha. O baixo preço pago por peça e a remuneração por produção induzem o trabalhador ao esforço da máxima produtividade num mínimo intervalo de tempo. No Japão, nas linhas produtivas das fábricas, a morte por exaustão (*Karoshi*) é a consequência mais severa dessa forma de produzir.

O desrespeito às condições de segurança e saúde do trabalho, tão comuns na produção flexível, como visto, , resultam no trabalho degradante, agora autorizado por lei, eliminando todos os esforços para a configuração do trabalho decente. Neste sentido, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2006) destaca que:

[...] se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (BRITO FILHO, 2006, p. 132-133)

Por último, em que pese o aparente paradoxo, as jornadas extenuantes não são garantia de continuidade do ritmo produtivo e, conseqüentemente, da duração do contrato de trabalho. A produção enxuta é sob demanda e uma vez atingida a meta, se não renovada a demanda, a descontinuidade do vínculo empregatício é a regra, justificando os altos índices de rotatividade (VIANA, 2000). A esse respeito também tem sido observadas diferenças entre trabalhadores diretos e terceiros, de modo que, em média, o contrato de trabalho do terceirizado dura 3,1 anos a menos que o de trabalhadores diretos, fazendo com que a rotatividade dos subcontratados seja até 31,4% maior (CUT, 2015), na absoluta contramão do inciso I artigo 7º da Constituição e de todos os outros direitos decorrentes da regra da continuidade do vínculo de emprego por tempo indeterminado.

3.3. Avanços e iminentes retrocessos na legislação penal

Na interface da reestruturação produtiva, tem-se a intrínseca relação entre a terceirização e os casos de trabalho escravo moderno, conforme se pode constatar a partir da presente pesquisa. É também o que afirma Victor Araújo Filgueiras, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT), da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Segundo suas investigações, baseadas em dados do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do MTE, “dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos no Brasil entre 2010 e 2013, em 90% dos flagrantes, os trabalhadores vitimados eram terceirizados” (FILGUEIRAS, 2013).

Tal fato também é comprovado pelo relatório de pesquisa intitulado Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo no Estado de São Paulo: análise dos Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais do Ministério Público de Trabalho e Ministério Público Federal⁵⁸ publicado em 2015. De acordo com os dados relatados, no Estado de São Paulo o setor têxtil tem sido um dos grandes responsáveis por casos de trabalho análogo à de escravo, e compõe-se, majoritariamente, por pequenas oficinas “terceirizadas” e “quarteirizadas” por grandes empresas do setor. O relatório afirma que os casos de “terceirização” e “quarteirização” apresentam-se, ainda, como um dos maiores empecilhos para a adequada responsabilização em conflitos judiciais envolvendo grandes empresas, sendo que, em alguns casos, pessoas jurídicas são criadas exatamente com o intuito de burlar as normas trabalhistas, o que impede o recebimento, pelos trabalhadores, das verbas devidas pela empresa contratante, gerando a inefetividade dos direitos trabalhistas (SÃO PAULO, 2015).

No setor, em regra, as condições degradantes de trabalho, com jornadas extenuantes e/ou exercício do trabalho forçado, são as condutas típicas mais observadas na configuração do delito, que vêm sendo praticado com ou sem a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, conforme o conceito positivado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro⁵⁹. Sobre a tipicidade desses casos, Wilson Ramos Filho ensina que:

58 Pesquisa desenvolvida pela Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações – (UDEM), pertencente à secretaria de Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, em parceria com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – (NETP), da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania(SJD).

59 TEXTO DO ART 149 CP

“[...] caso o empregador submeta, com habitualidade, um empregado a jornadas superiores ao limite legal [...] estará submetendo-o à condição análoga à de escravo por exigir-lhe ‘jornadas exaustivas’, ainda que remunere tais horas suplementares; [...] se o empregador exigir trabalho suplementar e negar-se a remunerar tais atividades executadas em horas extras, o trabalho em condição análoga à de escravo se consuma, não mais por excesso de jornada, mas por submeter o empregado a condições de trabalho degradante, qual seja, o trabalho sem remuneração (RAMOS FILHO, 2008, p. 25).”

Outra característica do trabalho escravo na sociedade pós-moderna é a sua capacidade de reunir elementos do passado com aspectos contemporâneos do trabalho forçado, principalmente por estar presente nas formas de produção urbana e rural, sendo que na segunda sua prática, por meio da restrição da liberdade, pode ser sentida com maior rigor, seja em virtude da herança culturalmente escravagista, que marcou a história agrária brasileira, seja por acrescer a esse fato as condições geográficas do trabalho no campo, a dificultar a ação fiscalizatória do governo e dos cidadãos em geral, além de facilitar a coerção do empregado pelo fazendeiro.

Todavia, a tipificação nem sempre se deu por práticas delitivas plurissubsistentes. Por anos, desde que sancionado o atual Código Penal, em 1940, a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo foi unissubsistente, permanecendo aberta e difícil de ser aplicada, até que, em 2003, mais de sessenta anos depois, a Lei 10.803/2003 conferiu nova tipificação ao delito.

A atual redação do seu artigo 149, conforme visto, vai além do que vem sendo consolidado nos tratados internacionais de direitos humanos, os quais, em sua maioria, conceituam a prática a partir do critério de restrição de liberdade. Apesar dos avanços e das modificações efetivadas no texto da legislação penal, a erradicação do trabalho escravo, seja urbano, seja rural, ainda encontra-se distante da realidade brasileira:

Não se trata somente de quebrar as algemas e grilhões visíveis que prendem as pessoas no trabalho escravo ou na exploração sexual. É preciso arrancar as raízes que sustentam essas correntes. Não se pode ficar nas aparências ou nas medidas cosméticas: liberar um escravizado ou 46 mil, como fez o Brasil desde 1995, em si não erradica o trabalho escravo.

Qualificar ou inserir um ou mil egressos do tráfico também, em si, não reduz a probabilidade de outros tantos caírem nessa situação. O canavial, a carvoaria, o prostíbulo ou a oficina de confecção continuarão explorando outros Josés, outras Marias, enquanto seus donos não forem devidamente penalizados e seus negócios, inviabilizados (NOGUEIRA; NOVAES, E BIGNAMI. 2014, p. 86).

As estatísticas recentes permitem inferir que a pena imposta aos que praticam esse tipo de delito não tem sido capaz de inibir sua prática. Vislumbrando essa realidade, em 2014 foi instituída a Emenda à Constituição n. 81, que alterou a antiga redação do art. 243 da CF/88⁶⁰, passando a prever novas sanções aos donos de propriedades rurais ou urbanas que tenham praticado o crime de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo. Tais sanções, de cunho patrimonial, qual seja, a expropriação das propriedades urbanas ou rurais em que tenham ocorrido a prática criminosa, e sua destinação à reforma agrária, nos casos de propriedades rurais, e aos programas de habitação popular, no caso das propriedades urbanas, passaram a necessitar de regulamentação legal, cujo projeto atualmente encontra-se em tramitação no Senado por meio do PLS nº 432/2013.

Contudo, referido projeto tem sido alvo de críticas pelos setores progressistas da sociedade, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário. O embate se dá em tono das previsões do texto que restringem a aplicação do dispositivo da legislação penal, retirando a tipificação feita a partir das “jornadas exaustivas” e do “trabalho em condições degradantes”. As alterações, se aprovadas, tornam o tipo incompatível com modos de execução contemporâneos do crime, deixando ainda mais vulnerável as parcelas de trabalhadores explorados. No mais, é também problemático o ponto da proposta que prevê a expropriação de bens somente nos casos em que o proprietário explore diretamente o trabalho escravo. Em tempos de terceirização irrestrita, no campo e na cidade, a mudança equivaleria a punir a parte mais frágil da relação trilateral que se estabelece, deixando impune o tomador de mão de obra, que é aquele que mais lucra com a possibilidade da intermediação, ou, ainda, tornaria ineficaz sua aplicação, em vista da possibilidade de inexistir patrimônio certo daquele cuja empresa realiza a intermediação.

Os debates em tono do tema ainda encontram-se longe de um consenso, veja-se que, de outro lado, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 169, de 2009, o qual, conforme sua ementa, “dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com

60 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

empresas que explorem trabalho degradante em outros países”. É certo que, somadas as punições de cunho patrimonial/econômico, ou seja, a expropriação e a proibição de contratar, essas penalidades colocariam o Brasil na vanguarda mundial do combate ao trabalho escravo e amenizaria, ao menos em parte, os riscos de precarização do trabalhador advindo das recentes reformas nas leis do trabalho. Contudo, dadas as incessantes medidas impopulares adotadas pelo governo e pelo Congresso Nacional, destacando que está em curso a tramitação da reforma da previdência social, pela PEC 287/2016, podemos esperar que progressos, fundados nos direitos humanos e fundamentais, não será a tônica do futuro próximo, o que reflete a continuidade de um projeto cujo início deu-se com o impeachment da Presidente eleita para implementação do projeto político que fora derrotado nas últimas eleições presidenciais.

A involução decorrente desses fenômenos retarda a inserção inclusiva do Brasil no espaço global, na medida em que se empenha na defesa do interesse da minoria dominante, fazendo com que o Brasil volte a figurar nas estatísticas da fome e da pobreza estrutural e globalizada. A esse respeito, Milton Santos (2015) destaca que:

Examinando o processo pelo qual o desemprego é gerado e a remuneração do emprego se torna cada vez pior, ao mesmo tempo que o poder público se retira das tarefas de proteção social, é lícito considerar que a atual divisão “administrativa” do trabalho e a ausência deliberada do Estado de sua missão social de regulação estejam contribuindo para uma produção científica, globalizante e voluntária da pobreza. [...] Pode-se, de algum modo, admitir a existência de algo como um planejamento centralizado da pobreza atual: ainda que seus atores sejam muitos, o seu motor essencial é o mesmo dos outros processos definidores de nossa época (SANTOS, 2015, p. 72).

Como observado na análise das decisões, a isso é acrescido, de modo agravante, a inefetiva hermenêutica dos direitos humanos e fundamentais que tem sido aplicada pela justiça brasileira, visto que incapaz de colaborar para a amenização dos problemas existentes e para a emancipação das camadas carentes da população, e mesmo do Estado brasileiro, o qual se reconfigura como colônia inserida nesse sistema de exploração. Em que pese o conteúdo das sentenças e seus efeitos práticos, com a aprovação das novas regras trabalhistas, o fio de esperança para que se evite um retrocesso ainda maior, além da força dos movimentos sociais, é imprescindível a atuação humana e

consciente do Poder Judiciário, para que se reestabeleça a ordem constitucional, consagrada pela Carta Cidadã.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, foi desenvolvida pela discente no mestrado acadêmico do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP, e concentrou suas investigações em assunto relativo ao desenvolvimento do estado democrático de direito, dentro da linha de pesquisa Desenvolvimento, Democracia e Instituições, esperando que o tema contribua para repensar a compatibilização entre práticas políticas, econômicas, marcos regulatórios e modelos jurídico-decisórios relativos aos direitos humanos e fundamentais do trabalhador imigrante no Brasil no Estado Democrático de Direito.

Em que pese a existência em nosso ordenamento jurídico de diversos preceitos legais que visam garantir o direito à igualdade, que em sua dimensão coletiva resguarda o direito à diferença ou a não discriminação em respeito à dignidade da pessoa humana, verificou-se que em nenhuma das decisões analisadas, seja na fundamentação da legalidade material das autuações e multas, seja nas condenações em danos morais coletivos, houve o reconhecimento, pelo Juízo, da condição de *imigrante boliviano*, como fator de discriminação, a evidenciar que a exploração foi realizada em razão da condição étnica e/ou de origem dos trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravos.

Deste modo, apesar de ter sido reconhecido, nas decisões, a exploração decorrente da reestruturação produtiva, da divisão internacional do trabalho e mesmo das limitações que o sistema capitalista impõe à locomoção do imigrante, não se pode concluir que as condenações foram efetivas em reparar os danos metaindividuais nos casos analisados.

Em observância ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, não foi possível afirmar, igualmente, que tais decisões expressaram uma interpretação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais, dado que o desfecho da tentativa de punir as empresas infratoras, em verdade, acabou por reverter, ao próprio capital, os valores obtidos com a condenação, mesmo estando, o tempo todo, à disposição do juízo, outras formas de destinação dos referidos recursos, pois, como visto, a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, no §2ª do seu artigo 13, possibilitaria aos juízes ter destinado as quantias às ações de promoção de igualdade étnica, por exemplo, no lugar de destiná-las ao FAT.

Verifica-se que nenhuma das sentenças prolatadas nas ações anulatórias reconheceram a procedência do pedido, ou seja, deram razão às empresas. De modo geral, todas as decisões analisadas trouxeram em seu texto ampla fundamentação em respeito aos direitos fundamentais e, por conseguinte, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em duas das cinco decisões analisadas, quais sejam, as sentenças proferidas em sede de ação civil pública, houve condenação em obrigação de fazer com imposição de multa por descumprimento, cumulada com indenização por *dumping* social e/ou danos morais coletivos. As duas decisões destinaram os valores da condenação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo que apenas uma, a decisão prolatada em face da Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas -destina parte dos recursos em benefício de entidade e/ou projeto de combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo. Entretanto, esta mesma decisão, ao condenar a ré em obrigações de não fazer, proíbe a contratação de mão de obra de trabalhadores estrangeiros indocumentados, em evidente ato discriminatório contra esses indivíduos.

Deste modo, em que pese ter sido reconhecido pelas decisões o panorama de exploração decorrente da reestruturação produtiva, da divisão internacional do trabalho e mesmo das limitações que o sistema capitalista impõe à locomoção do imigrante, não se pode concluir que as condenações foram efetivas em reparar os danos metaindividuais sentidos pela coletividade desses trabalhadores nos casos analisados. Tampouco pode-se afirmar que tais decisões, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, foram expressão de um direito emancipatório, dado que o desfecho da tentativa de punir os infratores, em verdade, acaba por reverter a eles e ao próprio sistema capitalista, as vantagens da condenação.

A introdução desta dissertação situa o assunto da pesquisa apresentando as circunstâncias sociais, econômicas e jurídicas sob as quais se estabelece a conjuntura das migrações a trabalho na contemporaneidade. Adentrando o tema das migrações bolivianas a trabalho na cidade de São Paulo, identifica as premissas econômicas e jurídicas que desencadeiam, graves problemas sociais, em vista da reiterada violação, pelo ramo têxtil e de confecção, aos direitos humanos e fundamentais desses trabalhadores., Essas práticas resultam em *dumping* social e danos morais coletivos decorrentes da discriminação, no trabalho, dessas minorias étnicas, com a conseqüente agressão ao senso social de justiça e segurança

jurídica dessa coletividade, decorrente das terceirizações indiscriminadas e da exploração de trabalho análogo à de escravo nessas cadeias produtivas.

Considerando a importância de uma atuação judicial pautada na interpretação multiculturalista e emancipatória dos direitos humanos, capaz de contribuir para a reversão da perversidade sistêmica da globalização hegemônica, foi possível constatar que o lugar conferido nas tutelas trabalhistas ao imigrante boliviano indocumentado, quando desrespeitados direitos metaindividuais na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital, O capítulo dois estabelece a relação entre migrações internacionais, nova divisão internacional do trabalho e lesão aos direitos metaindividuais do trabalho no Brasil, e divide-se em três seções, as quais abordam: i) conceitos, tipologias, teorias migratórias e a proteção jurídica conferida ao imigrante em âmbito nacional e internacional; ii) a relação estabelecida entre competitividade, lucro e a nova divisão internacional do trabalho no Brasil; iii) os direitos metaindividuais do trabalho no cenário das migrações bolivianas,.

Nesse propósito, e sem que se possa esgotar o assunto, dada a sua complexidade, elenca alguns dos principais conceitos e tipos migratórios apresentados pela literatura e suas teorias explicativas, de modo a situar os fluxos de bolivianos com destino a cidade de São Paulo.

Aponta as principais dificuldades jurídicas enfrentadas por aqueles que desejam migrar legalmente, e, na sequência, estabelece a relação entre a migração indocumentada, a inserção dessa mão de obra na metrópole e a nova divisão internacional do trabalho no atual estágio do sistema capitalista. Com efeito, assinala como as estruturas legais e produtivas, estas últimas expressas na predominante flexibilização das etapas manufaturadas da produção, alinhada ao toyotismo, reproduzem um sistema de exclusão social e econômica para essa minoria étnica em favor da acumulação do capital e do aumento das desigualdades econômicas e sociais no Brasil e, por consequência, na América Latina, gerando graves danos à sociedade, expressos no desrespeito aos direitos metaindividuais do trabalho e à dignidade humana.

O capítulo três desenvolve a descrição, análise de conteúdo e discussão dos julgados, acerca do reconhecimento pelo judiciário trabalhista, nas decisões analisadas, dos danos metaindividuais decorrentes da discriminação dessa minoria étnica nas relações empregatícias estabelecidas.

Com esse propósito, inicialmente expõe-se a ligação entre a tipologia das imigrações bolivianas em São Paulo, capital, e as teorias explicativas correspondentes, tratadas no capítulo anterior. Na sequência, são abordados o histórico e o sistema produtivo das empresas de confecção e evidenciadas, como consequências da reestruturação produtiva do capitalismo financeiro/monopolista, a manutenção das estruturas históricas de desigualdades e de exclusão social e econômica dessas minorias. Por fim, após um resumo das decisões, analisa-se seu conteúdo extraindo trechos da fundamentação das condenações e da destinação dos valores indenizatórios, o que evidencia o “não lugar” conferido pelo TRT da 2ª Região aos imigrantes bolivianos nas lesões a direitos metaindividuais do trabalho, especialmente nos danos morais coletivos decorrentes do desrespeito aos preceitos de não discriminação no trabalho nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88.

Tal invisibilidade do contexto étnico em que a exploração do trabalhador se efetivou nos julgados estudados, permite afirmar que o Estado-Juiz não reconhece a discriminação dessas minorias nas relações de emprego como um dano que afeta a toda a sociedade, ou que o direito à diferença dessas minorias, posto como direito a não discriminação, não vem sendo reconhecido como um direito difuso na seara trabalhista. Como resultado dessa aplicação de paradigmas jurídicos liberais, expressos numa hermenêutica universalista dos direitos humanos, conclui-se que um sistema de justiça pautado em tais premissas é incapaz de contribuir para a emancipação desses sujeitos e para a eficaz reparação dos danos causados à sociedade trabalhadora como um todo, o que contraria a vertente multicultural dos direitos humanos e a perspectiva cosmopolita e solidária da globalização.

O quarto capítulo apresenta a conjuntura das principais modificações legislativas ocorridas no Brasil após os fatos e a prolação dos acórdãos estudados nesta pesquisa, mas ocorridos durante o seu desenvolvimento, quais sejam: i) a aprovação da nova Lei de Migração; ii) a aprovação da terceirização irrestrita das atividades centrais das empresas e, finalmente, iii) a reforma trabalhista; além dos avanços e iminentes retrocessos da legislação penal no que toca aos delitos cometidos contra o trabalho.

Espera-se que a pesquisa contribua para reflexões acerca da necessidade de se buscar alternativas jurídicas verdadeiramente inclusivas, reparadoras e emancipatórias em casos de desrespeito aos direitos metaindividuais, de modo que tal emancipação possa efetivamente atingir todas as dimensões dos direitos

trabalhistas, seja dos imigrantes residentes no Brasil, seja da sociedade e da classe trabalhadora como um todo, principalmente em um momento em que a implementação de reformas ditadas pelo capital internacional evidencia, ainda mais, a face perversa da globalização hegemônica, podendo resultar na deterioração das relações de trabalho e conseqüente empobrecimento de camadas ainda maiores de pessoas. Impera atualmente nesse cenário, a democracia de mercado, acentuando na vida da população brasileira a violência estrutural e institucional.

Na perspectiva apresentada, coloca-se para o judiciário brasileiro e demais operadores do direito, o desafio de se lidar com as migrações a trabalho numa perspectiva multiculturalista dos direitos humanos, visto que, ante o exposto, a vida do imigrante boliviano a trabalho atualmente não pode retratar outra realidade que não seja aquela expressa pelo poema de Eduardo Galeano, que para fins de reflexão, foi destacada nas primeiras páginas deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, R., LOPES. J.S.L. **Famílias operárias, famílias de operárias**. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_14/rbcs14_01.htm>. Acesso em: 22 de mai. de 2017. São Paulo, 1990.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Boitempo Editorial, 2015.

_____. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. Boitempo Editorial, 2013.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Zahar, 2008.

BAENINGER, Rosana. **Imigração Boliviana no Brasil Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp**; Fapesp; CNPq. 2012.

BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. **Lex**: convenção Nº 97 sobre os trabalhadores migrantes, Brasília, v. 6, p. 55.

_____. Decreto nº 6975 **Lex**: Acordo Sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile. Brasília, 07 out. 2009.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova as consolidações da leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 ago. 1943.

DO TRABALHO, TRIBUNAL SUPERIOR. TST. Súmula 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade, 2011.

BRASIL. Lei 6.815/80, que define o Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 19.jan.2017.

BRASIL. Lei nº. 13.467/017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 18 de Jul. de 2017.

_____. Lei 13.429/17 que altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 20 de Mai. de 2017.

_____. Lei 10.803/03, que altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 11 de dez. de 2016.

_____. Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm> Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 9472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei n. 13.445/2017, que Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 de jun. de 2017.

_____. Lei nº. 8078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei Municipal nº 16.478/16 ,que institui a Política Municipal para a População Imigrante em São Paulo, capital. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000>. Acesso em: 29 de Dez. De 2016.

_____. Lei nº. 8028/90, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm>. Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 9029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM> . Acesso em: 24 de Nov. de 2016

_____. Lei nº. 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 7102/83, que dispõe sobre o trabalho de vigilância bancária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Leis nº. 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 10803/03 que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 10.406/02, que institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei Complementar nº 75/93, que Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm . Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7.347/85, que Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7855/89, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7855-24-outubro-1989-372158-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7.998/90 que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Civil Pública nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054. 54ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/>> acesso em: 08/03/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Civil Pública nº 0000108-81.2012.5.02.0081. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/03/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Anulatória Com Pedido de Tutela Antecipada. nº 0002469-03-2014-5-02-0081. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/04/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Anulatória nº 00016629120125020003. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/04/2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **São Paulo: OIT (Organização Internacional do Trabalho). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Último acesso em: 02 de maio de 2017, 2006.**

_____. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**, 2014.

CARLOS MIELE (BRASIL). Carlos Miele: imprensa. 2017. Disponível em: <<http://www.carlosmiele.com.br/imprensa>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

CARNEIRO, C. S. Um marco teórico para análise dos blocos regionais sul-americanos. In: I Simpósio de Iniciação Científica da FDRP, 2012, Ribeirão Preto. **Anais do I Simpósio de Iniciação Científica da FDRP**, 2012.

CARNEIRO, C. S. Direito Comunitário na periferia do sistema-mundo: o papel dos tribunais. In: SARTI, Ingrid; CARVALHO, Glauber (Org.). **XIV Congresso Internacional do Fórum Universitário Mercosul - FOMERCO: De Sul a Norte**. Por

uma integração do continente sul-americano. Rio de Janeiro: Fórum Universitário do Mercosul – Fomerco, 2014.

CARNEIRO, C. S. Colonización y revolución por el derecho de integración sudamericano. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Impetus, 2008.

_____. Breves comentários à nova redação da Lei 6.019/74: Terceirização ampla e irrestrita? - Dossiê Reforma Trabalhista disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/03/24/breves-comentarios-a-nova-redacao-da-lei-6-01974-terceirizacao-ampla-e-irrestrita/>>. Acesso em 02 de junho de 2017. Gen Jurídico. 2017.

CASTLES, S.; MILLER, M. J. **La era de la migración: Movimientos internacionales de población en el mundo moderno**. México: Miguel Ángel Porrúa, UAZ, Cámara de Diputados LIX Legislatura, Fundación Colosio, Secretaría de Gobernación, Instituto Nacional de Migración. 2004.

CYMBALISTA, Renato et al. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos metrópole**, n. 17, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio . DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES LABORAIS. DE ACORDO COM O NOVO CPC. 2a. ed. SÃO PAULO: EDITORA LTR, 2016.

COUTINHO B. I.; Imigração laboral e a produção de vestuário na cidade de São Paulo: entre a informalidade e a expectativa de mobilidade social ascendente. **Cadernos OBMIGRA: Revista Migrações Internacionais**. Brasília, vol. 1, p. 79-98, 2015.

CUNHA, Maria Zulmira Bessa Amorim Nascimento. **Contextos, hábitos e motivações dos consumidores portugueses de produtos de moda e vestuário**. 2014. Disponível em: <<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4715/1/MariaNascimentoCunha.pdf>>. Acesso em 21 de out. de 2016.

CUT. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. **Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos.** S/l, set. 2011. Disponível em: <<http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/terceirizacao.PDF>>. Acesso em: 25/11/2015.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A perda da razão social do trabalho. **São Paulo: Boitempo, 2007.**

DRUCK, Graça. A TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA: FORMAS DIVERSAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 14, p. 15-43, 2016.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência.** São Paulo: Acadêmica Livre, 2013.

FGV Projetos, DAPP. **Migração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional do Brasil.** - Rio de Janeiro : 2012.

FILGUEIRAS, VITOR ARAÚJO. TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: ESTREITA RELAÇÃO NA OFENSIVA DO CAPITAL. **PRECARIZACAO E TERCEIRIZACAO**, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de Caso: Fundamentação Científica: Subsídios Para Coleta E Análise de Dados, Como Redigir O Relatório.** Editora Atlas SA, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

KAUARK, F. S.; Fernanda C. M.; DESOUZA, C. H. M. **Metodologia da pesquisa: um guia prático.** v. 01. 96 p. 2. ed. Itabuna BA: Via Litterarum, 2010.

KELLER, P. F. Impactos da Globalização Econômica sobre a Cadeia Têxtil Brasileira: O caso do pólo têxtil de Americana (SP). **Revista Universidade Rural.** Série Ciências Humanas, v. 28, p. 59-77, 2006.

KROST, O. **O trabalho em 'facções' do ramo têxtil/vestuário em Blumenau - SC: um estudo de caso sobre saúde e adoecimento.** Juris Plenum Ouro, v. 48, 2015.

MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Greggi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Psicologia Organizações e Trabalho**, v. 16, n. 2, p. 143-152, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. LTr, 2002.

MINADEO, R. Adoção do Just-in-time no varejo: o caso Zara. In: **XXVIII ENEGEP– Encontro Nacional de Engenharia de Produção**, 2008.

M.OFFICER M. Officer (BRASIL): Sobre. Disponível em: <<http://www.mofficer.com.br/Sobre.aspx>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

MONTERO, Jerónimo. Discursos de moda: ¿Cómo justificar la explotación de inmigrantes en talleres de costura?. **Trabajo y sociedad**, n. 23, p. 107-125, 2014.

MOREIRA, Mauricio Mesquita; CORREA, Paulo Guilherme. A first look at the impacts of trade liberalization on Brazilian manufacturing industry. **World Development**, v. 26, n. 10, p. 1859-1874, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **MOÇÃO PELA SANÇÃO INTEGRAL DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/05/PL_Migrac%CC%A7a%CC%83o_2017-4_ao-Presidente_Republica.pdf>. Acesso em 15 de Mai. de 2017. Brasília, 2017.

NEVES, Débora Maria Ribeiro et al. **Trabalho escravo e aliciamento: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará.

NOGUEIRA, C. NOVAES, M. E BIGNAMI. R. Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo. Paulinas, São Paulo 2014.

NOLASCO, C. **Migrações internacionais** - Conceitos, tipologias e teorias. Coimbra, Oficina do CES nº 434, Março 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/315>>. Acesso em: 25 maio 2017.

OLIVEIRA, A. T. R. **Migrações Internacionais e Políticas Migratórias no Brasil**. Cadernos OB Migra V.1 N.3, 2015.

_____. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO (IMPRESSO), v. 34, p. 171-179, 2017.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Fundação Alexandre Gusmão, 2015.

PERNAMBUCANAS. **Fornecedores Pernambucanas**. Disponível em: <<http://www.pernambucanas.com.br/fornecedores/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Institucional Pernambucanas: sobre nós**. 2017. Disponível em: <<http://www.pernambucanas.com.br/institucional-pernambucanas/sobre-nos/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

Programa de Apoio a Investimento em Design, Moda e Fortalecimento de Marcas INSTITUTO IBMEC, BNDES Prodesign. Disponível em: <<http://ibmec.org.br/geral/bndes-prodesign-programa-de-apoio-investimento-em-design-moda-e-fortalecimento-de-marcas/>>. Acesso em: 18 maio 2017, 2016.

RESSTEL, CCFP. Fenômeno migratório. In: **Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 35-52. ISBN 978-85-7983-674-9.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. colaboradores José Augusto de Souza Peres (et al.).-3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, W. **Custo de Mão-De-Obra e Encargos Sociais**, Caderno de Estudos nº06, São Paulo, FIPECAFI, 1992.

SALTORATO, P. et al. Fusões, aquisições e difusão da lógica financeira sobre as operações de varejo brasileiro. **Gestão & Produção**, v. 23, n. 1, p. 84-103, 2016.

SANTOS, B. et al. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. **Rio de Janeiro: Record**, v. 174, 2015.

SILVA, Samantha Pereira; BUSARELLO, Raul Inácio. Fast fashion e slow fashion: o processo criativo na contemporaneidade. **Estética**, n. 12, 2016.

SOUCHAUD, S. A confecção: nicho étnico ou nicho econômico para a imigração latino-americana em São Paulo? In: Rosana B. (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. 1ed.São Paulo: Fapesp, p. 75-92, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição ou barbárie. **A Lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.php>, 2005.

UNITED NATIONS, DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, Population Division (2015). International Migration Flows to and from Selected Countries: The 2015 Revision (POP/DB/MIG/Flow/Rev.2015) . Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/docs/migflows2015documentation.pdf>>. Acesso em 21 de mai. de 2017.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado-O direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 37, 2000.

_____. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr, São Paulo: LTr**, v. 59, n. 2, fev. 1995.

WALLENSTEIN, Immanuel. Capitalismo histórico e civilização capitalista. **Rio de Janeiro: Contraponto**, 2001.

_____. La retorica del potere. Critica dell'universalismo europeo, Roma, Fazi, 2007.

XAVIER, Iara Rolnik et al. Projeto migratório e espaço= os migrantes bolivianos na Região Metropolitana de São Paulo. 2010.

XIMENES, J. M. Levantamento De Dados Na Pesquisa Em Direito - A Técnica Da Análise De Conteúdo. In: Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI - A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. São Paulo: Bookman, 2002.

ZARA BRASIL. Indústria de Diseño Textil S.A. Zara Roupas Online. 2017. Disponível em: <<http://zarabrasil.org/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.